UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE - FCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

ANA PAULA CARDOSO E SILVA

A EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DA CURATELA HUMANIZADA, PERSONALIZADA E TEMPORÁRIA

Belo Horizonte
2024

ANA PAULA CARDOSO E SILVA

http://lattes.cnpq.br/7542495607573086

A EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DA CURATELA HUMANIZADA, PERSONALIZADA E TEMPORÁRIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia (Direito Público).

Orientadora: Profa. Dra. Paula Dias Moreira Penna

Coorientadora: Profa. Dra. Gabriela Oliveira Freitas

Belo Horizonte

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SI586e Silva, Ana Paula Cardoso e, 1974-

A eficácia do Estatuto da Pessoa com Deficiência por meio da curatela humanizada, personalizada e temporária/ Ana Paula Cardoso e Silva. - Belo Horizonte, 2024.

108 f. : il.

Orientadora: Paula Dias Moreira Penna

Coorientadora: Gabriela Oliveira Freitas

Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2024.

1. Direito civil. 2. Autonomia. 3. Pessoas com deficiência - Estatuto legal, leis, etc. 4. Curatela. I. Título. II. Penna, Paula Dias Moreira. III. Freitas, Gabriela Oliveira. IV. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 347.64

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária-FUMEC

ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

Às 19h, no dia 05 de dezembro de 2024, instalou-se a comissão examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito para a avaliação final da dissertação da candidata ***ANA PAULA CARDOSO E SILVA*** da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC. O trabalho apresentado corresponde ao requisito final para a obtenção do Grau Acadêmico de Mestre em Direito, na área de concentração "***INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA***", linha de pesquisa: "**Autonomia Privada, Regulação e Estratégia"**, sob o título: "**A EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DA CURATELA HUMANIZADA, PERSONALIZADA E TEMPORÁRIA**". A Senhora Presidente da Comissão, orientadora, Prof. Dra. Paula Dias Moreira Penna, formalizou a abertura da sessão pública, deu conhecimento aos presentes do regulamento protocolar da sessão e em seguida passou a palavra a candidata para exposição oral sobre o seu trabalho. Na sequência, a Presidente da sessão passou a palavra a Profa. Dra. Danúbia Patrícia de Paiva que propôs questões a candidata e dela obteve respostas. Após, a Presidente da sessão passou a palavra ao Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro que propôs questões a candidata e dela obteve respostas. Após, a Presidente da sessão passou a palavra a Profa. Dra. Gabriela Oliveira Freitas que propôs questões a candidata e dela obteve respostas. Ao término da arguição, a Comissão se reuniu sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. O Presidente da sessão e os membros da Comissão Examinadora deliberaram suas avaliações, nos termos do Regulamento do Curso. O parecer conclusivo da avaliação do candidato foi comunicado publicamente pelo senhor Presidente com o seguinte resultado:

(X) Aprovado (a) com distinção
( ) Aprovado (a)
( ) Aprovado (a) sob condição
( ) Suspensão da Banca - Condicionada a nova apresentação (6 meses).
( ) Reprovado (a)

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a sessão e será assinada e lavrada a presente ATA, por todos os membros da Comissão Examinadora.

Comissão Examinadora

Profa. Dra. Paula Dias Moreira Penna (orientadora) – UNIVERSIDADE FUMEC;

Profa. Dra. Gabriela Oliveira Freitas (coorientadora) – UNIVERSIDADE FUMEC;

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro – UNIVERSIDADE FUMEC;

Profa. Dra. Danúbia Patrícia de Paiva – UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL BAHIA – UFSB.

FUMEC

Dissertação intitulada "***A EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DA CURATELA HUMANIZADA, PERSONALIZADA E TEMPORÁRIA***" autoria de **ANA PAULA CARDOSO E SILVA, *aprovada com distinção*** pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profa. Dra. Paula Dias Moreira Penna – Universidade FUMEC
(Orientadora)

Profa. Dra. Gabriela Oliveira Freitas – Universidade FUMEC
(Coorientadora)

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro – Universidade FUMEC
(Examinador Interno)

Profa. Dra. Danúbia Patrícia de Paiva
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL BAHIA – UFSB.
(Examinadora Externa)

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
Universidade FUMEC

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2024

CAMPUS
Rua Cobre, 200 - Cruzeiro
30310-190 - Belo Horizonte, MG
Tel: (31) 3228-3000
www.fumec.br

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu marido, Vicente de Paulo Gomes, pelo incentivo e apoio durante todo o período do Mestrado. Vicente esteve comigo sempre durante todo o período de estudo, sou grata pela sua paciência e seu apoio.

Agradeço aos meus pais, por tudo que fizerem por mim, sempre me incentivando aos estudos e a seguir em frente. Ao meu filho, João Marcelo, que sempre me inspira a ser melhor e a evoluir pessoalmente e profissionalmente. À minha madrinha, Tia Nuca; meus irmãos, Marcus e Ju; meus sobrinhos, Gabriel e Nando. Aos meus amigos e amigas. Todos eles foram privados da minha companhia e convivência, enquanto eu estudava. Sei que no fundo me entenderam e torceram por mim e para que eu chegasse até aqui.

À psicóloga Marcia Avelar, que me ajudou muito a trilhar esse caminho, com a seriedade do seu trabalho, ensinando-me a cuidar das minhas emoções e lidar com as dificuldades.

Agradeço à FUMEC, instituição onde me senti acolhida e incluída. Por intermédio de profissionais sérios, dedicados e competentes a FUMEC permitiu-me alcançar esse sonho de me tornar Mestre. Não tem como não se apaixonar pela FUMEC, após ser recebida pela nossa querida Claudinha – Cláudia Márcia Magalhães – com todo cuidado, carinho e apoio desde o dia da prova para ingresso no PPGD, até o final do curso. Claudinha com sua humanidade faz toda a diferença.

Agradeço a cada um dos mestres do corpo docente da FUMEC em cada matéria que frequentei. Todos têm meu respeito e minha admiração. Esses Professores, com "P" maiúsculo, como aprendi com o querido Professor Sérgio Zandona, fizeram desse caminho de aprendizado algo muito melhor do que eu esperava. Em especial, agradeço à Professora Gabriela Oliveira Freitas, pelo apoio e pela acolhida, valorizando cada passo meu nessa caminhada. Gabi me acolheu como aluna, como profissional, como estagiária, acolheu meu tema e me mostrou que era possível.

Aos Professores Bruno Bernardes e Mariana Martoni, do IPBB, por me ajudarem na condução dessa pesquisa com impecável profissionalismo e dedicação.

Enfim, muito obrigada!

“A inclusão é um superpoder que transforma diferenças em pontos fortes”.

Melinda Gates

RESUMO

Inserida na área de concentração "Instituições Sociais, Direito e Democracia", na linha de pesquisa "Autonomia privada, regulação e estratégia", do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, que discute e investiga, entre outros aspectos, a autonomia privada e a liberdade de pensar e agir, a pesquisa propõe, como tema, a reflexão acerca da eficácia das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/15, uma vez que, passados alguns anos da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela continua garantindo proteção apenas formal às pessoas com deficiência, tratando de forma geral essas pessoas. Essa proteção apenas formal fere o princípio da dignidade da pessoa humana e vai de encontro às alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, indaga-se, como problema de pesquisa, se após as alterações promovidas na teoria das incapacidades, o instituto da curatela, da forma como vem sendo utilizado atualmente, é suficiente para promover a inclusão da pessoa com deficiência em sociedade garantindo sua dignidade. Como hipótese, conjectura-se que as alterações na teoria das incapacidades garantirão autonomia e inclusão da pessoa com deficiência com fundamento em nova interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Referida interpretação adota a curatela personalizada e funcional, voltada para a promoção da plena capacidade civil da pessoa com deficiência. Para isso, a curatela, antes utilizada como mecanismo que oferecia proteção formal às pessoas com deficiência, deve ser utilizada com o objetivo de promover a emancipação e autonomia dessas pessoas. O objetivo geral da pesquisa é investigar se as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência são dotadas de eficácia, com ênfase no instituto da curatela. A pesquisa insere-se em perspectiva jurídico-social, adotando-se, como raciocínio predominante, o hipotético-dedutivo, operacionalizada por meio de pesquisa na legislação correlata, produções acadêmicas e literárias específicas sobre o tema, incluindo teses, dissertações, artigos e obras jurídicas, bem como na jurisprudência aplicável.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência; Direito Civil; teoria das incapacidades; curatela; humanização.

ABSTRACT

Inserted in the concentration area “Social Institutions, Law, and Democracy”, within the research line “Private Autonomy, Regulation, and Strategy” of the *Stricto Sensu* Graduate Program in Law at FUMEC University, which discusses and investigates, among other aspects, private autonomy and the freedom to think and act, the research proposes as its theme a reflection on the effectiveness of changes introduced by Law No. 13,146/15. Years after the enactment of the Brazilian Statute of Persons with Disabilities, guardianship continues to provide merely formal protection to persons with disabilities, treating them uniformly. This merely formal protection violates the principle of human dignity and contradicts the changes introduced by the Brazilian Statute of Persons with Disabilities. Accordingly, the research question asks whether, following the changes to the theory of incapacities, the current use of the guardianship system sufficiently promotes the inclusion of persons with disabilities in society while ensuring their dignity. As a hypothesis, it is conjectured that changes to the theory of incapacities will ensure the autonomy and inclusion of persons with disabilities based on a new interpretation of the Brazilian Statute of Persons with Disabilities. This interpretation adopts a personalized and functional guardianship model aimed at promoting the full civil capacity of persons with disabilities. Thus, guardianship, previously employed as a mechanism of formal protection for persons with disabilities, should now serve the purpose of fostering their emancipation and autonomy. The general objective of this research is to investigate whether the changes introduced by the Brazilian Statute of Persons with Disabilities are effective, with an emphasis on the institution of guardianship. The study adopts a socio-legal perspective and employs a predominantly hypothetical-deductive reasoning process, operationalized through research into related legislation, academic and literary works on the subject – including theses, dissertations, articles, and legal literature – as well as applicable case law.

Keywords: Brazilian Statute of Persons with Disabilities; Civil Law; theory of incapacities; guardianship; humanization.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Relação dos julgados mais relevantes (Superior Tribunal de Justiça).....81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CTI	Centro de Terapia Intensiva
DF	Distrito Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MG	Minas Gerais
nº	Número
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 TEORIA DAS INCAPACIDADES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS 14

2.1 Conceito de capacidade no Direito Civil brasileiro 15

2.2 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 22

2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência 29

2.4 O Código Civil de 2002: giro conceitual no regime das incapacidades 33

3 SISTEMA PROTETIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 40

3.1 Curatela 40

3.2 Representação e assistência 57

3.3 Tomada de decisão apoiada 61

4 EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 71

4.1 Dos aspectos negativos da nova teoria das incapacidades 71

4.2 Análise jurisprudencial da teoria das incapacidades, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência 80

4.3 Reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência por meio da personalização da curatela 87

5 CONCLUSÃO 93

REFERÊNCIAS 97

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil tornou-se signatário, estabeleceu a política internacional de inclusão das pessoas portadoras de deficiência e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2009. Os impactos dessa incorporação se concretizaram com a promulgação da Lei nº 13.146, em 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Referido Estatuto provocou alterações no Direito Civil brasileiro, tornando as pessoas antes consideradas absolutamente incapazes, capazes para a prática de atos da vida civil. Houve, então, uma alteração drástica na teoria das incapacidades. Tais alterações tiveram como objetivo primordial a inclusão social da pessoa com deficiência que foi, durante muitos anos, segregada e excluída da sociedade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou promover a dignidade da pessoa com deficiência, por meio do seu reconhecimento, privilegiando sua vontade e sua autonomia, notadamente, quanto às suas questões existenciais. Para tanto, foi alterado o sistema protetivo das pessoas com deficiência, passando o instituto da curatela, utilizado para a proteção das pessoas com deficiência, por mudanças, além de ter sido criado um modelo de apoio às pessoas com deficiência, a tomada de decisão apoiada.

Inserida na área de concentração "Instituições Sociais, Direito e Democracia", na linha de pesquisa "Autonomia privada, regulação e estratégia", do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, que discute e investiga, entre outros aspectos, a autonomia privada e a liberdade de pensar e agir, a pesquisa propõe, como tema, a reflexão acerca da eficácia das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/15, uma vez que, passados alguns anos da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela continua garantindo proteção apenas formal às pessoas com deficiência, tratando de forma geral essas pessoas. Essa proteção apenas formal fere o princípio da dignidade da pessoa humana e vai de encontro às alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, indaga-se, como problema de pesquisa, se após as alterações promovidas na teoria das incapacidades, o instituto da curatela, da forma como vem sendo utilizado atualmente, é suficiente para promover a inclusão da pessoa com deficiência em sociedade garantindo sua dignidade.

Como hipótese, conjectura-se que as alterações na teoria das incapacidades garantirão autonomia e inclusão da pessoa com deficiência com fundamento em nova interpretação do

Estatuto da Pessoa com Deficiência. Referida interpretação adota a curatela personalizada e funcional, voltada para a promoção da plena capacidade civil da pessoa com deficiência. Para isso, a curatela, antes utilizada como mecanismo que oferecia proteção formal às pessoas com deficiência, deve ser utilizada com o objetivo de promover a emancipação e autonomia dessas pessoas.

Justifica-se a pesquisa pelo fato de que, ao realizar a investigação acerca da eficácia do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, permite-se o debate sobre a questão da inclusão da pessoa com deficiência em sociedade.

Por meio dos resultados alcançados com o trabalho, é esperado que haja uma contribuição ao aperfeiçoamento de institutos já presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a curatela, com a finalidade de garantir a eficácia desses e, consequentemente, a autonomia da pessoa com deficiência em sociedade.

Dessa forma, o estudo se mostra relevante ao demonstrar uma possível falha no ordenamento jurídico brasileiro: a ineficácia do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, por meio do debate jurídico, pode-se promover e garantir a dignidade da pessoa curatelada bem como a real e efetiva proteção e promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Adotar-se-á, como marco teórico, a teoria da curatela humanizada, personalizada e temporária, na perspectiva de Vítor Almeida. Por meio desse conceito, a pessoa com deficiência poderá ser reabilitada e verdadeiramente incluída no espaço social garantindo, assim, a dignidade da pessoa curatelada.

O objetivo geral da pesquisa é investigar se as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência são dotadas de eficácia, com ênfase no instituto da curatela.

São objetivos específicos da pesquisa: a) compreender a teoria das incapacidades no Direito Civil brasileiro; b) analisar os instrumentos jurídicos que objetivam salvaguardar a proteção da pessoa com deficiência, com destaque para a curatela, a representação, a assistência e a tomada de decisão apoiada; c) identificar se há eficácia do Estatuto de Pessoa com Deficiência, por meio da personalização da curatela.

O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três capítulos. No capítulo, dois aborda-se a teoria das incapacidades, estudando a evolução do conceito de capacidade no Direito Civil brasileiro, bem como as alterações promovidas nesse conceito pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código Civil de 2002.

No capítulo três, discorre-se sobre o sistema protetivo da pessoa com deficiência no Direito Civil brasileiro e sua evolução, com estudo aprofundado do instituto da curatela e sua instrumentalização por meio da representação, da assistência e da tomada de decisão apoiada.

No capítulo quatro são debatidos os aspectos negativos da nova teoria das incapacidades; é feita a análise jurisprudencial da teoria das incapacidades, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e por fim, discorre-se sobre a reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência por meio da personalização da curatela.

Quanto aos demais aspectos metodológicos, a pesquisa insere-se em perspectiva jurídico-social, adotando-se, como raciocínio predominante, o hipotético-dedutivo, operacionalizada por meio de pesquisa na legislação correlata, produções acadêmicas e literárias específicas sobre o tema, incluindo teses, dissertações, artigos e obras jurídicas, bem como na jurisprudência aplicável.

2 TEORIA DAS INCAPACIDADES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A capacidade civil no Direito Civil brasileiro é um tema de estudo relevante. Durante muitos anos, a capacidade esteve atrelada ao discernimento da pessoa humana (Lima; Godinho, 2019). Em suma, quem detinha o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil tinha capacidade. O discernimento era medido em níveis, e quem o tivesse parcialmente ou incompleto era relativamente capaz e quem não o tivesse, absolutamente incapaz. Ao longo dos anos esse conceito prevaleceu como fórmula aplicada às questões práticas e cotidianas e parecia suficiente para solucionar as questões relacionadas aos negócios jurídicos (Moraes, 2020).

Para os absolutamente incapazes nomeava-se um representante e para os relativamente incapazes, um assistente, para que pudessem, assim, praticar os atos da vida civil. O representante substituía a vontade das pessoas com deficiência e, na assistência, a prática de atos da vida civil ocorreria em conjunto com o assistente (Castelo, 2017).

Tais institutos consistem na limitação à liberdade da pessoa, a qual somente pode ser restringida ou suprimida justificadamente segundo hipóteses previstas em lei (Félix; Fiúza, 2019). Acreditava-se que esse sistema tinha o cunho protetivo para essas pessoas que não tinham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Contudo, surgiram acertadas críticas a esse sistema em razão do seu caráter eminentemente patrimonialista (Lima; Godinho, 2019). Observou-se, então, que o referido sistema atendia somente às questões patrimoniais, mais precisamente às contratuais, deixando de lado as questões existenciais da pessoa humana.

A proteção girava em torno do patrimônio dos incapazes. Ela estava voltada tão somente para as questões contratuais e para a representatividade necessária para contrair direitos e obrigações contratuais. Não se vislumbrava uma representatividade social que buscasse promover a inclusão das pessoas declaradas incapazes ou relativamente incapazes de forma efetiva na sociedade.

Com a vigência do Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que provocou um giro constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e trouxe a dignidade da pessoa humana para o ponto central do sistema jurídico, esse conceito de capacidade deixou de ser suficiente para atender as pessoas com deficiência.

Embora consideradas absoluta ou relativamente incapazes, essas pessoas integram a sociedade e não podem viver com sua vontade sempre substituída e relevada, simplesmente por não terem condições de praticar atos jurídicos relacionados ao seu patrimônio.

Mesmo necessitando de alguém que os represente ou lhes assista, as pessoas com deficiência, considerando as suas limitações, devem ter o direito de fazer escolhas e opinar sobre sua própria vida, além de participarem ativamente da vida em sociedade.

Como forma de buscar o reconhecimento da pessoa com deficiência, o conceito de capacidade passou por modificações no Direito Civil brasileiro, o que será abordado nas subseções seguintes.

2.1 Conceito de capacidade no Direito Civil brasileiro

No Brasil, os estudos sobre a capacidade tiveram início com Augusto Teixeira de Freitas, contratado pelo Governo Imperial, em 1855, para elaborar a consolidação das leis civis, publicada em 1857, quando surgiram as primeiras concepções sobre capacidade. Posteriormente, em 1859, Teixeira de Freitas foi contratado para desenvolver o projeto do Código Civil e naquela ocasião elaborou uma teoria sobre o tema capacidades (Carvalho, 2016).

Como explica Carvalho (2016, p. 17), na obra publicada em 1860, com o nome “Esboço do Código Civil”, a capacidade civil foi dividida em “capacidade de direito e capacidade de fato”. No entanto, referido esboço não foi concluído como Projeto do Código Civil brasileiro, porque Freitas perdeu o apoio que tinha no governo. Em 1872, após ter escrito e publicado 4.908 artigos do esboço, o contrato de Teixeira de Freitas foi encerrado sem que o Código Civil fosse elaborado.

Anos mais tarde, Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborar o Código Civil. O trabalho foi concluído com a promulgação do Código Civil de 1916, que adotou parte da teoria criada por Teixeira de Freitas sobre a capacidade civil (Carvalho, 2016). O Código Civil de 1916 assim definiu a capacidade: “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (Brasil, [2002]).

Segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011, p. 98): “Nos termos do Código Civil de 1916, a capacidade de direitos e obrigações na ordem civil estava atrelada à condição de ser homem. Todo homem, segundo o art. 2º do citado Código Civil, era capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Dessa forma, percebe-se que os aspectos

patrimoniais regiam a temática. Ao abordar o conceito de capacidade, tinha-se uma questão de ordem predominantemente patrimonial.

No contexto do Código Civil de 1916, a limitação ao exercício dos atos da vida civil ocorria relativamente aos atos de aquisição, disposição e administração do patrimônio, sem atenção para a prática de atos existenciais, como os atos relacionados ao matrimônio, privacidade, saúde, trabalho, entre outros (Brasil, [2002]).

Atualmente, a capacidade está estampada no art. 1º do Código Civil de 2002, que assim determina: "Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (Brasil, [2024b]).

De acordo com César Fiuza (2008, p. 128), a capacidade pode ser definida como "[...] aptidão inerente a cada pessoa para que possa ser sujeito ativo ou passivo de direito e obrigações". Fiuza (2008) explica que essa aptidão pode ocorrer como mero potencial ou como poder efetivo.

Assim, a capacidade se divide em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito, também denominada de capacidade jurídica, legal ou civil, é inerente a todo ser humano e independe de qualquer requisito legal. Nada exige a lei além do nascimento com vida. É a capacidade atribuída a todos os seres humanos de forma genérica e indistinta. Fiuza (2008, p. 128) a conceitua como sendo "o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos da vida civil".

Já a capacidade de fato exige requisitos. De acordo com Sá e Moureira (2011, p. 99), "A capacidade de fato ou de exercício pressupunha a consciência e a vontade do sujeito em ação, de modo que a capacidade de fato subordina-se à existência no homem destas duas faculdades". Assim, conhecimento e querer são a base da capacidade de fato. Fiuza (2008, p. 129) a conceitua como "o poder efetivo que nos capacita para a prática plena de atos da vida civil".

É possível concluir que um recém-nascido ou uma pessoa inconsciente em estado grave em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) possuem capacidade de direito. Além dessa aptidão genérica a todos atribuída, para que essas pessoas possam exercer seus direitos e assumir obrigações, há a capacidade de fato, que é o exercício dessa aptidão de forma efetiva, real. Ou seja, na prática, nem todos poderão exercer, por si, os atos necessários ao exercício da vida civil.

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011, p. 124) afirmam:

> Para o direito a capacidade implica ter direitos (capacidade de gozo) e exercê-los por si só. A capacidade de gozo não é negada a nenhum ser humano; a de exercício é reconhecida aos seres humanos que têm discernimento para tomar decisões e suportar

> as consequências destas. As doenças mentais podem determinar uma redução da capacidade de exercício (incapacidade relativa) ou em situações extremas, a negação dela (incapacidade absoluta).

Para o exercício da capacidade de fato, portanto, é necessário ter o entendimento acerca do ato que se pretende praticar pessoalmente, sem a ajuda de terceiros. Além disso, é necessário que o indivíduo consiga expressar sua vontade.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 319), "Enquanto a capacidade de direito exprime a ideia genérica e potencial de ser sujeito de direitos (reconhecida a todas as pessoas humanas e estendida a agrupamento morais), a capacidade jurídica é a possibilidade de praticar, pessoalmente, os atos da vida civil".

Esse conceito de capacidade pode ser visto sob ótica mais atual e em consonância com os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, pois, a Constituição de 1988 tem como um de seus fundamentos o pluralismo, garantindo que cada pessoa tenha sua concepção de vida e possa exercer seus direitos da maneira que lhe aprouver (Teixeira, 2018). Nesse sentido, afirma Vitor Almeida (2019, p. 187):

> A capacidade reflete a liberdade pessoal de escolher entre vários modos de viver. No âmbito jurídico a capacidade civil se revela como poder de atuar livremente no tráfego negocial, administrando seu patrimônio da maneira como melhor lhe convém, e autorrealizar-se existencialmente, promovendo suas habilidades e desenvolvendo sua individualidade. A pessoa humana firma como autora de sua própria vida, deixando de ser mera expectadora de seu destino, moldando-se a si própria. Nessa ótica, a capacidade civil é a liberdade de ser do indivíduo no mundo jurídico.

A capacidade de fato está ligada à liberdade para praticar atos. Portanto, é mais ampla e não deve ser vista sob o âmbito apenas da realização de negócios jurídicos. Essa ampliação se refere à liberdade de a pessoa ter autonomia para fazer escolhas na própria vida, o que está implícito no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo a pessoa ter respeitada sua identidade e a forma como se projeta no mundo.

O pluralismo constitucional autoriza a diversidade de formas de ver o mundo, permitindo que cada pessoa escolha o que é melhor para si, o que se traduz em autonomia. Conforme destaca Márcio Bessa Nunes (2024, p. 144):

> [...] vê-se que os direitos fundamentais, vertente do princípio da dignidade da pessoa, se relacionam fortemente com a autonomia, à medida que garantem o respeito à diversidade e à pluralidade, a par de fomentar a busca por igualdade material e inclusão dos diversos projetos de vida possíveis com o desenvolvimento da personalidade.

A capacidade deve ser vista sob a ótica da dignidade da pessoa humana, passando de uma capacidade abstrata à capacidade real, possibilitando que a pessoa humana se realize, conforme suas escolhas e opções para o seu projeto de vida. Ultrapassado o conceito de capacidade e sua evolução, deve-se analisar, então, o conceito de incapacidade.

A incapacidade é a impossibilidade para a prática de atos da vida civil. Têm-se a incapacidade absoluta, ditada pelo artigo 3º do Código Civil, e a incapacidade relativa, presente no artigo 4º do referido diploma legal (Brasil, [2024b]). Enquanto a capacidade é a regra, a incapacidade é a exceção ditada pela lei, a qual tem o condão de definir as hipóteses em que a pessoa não está apta a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil.

A teoria das incapacidades estuda as hipóteses legais de incapacidade e atribui proteção aos incapazes no tráfego jurídico, uma vez que as pessoas incapazes não têm o entendimento para a prática dos atos da vida civil, merecendo tratamento especial do ordenamento jurídico brasileiro. Essa proteção visa tratar com desigualdade os desiguais, aplicando-se, assim, o princípio da igualdade.

No Código Civil de 1916, o discernimento era o atributo intelectual do indivíduo atrelado à sua vontade, sendo o fator determinante para que a pessoa pudesse praticar, por si, os atos da vida civil. Quem não o tivesse, não estava apto à prática desses atos, e quem o tivesse de forma incompleta deveria praticar o ato junto com alguém que lhe assistisse. Segundo Igor de Macedo Félix e Cesar Fiúza (2019, p. 304): “De se notar, assim, que, desde sua adoção, o discernimento apareceu como um elemento central, embutido na ideia de capacidade de fato e na sua graduação”.

A teoria das incapacidades construiu um aparato com o objetivo de salvaguardar as pessoas que não possuem discernimento para a prática dos atos da vida civil. Pode-se ter, como exemplo, as crianças, que não têm maturidade e entendimento para a prática dos atos da vida civil e que necessitam ser representadas (Lara; Pereira, 2016, p. 117). Outro exemplo de aplicação dessa teoria é em relação as pessoas portadoras de transtornos mentais.

Para caracterizar a incapacidade, tomava-se como base o requisito médico, já que o conceito de incapacidade é abstrato e tem o discernimento como ponto de partida. Criou-se assim um estereótipo, que definiu as hipóteses legais de incapacidade a partir de quem a sociedade pensava ser incapaz. A pessoa incapaz era aquela que não estava inserida no padrão que definia quem eram as pessoas normais. Essa visão era carregada de preconceitos, estigmas e provocava a exclusão social dos incapazes (Almeida, 2019).

O Código Civil de 1916 definia que os absolutamente incapazes eram os menores de 16 anos; os loucos de todo gênero; os ausentes, assim declarados pelo juiz; e os surdos-mudos que não puderem se expressar. Já os relativamente incapazes seriam os maiores de 16 e os menores de 21 anos; os pródigos; e os silvícolas (Brasil, [2002]).

A expressão “loucos de todo gênero”, adotada pelo Código Civil de 1916, retrata a época em que pessoas ditas “loucas” eram excluídas da sociedade. Trata-se de expressão carregada de preconceitos, estigmas e extremamente pejorativa.

Ter a liberdade para cuidar da própria vida, apresentando-se como uma pessoa normal, era um conceito definido por padrões ditados pela medicina, especialmente pela psiquiatria, que atestava a sanidade e a loucura. Pessoas fora dos padrões definidos pela medicina eram excluídas e não tinham seus direitos reconhecidos (Almeida, 2019, p. 67).

Segundo Nelson Rosenvald (2020, p. 157):

> No Brasil, como a medicina do século XIX não era capaz de catalogar o rol de transtornos mentais, o art. 5ª, inciso II do Código Civil de 1916, conglobou em uma só fórmula aqueles que seriam relegados ao limbo da curatela: “os loucos de todo gênero” expressão equívoca, pela imprecisão e estigma.

Os “loucos de todo gênero” eram pessoas banidas da sociedade, porque carregavam o estigma de serem doentes, inválidos, imprestáveis. A expressão era pejorativa e carregava o peso da exclusão social. Segundo Vitor Almeida (2019, p. 66), “a imprecisão da linguagem, portanto, é reflexo do próprio embate no discurso psiquiátrico acerca da loucura”.

Muitos deles passavam a viver em hospitais e manicômios para serem submetidos a tratamentos médicos em busca de uma pretensa cura, por meio de remédios e procedimentos. Afastá-los da sociedade e tratá-los como doentes era visto como a conduta mais acertada.

Segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011, p. 58):

> Lidar com a loucura é entendido como lidar com um problema social. Trata-se de um problema que reclama a intervenção pública, sobretudo estatal, a fim de assegurar a normalidade dos demais indivíduos (ditos normais/racionais) que se interagem em uma determinada sociabilidade. Daí o processo de exclusão promovido pelo confinamento dos loucos para o tratamento moral da loucura, de modo que ser considerado louco é estar destinado a integrar um espaço diferente, ocupado, também, pela miséria e pela ociosidade. É estar condenado a uma realidade que nega o reconhecimento de se enquanto tal e pressupõe a sua submissão a uma exclusão social.

A definição da loucura estava sob influência da teoria contratualista que prevalecia à época e tinha o condão de proteger as relações jurídicas, pois não se podia contratar com os loucos, e a sanção para o contrato assinado com essas pessoas era a nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166 do Código Civil de 1916 (Brasil, [2002]).

Para se atestar a loucura, tratando-se de um conceito vago e impreciso, tornou-se necessária a perícia médica. Vitor Almeida (2019, p. 66) destaca que é “Indispensável registrar que utilização de expressão tão genérica e flexível permitiu a forte penetração do discurso psiquiátrico, que condicionou por meio de laudos periciais a determinação do estado de incapacidade”.

O conceito de incapacidade, então, para além dos conceitos jurídicos estabelecidos, esteve por muito tempo sob a influência de conceitos médicos que eram determinantes para aferir se a pessoa tinha ou não condições para a prática de atos da vida civil. Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011, p. 65) afirmam: "A Psiquiatria passou a interferir no Direito, na medida em que era utilizada como instrumento para legitimar a limitação da capacidade dos indivíduos para a prática de atos da vida civil".

Com isso, por longo período, para os "loucos de todo gênero" era nomeado um representante, em um processo de interdição, para que esse representante cuidasse do seu patrimônio, além de substituir a sua vontade. Taísa Maria Macena de Lima (2015, p. 224) aduz:

> [...] a interdição visava à proteção do incapaz, sobretudo nas questões de natureza patrimonial, o que se amoldava à visão da época. Todavia, o foco da proteção era muito mais os papéis do sujeito no mundo do direito – pais, cônjuges, proprietários, contratantes – do que a pessoa humana concreta.

A individualidade dessas pessoas não era objeto de preocupação, já que a atenção estava totalmente voltada para o seu patrimônio. Não se privilegiava a autonomia dessas pessoas na esfera existencial nem a sua liberdade. Aferia-se apenas se elas poderiam ou não contratar. Assim, as questões patrimoniais se sobrepunham às questões existenciais.

Como relatado por Daniela Arbex (2019), muitas famílias escolhiam internar essas pessoas em hospitais psiquiátricos, a exemplo do Hospital Colônia, localizado em Barbacena, interior de Minas Gerais, para onde eram levadas pessoas que passavam a viver totalmente afastadas da sociedade. Para essas pessoas, era nomeado um representante legal, que as substituiria em tudo, inclusive, na sua vontade. Essa substituição acontecia como se o representado não existisse.[1]

Com supedâneo nesse sistema criado com o objetivo de proteger os incapazes e aqueles que com eles contratavam, assistiu-se a verdadeiros horrores praticados em nome da aludida proteção, pois muitos se aproveitaram da teoria das incapacidades para fazer desaparecer pessoas que viveram verdadeira exclusão social, uma espécie de morte civil.

Taísa Maria Macena de Lima (2015, p. 225) afirma: "Não raro, o sistema voltava-se contra aquele a quem deveria proteger e, muitas vezes, serviu a objetivos menos nobres, 'justificando' a internação em asilos e hospitais de pessoas sãs, que se tornaram incômodas para

[1] Sobre o tratamento dispensado aos loucos de todo gênero, não se pode deixar de citar o livro "Holocausto brasileiro", escrito por Daniela Arbex, obra que retrata a realidade dessas pessoas no Hospital Colônia, mencionado acima, um hospital psiquiátrico fundado em 1903 e que se tornou famoso pelo número de doentes mentais que abrigou ao longo de sua existência, em uma época em que, sob a justificativa da loucura, pessoas viviam segregadas, sem nenhum direito à individualidade, autonomia e liberdade (Arbex, 2019).

o cônjuge e os familiares". Para afastar essas pessoas da sociedade, parentes valiam-se de atestados médicos e providenciavam as internações.

Em um contexto patrimonialista, a situação dessas pessoas era vista como um entrave social, já que com elas não se podia contratar. Era prudente e mais vantajoso que alguém lhes representasse e administrasse seu patrimônio.

Com o advento da Constituição de 1988, que trouxe para o ponto central do ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana, não se pode mais pensar na teoria das incapacidades com foco apenas no contrato. Como a pessoa humana foi trazida para o centro das relações, deve-se privilegiar o personalismo no Direito, sobretudo no Direito Civil[2]. Atribui-se à pessoa humana autonomia para fazer as escolhas na sua própria vida, já que o principal pilar do princípio da dignidade da pessoa humana é a liberdade (Teixeira, 2018).

Em oposição a essa liberdade, por muitos anos, viu-se que, uma vez decretada a interdição, a vontade do incapaz era substituída pela de seu curador, sem que fosse considerada sua vontade e seus direitos existenciais, qualquer que fosse a causa da incapacidade apresentada.

As pessoas interditadas eram internadas ou, quando isso não ocorria, ficavam restritas ao ambiente doméstico. Como consequência, elas não participavam da vida em sociedade, não eram vistas em espaços públicos, não frequentavam escolas, colégios e faculdades, porque não tinham o direito à educação.[3] Quando muito, estudavam em escolas especiais, destinadas a uma educação segregada. Esses ambientes de ensino tinham poucas vagas e muitos não podiam frequentá-los, ante as barreiras que lhes eram impostas (Souza, 2021).

Decretada a interdição, o incapaz tornava-se invisível, era excluído da sociedade, não havendo qualquer consideração às questões pessoais e existenciais. Esse tratamento era generalizado e aplicado como uma fórmula, de maneira objetiva. Seguia-se um padrão para caracterizar os incapazes. Quem recebesse esse rótulo estava fadado à exclusão social, sem possibilidade de desenvolvimento de qualquer habilidade e de participação efetiva na sociedade.

---

[2] Em relação ao personalismo no direito, faz-se necessário um adendo. É notório o grande impacto da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro, pelo art. 1º, III, da Constituição da República. Esse princípio foi o principal responsável por colocar a pessoa humana no centro do sistema jurídico, acarretando o que hoje se denomina personalismo no direito, principalmente no direito civil (Teixeira, 2018).

[3] Como apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (2023), as pessoas com deficiência só passaram a ter acesso à rede regular de ensino no final da década de 80. A Constituição da República, de 1988, (Brasil, [2024a]) e a Lei Federal nº 7.853, de 1989 (Brasil, [2019]), foram os principais instrumentos jurídicos que viabilizaram o início dessa transformação social.

Em função desse tratamento, sobrevieram críticas à teoria das incapacidades, já que ela não estava compatibilizada com a ordem constitucional, que tem como primazia a dignidade da pessoa humana. Questionamentos surgiram em torno desse tratamento dispensado ao incapaz, pois, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º da Constituição da República (Brasil, [2024a]), não estaria sendo aplicado.

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moreira (2011, p. 106) defenderam a necessidade de revisar a teoria das incapacidades, propondo sua releitura, "buscando-se constatar na medida de cada circunstância fática, a capacidade e autonomia privada dos então rotulados incapazes", motivo pelo qual essas pessoas deveriam ser consideradas na sua individualidade.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a) sustentam que não pode haver uma correlação automática entre incapacidade e deficiência, não sendo possível a simplória interpretação de que a pessoa com deficiência é alguém que não tem condições de declarar sua vontade, assim como nem todo incapaz é, necessariamente, uma pessoa com deficiência.

Iara Antunes de Souza (2015, p. 189) também defende uma releitura da teoria das incapacidades, o que para ela tornou-se "uma questão de dignidade da pessoa humana", pois os processos judiciais em que a incapacidade absoluta era reconhecida ignoravam se o incapaz possuía ou não, ainda que minimamente, a possibilidade de entendimento e de desempenho da sua autonomia.

Vislumbrou-se, então, a necessidade de uma mudança na teoria das incapacidades para que as pessoas consideradas incapazes ou relativamente incapazes passassem a ser vistas pela sociedade, para terem seus direitos reconhecidos e para que pudessem participar ativamente da vida em sociedade.

Cada pessoa absolutamente ou relativamente incapaz é única e cada uma delas tem limitações diferentes, vivem em condições e situações diferentes. Apesar disso, deve-lhes ser assegurado o direito de viverem no espaço social comum, participando e contribuindo para a vida em sociedade. Concluiu-se que era necessária uma mudança na teoria das incapacidades, apta a possibilitar sua compatibilização com a ordem constitucional.

2.2 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2007) foi promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) com seu protocolo

facultativo em 2007. No Brasil, a referida Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto n.º 186, de 9 de julho de 2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, sob quórum qualificado (Brasil, 2008). Em 2009, o Presidente da República promulgou a Convenção por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, obedecendo, assim, as regras para ratificação dos tratados no Brasil (Brasil, 2009).

Após ratificação, a Convenção passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, sob o *status* de emenda constitucional, tratando-se de norma com supremacia hierárquica no ordenamento jurídico interno (Moraes, 2020).

A referida Convenção estabeleceu a política internacional de inclusão das pessoas portadoras de deficiência e é tida como norte para os países que dela são signatários, na busca pela promoção de alterações socioculturais, não somente em torno da pessoa com deficiência, mas na sociedade como um todo, eliminando as barreiras ao exercício da dignidade da pessoa com deficiência.

Para alcançar seus objetivos, a Convenção alterou de forma significativa o conceito de capacidade no ordenamento jurídico brasileiro. Um novo conceito de capacidade foi criado, rompendo com o antigo conceito, que tinha supedâneo no discernimento e se ancorava na definição médica. Visando combater o preconceito, foi adotada uma abordagem inclusiva, reconhecendo a pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

A partir desse reconhecimento foi possível proporcionar à pessoa com deficiência o desenvolvimento de suas potencialidades, apesar das suas limitações físicas, psíquicas, sensoriais, entre outras. Segundo Natércia Sampaio Siqueira (2020, p. 113):

> A convenção de Nova York de 2007, ratificada pelo Estado brasileiro, revela-se como importante instrumento de política social, com impactos nos mais importantes institutos pelos quais se organiza uma sociedade: política, economia, educação, saúde, família. Pelo presente instrumento, os Estados se comprometem não apenas a criar a estrutura de acessibilidade, como também combater a discriminação, de maneira a possibilitar ao deficiente desenvolver-se em suas aptidões.

Ao primar pela liberdade da pessoa com deficiência e favorecer o respeito inerente à sua dignidade, alterando de maneira significativa o conceito de deficiência, a Convenção promoveu uma mudança de paradigma.

Essa ruptura com o paradigma anterior tem como objetivo compreender a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, com particularidades próprias, sugerindo políticas públicas que ampliem sua participação em sociedade. A pessoa com deficiência, que antes era objeto do direito, passa ser protagonista da sua história (Marques, 2018, p. 46).

Em seu artigo 1º, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu:

> O propósito da presente convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente
>
> Pessoas com deficiência são aquelas que tem como impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação om diversas barreiras, podem obstruir sua participação pela e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Brasil, 2007).

O novo paradigma passou do modelo médico para o modelo social, que alterou o conceito de deficiência. Esse modelo mudou o foco, que antes estava na pessoa com deficiência, transferindo-o para a sociedade.

As pessoas com deficiência não participavam da vida em sociedade em razão de barreiras criadas pela própria sociedade. Segundo Vitor Almeida (2019, p. 104): "Os problemas não são as restrições ou faltas individuais, mas as limitações ou impedimentos impostos pela sociedade, que não tem os instrumentos adequados para que essas pessoas sejam efetivamente incluídas na sociedade".

O modelo médico antes estabelecido associava a deficiência à doença (Martins, 2008). Assim, bastava um atestado médico para demonstrar a deficiência, o qual funcionava como um diploma de incapacidade para o deficiente, sem considerar a sua vida em sociedade e suas potenciais habilidades. Supunha-se haver uma correspondência entre incapacidade para a prática da vida civil e a deficiência física ou psíquica (Farias; Rosenvald, 2016a).

Contudo, não se pode afirmar categoricamente que todo aquele que traz em si uma deficiência não tem condições para praticar atos comuns, como ter uma conta no banco, fazer um curso superior, ter uma profissão, casar-se e constituir família, ainda que tenha alguma limitação física, sensorial ou psíquica. Essas limitações não eram aceitas pela sociedade, que, de certa forma, excluía essas pessoas e as tratava como se devessem ser retificadas.

Segundo David Hosni (2006), o conceito de deficiência engloba um grupo de pessoas com disfunções ou perdas estruturais físicas, sensoriais ou cognitivas. As referidas perdas são identificadas por critérios científicos.

Com o diagnóstico dessas deficiências, atestava-se que as pessoas dotadas dessas disfunções não possuíam a capacidade para os atos da vida civil, entendendo-se que a pessoa com deficiência deveria se submeter a tratamento médico para que se adaptasse à vida em sociedade. Conforme preceitua Vitor Almeida (2019, p. 44), "a pessoa deveria ser tratada através de intervenções médicas, ser 'reparada', para tornar-se o quanto possível 'normal'".

Assim, a deficiência, que, de acordo com Hosni (2006), consiste nas disfunções ou perdas estruturais físicas, sensoriais ou cognitivas que engloba um grupo de pessoas, não pode ser entendida como doença.

Lilian Pinto Martins (2008, p. 27) destaca: “Se bem que a deficiência possa ser causada por uma doença, ela não se caracteriza como uma doença, não devendo, portanto, ser confundida com uma das causas que a podem gerar e que não a constitui de fato”.

A doença então foi dissociada do conceito de incapacidade, no modelo social, e o conceito de capacidade ganhou novos contornos, ultrapassando o conceito médico. Em suma, a doença, por si só, deixou de ser suficiente para atestar a incapacidade de uma pessoa. Como afirma Nelson Rosenvald (2020, p. 171):

> O fato é que o direito civil sempre valorou a pessoa pela lógica do essencialismo. Uma espécie de “tudo ou nada”, no qual se perquiria se a pessoa era ou não “doente mental” e, consequentemente, capaz para a prática de atos da vida civil. Todavia, a realidade da vida não se presta a rígidos esquemas conceituais.

Buscou-se estabelecer um novo tratamento às pessoas com deficiência, elevando seus direitos à altura dos direitos humanos, garantindo-lhes o gozo de maior autonomia e liberdade, em consonância com o Estado Democrático de Direito (Santos, 2018).

Esse tratamento constitui vetor a ser seguido pelos países signatários da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os quais devem, a partir dessa nova premissa, buscar tratamento igualitário e não discriminatório a essas pessoas, que passarão a ser vistas e aceitas na sociedade, não com fundamento em suas limitações, mas sim na capacidade que terão em desenvolver suas habilidades, suas potencialidades, apesar das limitações.

Acrescenta-se ao modelo médico antes estabelecido outras vertentes para se atestar a incapacidade ou não de uma pessoa com deficiência. Segundo Nelson Rosenvald (2020, p. 170), “Não se trata de abandonar a perspectiva clínica, mas de a ela acrescentar as dimensões biológica e social, para que se compreenda a saúde de uma pessoa em uma visão holística”. É preciso uma análise intrínseca da pessoa, da sua individualidade, a fim de se perquirir sobre sua capacidade.

O conceito de deficiência foi reformulado e passou a considerar a pessoa com deficiência no ambiente social em que ela vive, permitindo-lhe desenvolver de forma livre sua personalidade, com medidas e regras que escolher para viver a sua vida, nos limites legais.

Ainda que se trate de pessoa com alguma limitação física, psíquica, sensorial ou intelectual, a pessoa com deficiência tem autonomia, que não se resume na autonomia patrimonial, incluindo, também, a autonomia existencial.

A autonomia aqui tratada reveste a pessoa humana da capacidade de se autogovernar e fazer suas escolhas, engendrando sua vida, de forma livre, da maneira que lhe aprouver (Teixeira, 2018, p. 80). A partir dessa alteração no conceito de deficiência, permite-se que a pessoa com deficiência se desenvolva, participe e contribua para a vida em sociedade.

Sobre a *ratio* da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 5) explica:

> A CDPD abandona a compreensão de deficiência como um aspecto intrínseco à pessoa, para entendê-la como uma limitação duradoura que se agrava pela interação dos impedimentos naturais com as barreiras sociais, institucionais e ambientais, excluindo ou dificultando a participação do sujeito no meio social. Nisso, afilia-se ao modelo social de abordam da deficiência em oposição ao modelo médico, conforme já explicado.

Nesse novo paradigma, essas pessoas não podem ser tolhidas na sua existência, nem ter sua vontade substituída. Elas devem tomar decisões e gerir sua vida no âmbito existencial, mesmo que tenham limitações. Ao contrário do modelo anterior, em que as pessoas com deficiência tinham sua vontade substituída e eram subjugadas ao assistencialismo do Estado, o novo paradigma propõe que as pessoas com deficiência desenvolvam sua capacidade, ainda que necessitem de ajuda. Segundo Lilia Pinto Martins (2008, p. 28):

> Esta compreensão devolve à pessoa com deficiência uma posição ativa, que normalmente é desconsiderada social e culturalmente, representando-a com uma mobilidade que lhe é negada, e retirando-a da condição de precisar ser tutelada pela família, pelas instituições e/ou pelo Estado.

O modelo social de deficiência compreende a pessoa com deficiência como parte do meio em que ela vive e torna premente a necessidade de que esse meio se adapte para que essas pessoas possam viver com mais dignidade. Ana Rita de Paula (2008, p. 32) comenta: "O conceito de 'inclusão' refere-se ao processo de construção de uma sociedade para todos e, portanto, os alvos de transformação são os ambientes sociais e não a pessoa". Objetiva-se, então, garantir que a pessoa com deficiência exerça, com plenitude, a sua cidadania.

A partir da assinatura e posterior ratificação da convenção, coube aos países signatários a promulgação de leis e ações que buscassem explorar a individualidade da pessoa com deficiência como fator determinante para a melhoria das condições de vida.

Considerando não só a alteração no modelo de deficiência, mas também as iniciativas que cabem aos Estados-partes em busca da inclusão, Natércia Sampaio Siqueira aduz que a Convenção possui três abordagens distintas sobre a pessoa com deficiência, quais sejam:

> A convenção atua basicamente em três linhas, criação de infraestrutura de adaptabilidade e acessibilidade (art. 4, l, f; art.5,3; art.9; art.20); combate à discriminação (art.4, l, b; art. 5, 1 e 2; art.8. art. 27, 1, a) e desenvolvimento das habilidades (art. 24, 1 a e b).
>
> Essas três linhas se complementam. De fato, a perspectiva da capacidade não se limita à acessibilidade. Antes, implica também políticas de supressão de estereótipos e discriminações, que talvez seja o seu maior desafio (Siqueira, 2020, p. 127).

Da análise do art. 12 da Convenção, tem-se as condutas que foram indicadas aos Estados-partes da Convenção, determinando-se que os entes considerem a pessoa com deficiência como "pessoa" e, sobretudo, que reconheçam que "gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida" (Brasil, 2007).

Logo, além da alteração do paradigma para definição de deficiência, drástica alteração ocorreu quanto ao conceito de capacidade, colocando as pessoas com deficiência, que antes eram consideradas incapazes para os atos da vida civil, em igualdade com as demais, atribuindo-lhes a capacidade que antes lhes foi retirada.

Além de inaugurar o novo conceito de deficiência, a Convenção determina que os Estados-partes promovam o pleno exercício e liberdades das pessoas com deficiência, bem como que criem medidas legislativas e administrativas essenciais à validação dos direitos por ela preservados (Brasil, 2007).

Entre os artigos da Convenção, destaca-se o art. 8, que determina que os Estados-partes promovam a conscientização da sociedade sobre as pessoas com deficiência mediante a criação de práticas efetivas na educação, no mercado de trabalho e na mídia (Brasil, 2007). Com essas práticas, a realidade dessas pessoas será conhecida e, com isso, serão respeitadas em sua individualidade.

A referida norma obriga os Estados-partes a desenvolverem práticas que proporcionem à sociedade o conhecimento sobre a deficiência, o que culminará na maior aceitação das pessoas com deficiência, que antes eram afastadas da vida em sociedade. Por isso, fala-se sobre a característica da Convenção de proporcionar a inserção da pessoa com deficiência na sociedade.

O artigo 26 da Convenção determina, ainda, que os Estados-partes deverão fornecer e ampliar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais (Brasil, 2007).

A convenção determinou, também, o direito das pessoas com deficiência ao voto e a serem votadas, ampliando a participação política, o que está previsto em seu art. 29, que determina que os Estados-partes garantirão às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas (Brasil, 2007).

Sem dúvida, trata-se de grande novidade para o Brasil, pois essas pessoas não tinham direito ao voto e a serem votadas, em razão da suspensão dos direitos políticos para os absolutamente incapazes, determinada pela Constituição da República de 1988, em seu art. 15, II (Brasil, [2024a]).

Após análise desses artigos, pode-se notar que a inclusão das pessoas com deficiência em sociedade, em um passe de mágica, não é possível. No entanto, a abertura promovida pela Convenção trouxe a possibilidade de, aos poucos, implantar-se na sociedade um novo olhar para essas pessoas e, consequentemente, novas medidas, que trarão uma nova cultura sobre o que é a deficiência e como ela deve ser tratada.

Paralelamente à Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, merece destaque ainda, a conferência realizada pela ONU, em 2015, em Nova York/EUA, entre os países integrantes da referida organização. Nessa Conferência, os Estados partes firmaram a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que consiste em um plano global que apresenta 17 objetivos, subdivididos em 169 metas, ratificado por todos os integrantes, com o foco em elevar o desenvolvimento do planeta garantindo melhor qualidade de vida para a humanidade (Organização das Nações Unidas, [2020]).

Esses objetivos, denominados como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), devem ser desenvolvidos por meio de ações concretas pelos países em seu âmbito interno, cooperando, assim, de forma prática para o desenvolvimento sustentável do planeta. Entre os 17 objetivos da Agenda de 2030, destaca-se o objetivo 10, que consiste em reduzir as desigualdades dentro dos países (Organização das Nações Unidas, [2020]).

Tem-se como premissa a garantia de igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a esse respeito (Nações Unidas Brasil, [2024f]).

Diretamente relacionado às pessoas com deficiência, tem-se o objetivo 10.2, que dispõe: “Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra” (Nações Unidas Brasil, [2024f]).

Nota-se que não se trata só de incluir, mas, também, de empoderar as pessoas com deficiência, dando-lhes condições para tomar decisões e fazer escolhas sobre sua vida, bem como para participar ativamente da vida em sociedade.

No Brasil, a última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, apontou que, naquele ano, já havia entre os brasileiros, “18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência no país” (Pessoas [...], 2023).

Assim, tanto a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência como a Agenda 2030 compõem um conjunto de medidas que têm como principal objetivo promover a inclusão e o empoderamento das pessoas com deficiência. Contudo, a maior mudança da Convenção foi a determinação de que as pessoas com deficiência gozem de capacidade.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Eliza Caixeta Cardoso (2019, p. 58):

> A adequação da teoria das incapacidades ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem como consequência a capacidade civil plena da pessoa deficiente para o exercício dos seus direitos, não sendo possível que a deficiência por si só culmine na incapacidade civil do indivíduo.

A capacidade atribuída às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, provocou a já mencionada brusca alteração do conceito de capacidade, no ordenamento jurídico brasileiro. Essa alteração refletiu no sistema de proteção aos incapazes e será analisada adiante.

2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

Apesar de ter sido publicada em 2007, a incorporação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 2009 (Brasil, 2007). Entretanto, os impactos concretos dessa incorporação tornaram-se visíveis somente a partir da promulgação da Lei nº 13.146, em 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou significativamente a teoria das incapacidades, com o objetivo de instrumentalizar e dar cumprimento à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2007).

O Estatuto inaugurou a proposta central da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, ao promover a inclusão dessas pessoas no contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o art. 2º definiu objetivamente a pessoa com deficiência:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, [2024d]).

Assim, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, "o que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz [trouxe] é [foi] a despatologização da deficiência e, consequentemente, da incapacidade" (Souza, 2018, p. 276). Adotou-se um novo modelo para o conceito de deficiência instituído pela Convenção, em substituição ao modelo anterior, o denominado modelo social de deficiência. Sobre o conceito de deficiência, a Convenção, em seu preâmbulo, alínea "e", destaca:

> [...] reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2007).

Em suma, não é a pessoa com deficiência que deve se adaptar ao ambiente, mas cabe ao ambiente se adaptar para recebê-las e proporcionar a elas meios de desenvolverem suas habilidades, garantindo sua individualidade e sua dignidade.

A pessoa com deficiência deve viver em constante evolução, desenvolvendo suas habilidades, buscando sua melhor forma de viver a vida. Pode ser que a pessoa nasça com uma deficiência ou a adquira ao longo de sua vida, mas terá ela o direito de evoluir em sociedade sem ser, necessariamente, privada, ainda que parcialmente, da sua capacidade.

Conforme preleciona Nelson Rosenvald (2020, p. 163), "[...] abandona-se o paradigma enfermidade/interdição para que se ofereçam instrumentos de auxílio e proteção flexíveis e que não necessariamente comportem privações da capacidade de agir da pessoa com sofrimento psíquico".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou os parâmetros anteriores estabelecidos pela teoria das incapacidades, que foi totalmente revisada, ao determinar que a deficiência não pode e não deve alterar a capacidade civil da pessoa.

Essa foi a forma encontrada pelo legislador para reafirmar a igualdade das pessoas com deficiência sustentada pela Convenção, que assegurou que as pessoas com deficiência gozem de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (Brasil, 2007).

Tais alterações tiveram como objetivo primordial a valorização da pessoa que até então era considerada incapaz, com o intuito de que essa passasse a participar mais ativamente dos processos decisórios sobre as questões a ela inerentes. Dessa forma, como consequência, a pessoa com deficiência passou a praticar determinados atos, expressando sua vontade e autonomia, promovendo sua dignidade, o que se traduz em maior compatibilização com ordem constitucional. Assim,

> [...] não há causas de saúde mental para fins de incapacidade absoluta e que, quanto à incapacidade relativa, substitui-se a ideia de falta de discernimento/competência para o exercício dos atos da vida civil, para o critério de impossibilidade de expressão de vontade, que pode ou não estar atrelado a uma doença ou a uma deficiência (Souza, 2018, p. 282).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu autonomia às pessoas com deficiência como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, uma vez que, aos que antes eram declarados incapazes, foi permitido realizar sua existência da forma que lhes aprouver, exercitando sua liberdade.

Buscou-se assegurar que as pessoas com deficiência tenham preservados seus direitos existenciais, tais como o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Brasil, [2024d]); os quais, antes dessas alterações, eram delas solapados, após o decreto de interdição, da prática de atos da vida civil. Segundo Vitor Almeida (2019, p. 25):

> O regime de incapacidade civil no Direito brasileiro sempre foi estanque e absoluto, visando particularizar determinados sujeitos desautorizados ou inabilitados a prática de, pelo menos, certos atos da vida civil. Indispensável, no entanto, à luz da dignidade da pessoa humana e a partir das disposições da CDPD e do EPD, o estabelecimento de novas bases, numa perspectiva emancipatória da capacidade civil, que permita a transição da ótica rígida, estrutural e excludente, para uma concepção dinâmica, promocional e inclusiva do regime de incapacidade.

Passou-se a proporcionar à pessoa com deficiência a prática de atos existenciais, uma vez que essas pessoas tinham sua vontade substituída pela de seu curador, sem consideração a sua pessoalidade, sua intimidade. Eram relegadas e não tinham direito ao sexo, ao casamento, à constituição de família, à reprodução, à privacidade, entre outros já citados. Destaca-se que, sem o direito a sua autonomia, as pessoas com deficiência eram praticamente invisíveis no meio social em que viviam. Não havia lugar para realização da dignidade dessas pessoas porque não tinham liberdade para fazer suas escolhas.

Para Vitor Almeida (2019, p. 25), "A antiga restrição total da capacidade de exercício aos absolutamente incapazes negava a própria personalidade em seu sentido autônomo na vida das relações".

Esse giro conceitual coaduna-se com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em total rompimento com o sistema anterior. Segundo Brunello Stancioli e Fábio Queiroz Pereira (2016, p. 103), "pode-se afirmar ter ocorrido verdadeira ruptura com um assentado sistema de incapacidades tradicionalmente concebido pela ciência jurídica brasileira".

Com a alteração do conceito de deficiência e com a atribuição da capacidade às pessoas com deficiência, buscou-se estabelecer tratamento legal voltado aos direitos humanos das

pessoas com deficiência no ordenamento jurídico interno brasileiro, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O conceito de deficiência passou a considerar a pessoa com deficiência no ambiente social em que vive. A legislação determina que lhe seja permitido desenvolver sua autonomia, sua capacidade de autogoverno, ainda que se trate de pessoa que tenha alguma limitação física, sensorial ou intelectual. Por esse motivo, entre os princípios que norteiam a Convenção, elencados em seu artigo 3, está o "o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas" (Brasil, 2007).

Nesse contexto, o Estatuto alterou a forma de avaliar a deficiência, determinando em seu art. 2º, parágrafo primeiro, que a avaliação biopsicossocial, quando necessária, seja realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Brasil, [2024d]), com o objetivo de acrescentar ao modelo médico a dimensão social da pessoa com deficiência, analisando-se, assim, quais barreiras ela enfrenta para o exercício de sua autonomia.

Ainda, o referido estatuto inaugurou novos conceitos que devem nortear a inclusão da pessoa com deficiência em sociedade. Em seu artigo 3º foram definidas as concepções sobre acessibilidade,[4] desenho universal,[5] tecnologia assistiva ou ajuda técnica[6] e barreiras[7] (Brasil, [2024d]). Esses conceitos têm como objetivo promover a autonomia, a independência, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo a eficácia da lei e sua participação na sociedade.

Entre as novidades trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a maior delas – e a mais polêmica – foi a alteração na teoria das incapacidades no Código Civil de 2022. Essa alteração levantou discussões e controvérsias, que serão analisadas nas seções seguintes.

---

[4] Cf. Brasil, [2024d]: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

[5] Cf. Brasil, [2024d]: "concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva".

[6] Cf. Brasil, [2024d]: "produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social".

[7] Cf. Brasil, [2024d]: "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros".

2.4 O Código Civil de 2002: giro conceitual no regime das incapacidades

Antes das alterações legislativas advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil de 2002 definia a incapacidade absoluta, em seu art. 3º, estabelecendo como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: "I – os menores de 16 (dezesseis) anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" (Brasil, 2002).

Promulgado 85 anos depois do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 abandonou a expressão "loucos de todo gênero".

Apesar da retirada da antiga expressão, o conceito de capacidade atrelado ao discernimento foi mantido, ao definir que os absolutamente incapazes seriam, além dos menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (Brasil, 2002).

Para se apurar a falta de discernimento, continuou sendo necessária a perícia médica. Nos dizeres de Ana Paula Barbosa Fohrman e Sandra Filomena Wagner Kiefer (2020, p. 151), "A pessoa com deficiência mental e intelectual ainda era considerada, pelo Código Civil de 2002, um doente e, como doente, precisava de ter o exercício de sua vontade tutelado pelo Estado e por terceiros".

Antes da promulgação do Código Civil de 2002, o Brasil passou pelo momento de declínio dos manicômios, incentivado pela luta antimanicomial, que teve início nos Estados Unidos e chegou ao Brasil nos anos 1970, culminando, mais tarde, na promulgação da Lei nº 10.216/2001 (Brasil, 2001), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (Almeida, 2019).

Referida lei provocou o fim das internações das pessoas portadoras de transtornos mentais, permitindo-as, excepcionalmente, nas hipóteses legais, e determinou a reinserção dessas pessoas na sociedade (Almeida, 2019).

Logo, como reflexo dessas alterações, o Código Civil de 2002 trouxe uma nomenclatura um pouco mais atualizada, menos discriminatória, mas ainda permeada pelo preconceito e com resquícios do paradigma médico adotado pelo Código Civil de 1916. Nelson Rosenvald (2020, p. 162) sustenta: "Nosso estatuto da cidadania não alterou o panorama médico, subjetivo e

essencialmente da teoria das incapacidades. No máximo percebemos sutis mudanças no vocabulário, mas nada que altere a substância do seu discurso reducionista".

Enquanto o Código Civil de 1916 não se preocupou em diferenciar os graus de discernimento, tratando de forma generalizada os "loucos de todo o gênero" como absolutamente incapazes (Brasil, [2002]), o Código Civil de 2002 vislumbrou a gradação do discernimento para a prática dos atos da vida civil (Brasil, 2002).

Em seu art. 4º, o Código Civil definiu como relativamente incapazes: "I - os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos" (Brasil, 2002).

Taísa Maria Macena de Lima (2015, p. 225) afirma:

> O que sobressai do Código Civil de 2002 é a tentativa de ampliar o leque de possibilidades de enquadramento jurídico das pessoas com déficit de discernimento por diferentes causas. Assim, nesse sistema, a pessoa com deficiência mental podia, em razão das condições peculiares de cada caso, preservar status de pessoa plenamente capaz; ser interditada com falta de discernimento, ainda assim, prevalecia o modelo abstrato de incapacidade, sem que se considerasse a pessoa humana na sua individualidade. A preocupação ainda estaria em definir a incapacidade absoluta ou relativa e atribuir um representante para estas pessoas, o qual continuaria a substituir sua vontade.

Diante dessa gradação, havia a possibilidade da pessoa com reduzido discernimento ser considerada absoluta ou relativamente incapaz, a depender da perícia médica. Marina Luiza Amari e José Antônio Peres Gediel (2020, p. 40) concluem que "a incapacidade era, portanto, desde o Código Civil de 2002, medida a partir do grau de discernimento e de autodeterminação do indivíduo".

Mesmo com essas alterações, o Código Civil de 2002 utilizou expressões carregadas de preconceito para definir a incapacidade absoluta. A expressão "ébrios habituais", ainda hoje utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, carrega os resquícios do preconceito. Questiona-se: até que ponto o ébrio habitual seria capaz de se autodeterminar e fazer escolhas como se casar, contratar, votar, entre outras?

Ainda, a definição das pessoas que, "por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido" e "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo" (Brasil, 2002) continuou atrelada ao quesito médico, utilizando o legislador com exclusividade da medicina para definir essas pessoas, que após serem enquadradas nesse modelo, eram excluídas do mundo e tinham sua vontade substituída pela vontade de seu representante.

A distinção entre as categorias – deficientes mentais com o discernimento reduzido e excepcionais sem o desenvolvimento mental completo – teve o condão de separar os deficientes

que tinham limitações congênitas daqueles que adquirissem alguma limitação ao longo da sua vida. Contudo, apesar da distinção, em um processo de interdição seria necessária a perícia médica para demonstrar se a limitação era total ou parcial. Isso também ocorria com os ébrios habituais e os toxicômanos, sendo fundamental a perícia médica para se apurar a incapacidade total ou parcial para a prática dos atos da vida civil (Venosa, 2003). Dessa forma, a sentença de interdição continuava a fazer com que essas pessoas desaparecessem.

Destacam Maria de Fátima Freire de Sá e Diego Luna Moureira (2011, p. 102):

> Não obstante o novo Código Civil tenha se arvorado em uma perspectiva humanista, que preza pelo reconhecimento da pessoa enquanto um ser em constante produção de si mesmo, há em torno dos temas acima dispostos margem para discricionariedade que pressupõe a ação de alguém dizendo ser ou não o outro incapaz para a prática de atos da vida civil. Acabando por decidir o que é ou não melhor para outrem.

Os requisitos do Código Civil de 2022 aplicavam-se para as questões patrimoniais, alcançando as pessoas absoluta ou relativamente incapazes na prática dos atos jurídicos, porque a capacidade é necessária para que se possa praticá-los e para que produzam seus efeitos. Sob esse prisma, os incapazes ou relativamente incapazes estariam protegidos, já que, mediante um representante ou assistente, estariam aptos para a prática de atos negociais (Menezes; Teixeira, 2016). Contudo, havia uma lacuna, uma vez que esses requisitos não alcançavam as questões existenciais da pessoa com deficiência no caso concreto.

Deve-se ressaltar que o Código Civil de 2002 entrou em vigor após a Constituição da República de 1988, que inaugurou o Estado Democrático de Direito. Logo, sua definição de incapacidade não estava em consonância com a dignidade da pessoa humana. Segundo Nelson Rosenvald (2018, p. 109):

> O princípio da dignidade da pessoa humana não se compatibiliza com uma abstrata homogeneização de seres humanos em uma categoria despersonalizada de absolutamente incapazes, que por sua própria conformação é infensa a qualquer avaliação concreta acerca do estatuto que regulará a condução da vida da pessoa deficiente após uma ordem de "interdição".

Mesmo com o giro democrático provocado pela Constituição da República de 1988, a incapacidade, desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2022, foi carregada da visão estereotipada e clássica permeada pelo conceito médico, com supedâneo da doutrina contratualista, que por muito tempo esteve latente nas relações pessoais.

Além disso, o Código Civil de 2002 deu continuidade ao processo de segregação social das pessoas com deficiência, já que não houve qualquer alteração mais substancial em torno do tratamento dispensado aos incapazes e relativamente incapazes. O referido Código continuou utilizando a representação e a assistência sob a justificativa da proteção, mas pouco ou nada fez pela sua reinserção na sociedade.

Segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011, p. 103):

> O que se pode averiguar é que com a Codificação de 2002, melhorou-se a terminologia aplicada, sem, contudo, existir qualquer tipo de reflexão no que tange à procedimentalidade do instituto de interdição. Não há menção no pensamento jurídico clássico acerca de uma necessária releitura do instituto. O trabalho continua sendo o de subsumir a figura do deficiente mental a alguma dentre as gradações presentes no rol dos absoluta ou relativamente incapazes de modo a encontrar uma etiqueta que o classifique à luz do Direito. Todos os termos ventilados – anulação, nulidade, efeitos, repetição – sugerem aquele que foi e, ainda, é, para muitos, a preocupação do Direito Civil: o patrimônio.

Como a Constituição de 1988 trouxe à tona o Estado Democrático de Direito, que tem como ponto central a dignidade da pessoa humana, tornou-se necessária a mudança no conceito de incapacidade, que não pode ser definida considerando apenas o sujeito em abstrato de forma externa.

A visão da incapacidade, então, de externa e abstrata, deve ser considerada de forma interna e concreta, considerando cada qual em sua individualidade e as circunstâncias de cada um. Essa era a modificação conceitual que o regime das incapacidades necessitava (Menezes; Teixeira, 2016, p. 579).

Isso porque o regime protetivo criado com o objetivo de amparar as pessoas com deficiência somente será eficaz se estiver compatibilizado com os princípios constitucionais, não podendo ter seu fim em si mesmo, substituindo a vontade dessas pessoas em atos patrimoniais e existenciais.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência, segundo Natércia Sampaio Siqueira (2020, p. 127), "deve ser vista como igual para que possa desenvolver-se de forma satisfatória e equânime em seus projetos de vida".

Logo, o conceito de incapacidade deve levar em conta as condições de cada um para viver em sociedade, privilegiando, portanto, a inclusão, de forma que provoque na sociedade a necessidade de se adaptar para aceitar as pessoas como são e não de relegá-las, caso elas se amoldem a um conceito abstrato de incapacidade.

Segundo destaca Natércia Sampaio Siqueira (2020, p. 126), "Mais do que interditar ao Estado a imposição ou proibição de determinado modelo de vida, atribui-se ao governo a função de criar condições para que cada pessoa possa, efetivamente, desenvolver-se". Tem-se, então, a necessidade do rompimento do conceito patrimonialista de capacidade e a abertura para o modelo social, que mais se compatibiliza com as normas constitucionais.

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011, p. 104) concluem que:

> Destarte, diante de um conceito de reconstrução do Direito Civil, que se coadune com a principiologia constitucional, a reprodução do regime das incapacidades com a carga

> patrimonialista que ele possui em todo seu fundamento e reflexo se torna uma prática agressiva e medieval.

Na concepção do Estado Democrático de Direito, tornou-se premente que a teoria das incapacidades passasse por essa releitura. Para além da prática de negócios jurídicos, a pessoa com deficiência deve ter o direito de fazer escolhas para sua vida (Menezes; Teixeira, 2016, p. 579).

Dessa forma, o ordenamento jurídico interno foi alterado e adotou o novo conceito de capacidade, em consonância com a Constituição de 1988, visando concretizar o modelo social de deficiência, inaugurado pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, os quais trouxeram nova estrutura, redefinindo de forma drástica os critérios para a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa, como se pode constatar na nova redação:

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
>
> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
>
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
>
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
>
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
>
> IV - os pródigos.
>
> Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (Brasil, [2024b]).

Analisando-se os dois dispositivos legais, tem-se que a incapacidade absoluta foi atribuída apenas aos menores de 16 anos, utilizando-se, portanto, apenas o critério objetivo escolhido pelo legislador.

Abandonou-se por completo a expressão “os que por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento” (Brasil, 2002), o que demonstra o giro conceitual no regime das incapacidades. Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem se expressar, passaram a integrar o rol dos relativamente incapazes.

Tudo isso ocorreu para atender à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma a se concretizar o que foi proposto por ambos no ordenamento jurídico interno brasileiro. As pessoas antes consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil tornaram-se capazes e a referida alteração trouxe reflexos no sistema criado para proteção dos que antes eram considerados absolutamente ou relativamente incapazes.

Como já ressaltado, o discernimento foi excluído do conceito de capacidade e a incapacidade relativa passou a ser regra para os que são maiores de 18 anos e, por causa transitória ou permanente, não puderem se expressar. Nesse grupo também estão os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos e os pródigos (Brasil, [2024b]).

Mas deve-se questionar como será a representatividade dessas pessoas, caso não consigam se expressar. Isso porque o sistema protetivo criado para proteção dessas pessoas trazia duas formas de representatividade: a representação e a assistência. Como já ressalvado, na representação, a vontade do incapaz era substituída pela vontade de seu representante, e na assistência, os negócios jurídicos praticados pelos relativamente incapazes só seriam válidos se praticados em conjunto com seu assistente.

A penalidade para a prática desses atos sem a representação e sem a assistência são, em regra, a nulidade ou anulabilidade dos atos por eles praticados respectivamente, sendo que esses últimos estão sujeitos a prazos para que sejam anulados, enquanto os atos nulos não produzem efeitos e não se sujeitam ao tempo, conforme determina o Código Civil (Brasil, [2024b]). O referido sistema funcionava muito bem, até que todas as alterações aqui expostas foram implementadas.

Certo é que, para atender à ordem constitucional, não se pode banir a vontade do indivíduo que possui limitações físicas, sensoriais ou mentais, devendo-se permitir que ele exerça sua autonomia. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 328) avaliam:

> Realmente, em tempos pós-modernos, com preocupações de inclusão social e cidadania, não mais se pode admitir que a lei repute um ser humano incapaz absolutamente somente por conta de uma deficiência física ou mental e, muito pior que isso, que promova uma transferência compulsória das decisões e escolhas sobre a sua vida e as suas relações existenciais para um terceiro, o curador, aniquilando a sua vontade e a sua preferência. Equivale na prática a uma verdadeira morte civil.

Sem dúvida, a mudança conceitual na teoria das incapacidades era necessária para compatibilizá-la à dignidade da pessoa humana, ponto central estabelecido pela Constituição da República, para o qual devem convergir todos os direitos. Contudo, essa modificação provocou sérias alterações no ordenamento jurídico brasileiro no sistema protetivo criado para a proteção dos incapazes.

A alteração do Código Civil de 2002 foi vista de forma temerária por parte da comunidade jurídica, já que, inicialmente, pareceu abolir a proteção que antes pairava sobre as pessoas com deficiência que não tinham o discernimento, ou o tinham reduzido, para a prática

dos atos da vida civil. Sustentam esse entendimento José Fernando Simão (2015), Flávio Tartuce (2019), Vitor Kümpel e Bruno Borgarelli (2015).

Nesse sentido, Eliana Guimarães Pacheco (2020, p. 53) destaca: “Juridicamente, a exclusão do discernimento, como requisito para capacidade plena, desamparou as pessoas que não o detém, vez que, têm a capacidade legal, mas não a lucidez para dela usufruir”.

Em que pese o fato de a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelecer que os Estados-partes devem implementar políticas públicas, alterações legislativas e administrativas para a inclusão das pessoas com deficiência, a alteração no Código Civil de 2022 estabeleceu capacidade apenas formal às pessoas com deficiência. Jéssica Godinho (2019, p. 67) destaca:

> [...] excluir a pessoa com deficiência da possibilidade de ser declarada como incapaz não a protege, uma vez que há todo um sistema pensado para essa proteção, com outras normas no Código Civil, que visam que não sejam feridos direitos básicos em virtude da situação de disparidade cognitiva entre as partes.

Nesse ponto, o empenho dos juristas e dos operadores da lei será necessário para aplicação dessas mudanças, sob pena de prejudicar os seus destinatários, quais sejam, as pessoas com deficiência que não podem expressar sua vontade e aquelas totalmente desprovidas de discernimento. Outra preocupação está em torno dos institutos protetivos, que deverão ser utilizados em consonância com os direitos humanos da pessoa com deficiência. Em função dessa nova interpretação da lei, passa-se ao estudo do sistema protetivo criado para a proteção das pessoas com deficiência e suas nuances.

3 SISTEMA PROTETIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O art. 12 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu que cabe aos Estados partes a inclusão de salvaguardas relativas ao exercício da capacidade das pessoas com deficiência, cabendo aos entes participantes a criação de mecanismos de proteção que respeitem suas vontades e preferências (Brasil, 2007).

As salvaguardas devem ser proporcionais e apropriadas às peculiaridades de cada pessoa com deficiência e devem durar o menor tempo possível, devendo tais medidas preservar os direitos e interesses das pessoas com deficiência (Brasil, 2007).

Consideradas essas diretrizes, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu novos ditames para a curatela e facultou à pessoa com deficiência a utilização da tomada de decisão apoiada (Brasil, [2024d]). Em princípio foram essas as salvaguardas estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro enquanto ente participante da convenção, as quais serão objeto de análise neste capítulo.

3.1 Curatela

O sistema protetivo da pessoa com deficiência que vigorava no ordenamento jurídico brasileiro antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência era representado unicamente pela curatela. César Fiuza (2008, p. 986) definiu a curatela como sendo "o encargo conferido a alguém para gerenciar a vida e patrimônio dos maiores incapazes".

A curatela foi criada no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção das pessoas maiores que, em razão da falta de discernimento para a prática de atos da vida civil, necessitavam de alguém que lhes representasse na prática desses atos.

Thais Câmara Maia Fernandes Coelho (2016, p. 10) afirma que "ela consiste em um *múnus* público, pelo qual o Estado fiscaliza o encargo conferido a uma pessoa para gerenciar questões pessoais e patrimoniais de outra que esteja impossibilitada de cuidar de si e de seus interesses". Trata-se de um dever, um encargo atribuído a alguém, que assume a responsabilidade de administrar o patrimônio e representar outra pessoa na prática de atos da vida civil.

Paulo Lôbo (2008, p. 384) explica que o fundamento da curatela "é o dever de solidariedade de que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes". Segundo preceitua o autor, cabe ao Estado ditar as normas e garantir que o Judiciário cuide da fiscalização do

encargo que é atribuído à sociedade. Desde que preenchidos os requisitos legais, qualquer indivíduo pode assumir o *múnus*, geralmente destinado aos parentes, que são mais próximos de quem necessita ser representado (Lôbo, 2008).

Há uma presunção legal de que os maiores de 18 anos podem praticar, por si só, os atos da vida civil, sem a intervenção de terceiros. Por força dessa presunção, para que se chegue à conclusão contrária, é imprescindível que se comprove, em procedimento judicial denominado interdição, a ausência dessa capacidade (Almeida; Rodrigues Júnior, 2012).

O processo judicial de interdição está estabelecido no art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, [2024c]). Por meio dele é demonstrado que determinada pessoa necessita ser submetida à curatela. Nesse mesmo procedimento, apura-se se a pessoa que pretende exercer o encargo de curador possui idoneidade e legitimidade para o encargo, conforme determinam os artigos 1.732, 1.734 e 1.735 do Código Civil (Brasil, [2024b]).

Quanto à interdição, Tanise Zago Thomasi e Karlison Daniel Souza da Silva (2017, p. 99) afirmam que

> [...] nada mais é do que a privação legal que determinada pessoa sofre no que diz respeito ao gozo e exercício de seus direitos, estando impossibilitada de gerir, por si só, sua vida e seus negócios e responder pelos atos que pratica em razão de suas limitações, ficando dependente dos cuidados de pessoa legalmente habilitada e encarregada deste mister por meio de nomeação em processo judicial.

Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, após o processo de interdição, a pessoa representada pelo seu curador era totalmente tolhida da prática de atos existenciais. O curador atuava como um substituto absoluto da vontade do curatelado. Conforme destaca Vitor Almeida (2019, p. 201):

> Até o advento do EPD, alinhado à CDPD, o único instrumento jurídico posto à pessoa maior incapaz era a curatela, forjada no modelo de substituição de vontade, que, basicamente, se destinava a suprir a incapacidade das pessoas maiores ou emancipadas, com discernimento ceifado ou prejudicado, para a prática dos atos da vida civil. Um instituto, portanto, talhado para os incapazes maiores e voltados para a substituição da vontade e eclipse dos desejos e preferências.

A curatela foi largamente utilizada no meio jurídico ao longo dos anos, com o objetivo de nomear um representante após se apurar a ausência de discernimento das pessoas para a prática de atos da vida civil. Para quem não o tivesse ou o tivesse de forma reduzida, ao final do processo de interdição, seria nomeado um representante legal ou um assistente, suprindo-se, dessa forma, uma lacuna.

Vitor Almeida (2019, p. 201) sustenta: “A rigor, a curatela sedimentou-se de forma absoluta e generalizante em nosso ordenamento, pouco atenta às particularidades de cada pessoa submetida ao seu domínio”. A curatela tornou-se a regra no meio jurídico para que se

pudesse atestar a incapacidade absoluta ou relativa das pessoas que não tinham discernimento, ou que tinham o discernimento reduzido, sem que fosse feita uma abordagem pessoal mais detalhada das pessoas a ela submetidas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da curatela era pautado pelo interesse em questões patrimoniais, apresentando regras rigorosas, e tinha o cuidado de blindar os bens do curatelado, devido ao seu caráter econômico. Assim, o instituto não se preocupava com a pessoa do curatelado e se limitava a evitar a espoliação do seu patrimônio, pois, geralmente, o encargo era assumido por um parente que tinha a intenção de preservar seu patrimônio futuro (Coelho, 2016).

Sob o ponto de vista patrimonial, o problema estaria resolvido, já que os negócios jurídicos que envolviam os curatelados poderiam ser realizados. Contudo, além do propósito patrimonial, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 500) ressaltam outro objetivo da curatela que é "defender e promover a pessoa civilmente incapaz". Em que pese o nobre objetivo do instituto, na prática, ocorria a substituição da vontade do curatelado pelo seu curador, sem consideração à possibilidade da prática de atos existenciais para os que eram considerados absoluta ou relativamente incapazes.

Sobre a prática de atos patrimoniais e existenciais, explicam Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2020, p. 300):

> Se nas situações patrimoniais mostra-se possível dissociar a titularidade do exercício, nas existenciais tal não se afigura viável. Por isso, impossibilitar os incapazes a escolha, por si mesmos, de constituir família, procriar, registrar filhos, interferir na educação destes, equivale a alijá-los dessas situações existenciais. Daí a necessidade de o regime de incapacidades ser aplicado de forma diversa para relações patrimoniais e existenciais.

Como já mencionado, a curatela foi criada no Código Civil de 1916, o qual, segundo Vitor Almeida, tinha supedâneo "na célebre tríade contrato-propriedade-família, inspirada nos típicos ideais liberais" (Almeida, 2019, p. 126), em que predominava o individualismo, privilegiando-se o "ter" sobre o "ser".

No entanto, com a proeminência do princípio da dignidade da pessoa humana, que se tornou o ponto central do ordenamento jurídico brasileiro, as questões existenciais passaram a ser valoradas. Nos dizeres de Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 78): "Esse princípio foi o principal responsável por colocar a pessoa humana no centro do sistema jurídico, acarretando o que hoje se denomina personalismo no direito, principalmente no direito civil".

Esse personalismo destaca-se na medida em que o sujeito de direitos, que está sob proteção do ordenamento jurídico, não pode ser considerado em abstrato. Deve-se voltar a

proteção à pessoa concreta, real, de forma que se realize a dignidade da pessoa humana (Tepedino; Oliva, 2020).

Assim, a curatela precisou ser reformulada para atender a esse personalismo. O instituto foi alterado para atender aos casos concretos e, além disso, preservar a liberdade dos curatelados para fazer escolhas no campo existencial, caso demonstrem condições para tanto, embora acusem a necessidade de um representante para a prática de atos negociais. A pessoa com deficiência pode escolher a forma como pretende viver a sua vida, fazer parte da sociedade e para ela contribuir na medida de suas possibilidades.

Após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela ganhou novo sentido. Além de se destinar à proteção dos interesses das pessoas com deficiência, a curatela passou a ter o objetivo de promover a sua inclusão e de privilegiar sua autonomia, ainda que a pessoa sujeita à curatela tenha limitações.

Como exemplo dessa alteração nos objetivos do instituto, tem-se o art. 1.777 do Código Civil, que determina que as pessoas sob curatela "receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio" (Brasil, [2024b]).

Assim como o Código Civil ressalta a inclusão da pessoa com deficiência sob curatela, o Código de Processo Civil destaca a necessidade da busca pela autonomia da pessoa com deficiência, determinando em seu art. 758 que "O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito" (Brasil, [2024c]).

Devido à sua natureza protetiva e assistencial, o instituto da curatela está localizado no Código Civil logo após o instituto da tutela, que é destinado aos menores de 18 anos nas hipóteses de falecimento e ausência de seus pais, ou quando esses são destituídos de seu poder familiar. Nos termos do art. 1.781 do Código Civil, aplicam-se à curatela, em regra, as disposições concernentes ao exercício da tutela (Brasil, [2024b]).

Uma das alterações significativas no instituto, promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é sua excepcionalidade. Determina o art. 84, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que: "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (Brasil, [2024d]).

Esse caráter excepcional justifica-se em razão da preservação da autonomia da pessoa com deficiência e se reafirma após a criação da tomada de decisão apoiada, nova modalidade

de apoio às pessoas com deficiência que não estão sujeitas à curatela (Menezes, 2020a). Referido apoio será estudado no tópico seguinte.

A alteração legislativa promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova característica para a curatela, determinando que ela seja proporcional às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência que a ela será submetida, devendo ser estabelecida de acordo com as peculiaridades de cada caso. Busca-se, com isso, um maior personalismo, conforme a proposta humanitária do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, [2024d]).

Há quem afirme que, com essas mudanças, a curatela adquiriu novos contornos, como Keith Lorrayne Vieira Silva, Rafaela Machado Amador, Aluísio Santos de Oliveira, Alexandre Pires Duarte e Marcelo Silva Ângelo Ferreira (2023). Esses novos contornos, segundo os autores, foram ditados pelo legislador e teriam o escopo de preservar "ao curatelado sua autonomia privada em relação aos direitos da personalidade" (Silva *et al.*, 2023, p. 18). Seriam, então, os novos limites da curatela.

Vitor Almeida (2019), contudo, sustenta tratar-se de funcionalidade da curatela. Nesse contexto, afirma o autor: "A curatela foi refundada, tendo sido sua estrutura e função modificadas. Não se trata de novos contornos, mas sim de novos perfis à luz do plural estatuto da pessoa com restrições à capacidade civil" (Almeida, 2019, p. 203).

Defende o autor que a curatela foi totalmente reformulada para se ajustar ao caso concreto e às condições e necessidades das pessoas com deficiência que a ela são submetidas. Dessa forma, o instituto tornou-se instrumento capaz de promover a autonomia da pessoa com deficiência, a qual, mediante auxílio do curador e de recursos terapêuticos, finalmente alcançará a sua autonomia e independência (Almeida, 2019).

Em suma, a curatela não mais se resume ao resultado do processo judicial, em que se busca apenas nomear um representante para requerer e receber o benefício previdenciário do curatelado. Farias e Rosenvald (2016b, p. 361) complementam o raciocínio, ao afirmarem que se deve afastar "a (falsa) ideia de que a simples curatela já lhe é protetiva, por conferir um direito ao benefício previdenciário, que será administrado pelo curador nomeado".

Apesar dessa reformulação no instituto, um estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, analisou os processos de curatela nos 27 estados brasileiros, cinco anos antes das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e cinco anos depois da sua vigência. Referido estudo apurou que:

> A principal motivação para a solicitação de interdição ou de curatela de uma pessoa é de ordem burocrática. Não se trata de pedido que garanta o bem-estar da Pessoa com Deficiência, mas de cumprir com a exigência de uma instituição burocrática que

> pretensamente pretende garantir os direitos patrimoniais (exclusivamente) dessas pessoas (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 26).

Dessa forma, percebe-se que a referida pesquisa demonstra que ainda é necessária uma mudança cultural em relação à curatela. Muito além dessa função de nomear um representante para receber um benefício previdenciário ou de cumprir exigências burocráticas, a curatela tem outro papel no ordenamento jurídico brasileiro. O instituto passou por uma mudança e teve seus objetivos ampliados com o escopo de dar dignidade às pessoas com deficiência, que a ela são submetidas.

Esse novo papel atribuído ao instituto, na perspectiva de Almeida (2019), abandonou a noção do "homem médio", estabelecida como um padrão social, para que a sentença de curatela reflita um projeto pessoal para o curatelado, o que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 361) denominam "projeto terapêutico individualizado". Ainda segundo Farias e Rosenvald (2016a), esse projeto deve privilegiar as escolhas do curatelado, suas prioridades e vínculos afetivos, além de apontar quais são os atos que o curatelado pode praticar e quais são os atos em que se necessita do curador.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência demonstra o esforço do legislador em limitar os poderes do curador, buscando preservar a prática de atos existenciais da pessoa com deficiência, evitando-se, dessa forma, a famigerada "morte civil" (Farias; Rosenvald, 2016a).

Nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
>
> § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, o matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
>
> § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (Brasil, [2024d]).

O primeiro parágrafo do art. 85 revela o que Vitor Almeida (2019, p. 245) chamou de "núcleo intangível". Afirma o autor que o legislador deu ênfase às questões existenciais para evidenciar que a regra é a prática de atos patrimoniais pelo curador. Referido artigo demonstra a busca pelos objetivos do Estatuto em garantir os direitos existenciais da pessoa com deficiência sob curatela, sobretudo preservando sua intimidade e a sua liberdade de fazer escolhas.

Assume a curatela outro viés, podendo-se concluir não ser mais possível que a curatela alcance a pessoa do curatelado de forma ampla e irrestrita. Uyara Vaz da Rocha Travizani e Roselaine Andrade Tavares (2019) questionam a restrição aos atos patrimoniais, afirmando

tratar-se de incoerência, pois o Estatuto da Pessoa com Deficiência atribuiu capacidade às pessoas com deficiência.

Assevera Vitor Almeida (2019) que intensa polêmica se instaurou diante da limitação imposta pelo legislador em torno do alcance da curatela para atos existenciais no caso dos relativamente incapazes que não puderem se expressar. Segundo o autor, não se trata de abandonar as pessoas que não têm condições de se expressar à sua própria sorte.

Almeida (2019) destaca que, em casos extremos, sobretudo nos que dizem respeito à saúde e ao corpo, o curador poderá se manifestar em substituição ao curatelado, caso ele não tenha condições de se manifestar. No entanto, caberá ao curador investigar sobre a vontade do curatelado, garantindo sua dignidade. Assim, admite-se a prática de atos existenciais pelo curador apenas por exceção.

Ainda, Almeida (2019) sustenta que não teve o legislador o intuito de permitir que a curatela alcançasse outros atos além dos patrimoniais e negociais, o que mais se coaduna com os ditames da Convenção dos Direitos da pessoa com deficiência, que foram refletidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Vitor Almeida (2019, p. 246) defende que "a garantida da reserva legal de que os direitos existenciais da pessoa curatelada são intangíveis há de ser entendida nos limites da razoabilidade, sob pena de violar a dignidade da pessoa com deficiência". Nesses casos, deve-se respeitar ao máximo a vontade do curatelado, buscando o Judiciário para casos extremos em que a vontade do curatelado importe em prejuízo para o seu corpo, por exemplo.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 348) defendem que é possível a prática de atos existenciais pelo curador quando a pessoa com deficiência "não puder exprimir qualquer vontade", sustentando que nessa hipótese a curatela deve ser deferida pelo juiz em "grau mais amplo, conferindo ao seu curador funções patrimoniais e existenciais. É o caso de alguém que se encontra em estado vegetativo, por exemplo".

Porém, se a pessoa com deficiência não pode expressar qualquer vontade, estará impedida de exercer atos existenciais que dependem dessa declaração de vontade como, por exemplo, casar-se e votar, razão pela qual a limitação para a prática de atos patrimoniais deve prevalecer, aplicando-se a prática de atos existenciais pelo curador em hipóteses excepcionais, como sustenta Vitor Almeida (2019).

Enfim, a prática de atos existenciais pelo curador deve ser exceção à regra imposta pelo legislador, que deve ser fundamentada e justificada ao Poder Judiciário, o qual tem a função de avaliar essa possibilidade na prática.

Já no tocante ao segundo parágrafo do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina que a curatela é medida extraordinária, Flávio Hermanny Filho (2018, p. 63) destaca que a excepcionalidade da curatela demonstra que ela não pode ser utilizada "como resposta ao diagnóstico de uma deficiência", como acontecia antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De acordo com Hermanny Filho (2018, p. 63), não existe mais a antiga "curatela total", em que os direitos do curatelado eram suplantados pela representatividade do curador, devendo-se aplicar uma nova interpretação da teoria das incapacidades, na qual "a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal do curatelado em igualdade de condições com os demais sujeitos".

Apesar dessas alterações, o estudo empírico das demandas envolvendo as pessoas com deficiência, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 26), apurou que "Os pedidos judiciais de interdição, que visam garantir o exercício de direitos civis, fundamentam-se principalmente em doenças e deficiências, que, geralmente, são tratadas da mesma forma".

Contudo, a curatela deve ser aplicada como exceção e não como uma regra para as pessoas com deficiência. Deve-se lançar mão do instituto, nas hipóteses em que a lei permitir, às quais estão elencadas no art. 1.767 do Código Civil, que determina que estão sujeitos à curatela: "I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...] III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; [...] V - os pródigos" (Brasil, [2024b]). Essas pessoas são as relativamente incapazes, elencadas no art. 4º do Código Civil (Brasil, [2024b]).

Sobre as pessoas que não puderem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente, afirmam Farias e Rosenvald (2016a, p. 335) que "a causa incapacitante, nessa hipótese, não reside na patologia ou no estado psíquico, mas na impossibilidade e exteriorizar sua vontade". Nesses casos em que a pessoa não puder exprimir sua vontade, não se trata, necessariamente, das pessoas com deficiência.

A deficiência pode estar ou não relacionada à impossibilidade de a pessoa manifestar sua vontade. Como exemplo desses casos, têm-se as pessoas que por alguma razão estão internadas em um Centro de Terapia Intensiva (CTI), em estado grave, e não podem se comunicar exprimindo sua vontade (Farias; Rosenvald, 2016a). Essa situação pode ser temporária.

Nos casos dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos, têm-se os que se tornam dependentes químicos em razão do uso do álcool e de drogas ilícitas, uma vez que essas

substâncias “podem ser causas de sérios danos mentais, os quais são capazes de retirar da pessoa seu juízo perfeito” (Almeida; Rodrigues Júnior, 2012, p. 504). Não se inclui nessa hipótese as pessoas que eventualmente, em uma festa ou em um evento, fazem o uso dessas substâncias e momentaneamente perdem a consciência, mas ainda assim devem ser responsabilizadas pelos seus atos (Farias; Rosenvald, 2016a).

Célia Barbosa Abreu (2020, p. 625) defende que, se a lei tinha a intenção de afastar o descrédito sobre os portadores de deficiências mentais, deveria, da mesma forma, afastar o demérito sobre os ébrios habituais e sobre os viciados em tóxicos, uma vez que ambos os casos já foram incluídos no rol dos portadores de transtornos mentais. Contudo, o legislador manteve-os no rol dos relativamente incapazes, o que realmente demonstra que ainda existe uma discriminação em torno dessas pessoas.

Já o pródigo, de acordo com Farias e Rosenvald (2016a, p. 334), “conforme entendimento da legislação brasileira, é a pessoa que, desordenadamente gasta os seus haveres, dilapidando o seu patrimônio, de modo a comprometer a sua subsistência”. Contudo, há críticas sobre a relativa incapacidade do pródigo e pesquisadores discutem se ele realmente deve ser curatelado.

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 505) ressaltam que “a atenção aos aspectos de ordem existencial do pródigo é praticamente inexistente, em termos normativos e aplicativos”. Defendem os autores que a curatela, para o pródigo, se justifica na hipótese de ele não ter rendimentos e receber algum apoio financeiro da família e do Estado para garantir sua subsistência, necessitando, assim, do curador para administrar seus ganhos e garantir sua subsistência.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 334) afirmam que a prodigalidade “é um fenômeno complexo” que requer uma comunicação entre várias ciências, como a psiquiatria, a psicanálise e a economia, não devendo estar relacionada, exclusivamente, ao consumo e às despesas da pessoa. Defendem os autores que a prodigalidade não pode ser a única causa para a relativa incapacidade de uma pessoa, caso ela decida gastar toda sua fortuna, porque guardou todo seu patrimônio para no futuro se desfazer dele, por exemplo. Segundo os autores, nesses casos a prodigalidade é mais uma pena, um castigo, do que uma proteção legal. Concluem Farias e Rosenvald (2016a, p. 334) ao observarem que “a incapacidade do pródigo somente será reconhecida quando os seus gastos desordenados comprometerem a si mesmo e a sua dignidade – o que tem caráter completamente excepcional”.

Paulo Lôbo (2008, p. 395) destaca que a prodigalidade “tem sido objeto de críticas, por atribuir mais importância ao patrimônio do que às pessoas supostamente protegidas”. Lôbo (2008) destaca que o instituto tem origem na burguesia do século XIX, em que se defendia o acúmulo de patrimônio como uma conduta correta. O autor pontua, ainda, que a avareza é uma conduta que não é criticada como a prodigalidade, podendo prejudicar o avarento e sua família, já que o avarento se preocupa apenas em aumentar o patrimônio e guardá-lo com apego excessivo aos bens materiais.

Conclui-se que, quanto ao pródigo, o entendimento que deve prevalecer é o de que a sua curatela deve ser interpretada de acordo com os ditames legais já ressaltados; ou seja, trata-se de uma medida excepcional, que tem como objetivo a garantia da dignidade e dos interesses do pródigo, caso esse comportamento lhe seja extremamente prejudicial.

Após a análise das pessoas que são alcançadas pela curatela, tem-se ainda que a reformulação do instituto provocou uma alteração quanto à utilização da sua antiga nomenclatura, em que era denominada interdição. Os interditos são as pessoas sujeitas à curatela, tratando-se de nomenclatura utilizada para expressar que essas pessoas estariam impedidas de praticar os atos da vida civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência retirou a palavra interdição dos artigos 1.767, 1.768 e 1.769 do Código Civil. A palavra “interdição” foi substituída pela expressão “processo que define os termos da curatela” (Brasil, [2024d]). A título exemplificativo, o artigo 1.768 do Código Civil passou à seguinte redação: “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: [...] IV - pela própria pessoa” (Brasil, [2024b]). Da análise desse artigo, tem-se que o legislador optou por eliminar uma forma pejorativa de se referir às pessoas colocadas sob curatela.

Contudo, após essa alteração, entrou em vigor, em 18 de março de 2016, a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil. Referido diploma revogou os artigos 1.768 ao 1.773 do Código Civil, os quais haviam sido alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, [2024c]).

Como consequência, o Código de Processo Civil continuou usando a nomenclatura “interdição” na Seção IX do Capítulo XV, que dispõe sobre os procedimentos de jurisdição voluntária (Brasil, [2024c]), enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência não utilizou a palavra “interdição”. Essa confusão legislativa acabou gerando dúvidas no meio jurídico se a palavra “interdição” deveria ou não ser utilizada após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a) defendem que o legislador pretendeu excluir a palavra "interdição", por se tratar de nomenclatura pejorativa e discriminatória, que remete a uma situação impeditiva de direitos. Trata-se, na concepção dos autores, de "absoluta incompatibilidade", pois a palavra "interdição" não se concilia com a vocação promocional da curatela, especialmente concebida para a proteção da pessoa humana. Vitor Almeida (2019, p. 237) afirma que "em razão da superioridade normativa da CDPD, a permanência do vocábulo é de fato incompatível com suas diretrizes".

Após a análise das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se que o termo "interdição" não mais se aplica, por ser depreciativo, o que não se coaduna com a proposta humanitária do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é norma especial de caráter constitucional, e deve prevalecer sobre a norma geral do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade para a propositura da curatela, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a interdição era destinada, conforme art. 1.768 do Código Civil, aos pais, tutor, cônjuge ou companheiro, qualquer parente ou ao Ministério Público (Brasil, 2002).

Em um primeiro momento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a legitimidade, incluindo, no rol dos legitimados para a propositura do processo que define os termos da curatela, a própria pessoa (Brasil, [2024d]). Surgiu, assim, a autocuratela.

Ana Carolina Brochado Teixeira, Ana Cristina de Carvalho Rettore e Beatriz de Almeida Borges e Silva (2020, p. 389) afirmam tratar-se de "um negócio jurídico atípico (vez que não se encontra previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico) existencial e ou patrimonial". Nota-se que o Estatuto dispôs apenas sobre a legitimidade, sem mais detalhes, não dispondo sobre sua regulamentação.

Paula Greco Bandeira (2020, p. 643) define a autocuratela como o instituto "consoante o qual a pessoa com deficiência, por iniciativa própria requer a nomeação de curador para a prática de determinados atos". Segundo Bandeira (2020), a autocuratela reafirma a autonomia da pessoa com deficiência, que poderá escolher seu curador entre as pessoas em quem confia. Nesse caso, contudo, a pessoa com deficiência deverá ter condições de manifestar sua vontade.

Segundo Thais Câmara Maia Fernandes Coelho (2016, p. 79):

> A expressão autocuratela é a instituição pela qual se possibilita que a pessoa com discernimento, mediante um documento apropriado, deixe preestabelecidas as suas questões (patrimoniais e/ou existenciais), para serem implementadas em uma eventual impossibilidade de manifestação de vontade.

Referido conceito aplica-se à hipótese das diretivas antecipadas de vontade, novel instituto que tem sido objeto de estudo pelos civilistas brasileiros. Vitor Almeida (2019, p. 258)

afirma tratar-se de “uma modalidade de negócio jurídico unilateral com viés existencial, no qual a pessoa com capacidade civil faz escolhas a serem efetivadas no futuro”. Segundo Almeida (2019), o avanço da medicina aliado à autonomia existencial da pessoa humana permite o uso desse instituto, que não tem previsão legal, mas não está impedido por lei.

Deve-se ressaltar que após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor alguns meses depois, excluiu a própria pessoa do rol dos legitimados para a propositura da curatela.

O Código de Processo Civil definiu em seu artigo 747 que a interdição pode ser promovida: “I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público” (Brasil, [2024c]).

Como solução para mencionada situação, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 351) defendem que, nesse caso, “o ideal é promover uma interpretação sistêmica, equalizando as normas legais no sentido de maximizar a tutela jurídica destinada ao curatelando”.

Vitor Almeida (2019, p. 265) sustenta a manutenção da autocuratela no ordenamento jurídico brasileiro ao argumento de que se deve aplicar “a interpretação conforme a constituição, com base nas diretrizes da CDPD ou por revogação tácita por incompatibilidade sucessiva”.

Thaís Câmara Maia Fernandes Coelho (2016, p. 19) afirma que o dispositivo que criou a autocuratela não foi revogado, porque “a alteração promovida pelo CPC levou em consideração a redação da época, que não existia a figura da autocuratela, assim o dispositivo não foi revogado, legitimando a autocuratela no ordenamento jurídico brasileiro”.

Merece prevalecer o entendimento de que a autocuratela tem vigência no ordenamento jurídico brasileiro, porque a legitimidade do curatelado está em consonância com os ditames da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que privilegia a autonomia da pessoa com deficiência. Nesse sentido, sustenta Joyceane Bezerra de Menezes (2020a, p. 601):

> Mesmo que não houvesse a previsão específica da Lei. 13.146/15 não caberia o contra-argumento de uma suposta ausência de capacidade processual porque a pessoa com deficiência tem reconhecido o direito de constituir advogado para impugnar o pedido de interdição, recorrer de sentença que a concede e pleitear o seu levantamento (art. 756, § 1º, novo CPC). Assim, por que não poderia pedir a instituição da própria curatela?

Logo, tem-se como plenamente possível que alguém escolha seu curador quando estiver em condições de manifestar sua vontade, ou, ainda, que escolha um curador para um momento futuro, em que não mais possua essa condição.

Quanto à escolha do curador pelo juiz, tem-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o art. 1.772 do Código Civil e nele incluiu o parágrafo único, que determina que "para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa" (Brasil, [2024b]).

Contudo, o Código de Processo Civil revogou o art. 1.772 do Código Civil (Brasil, [2024c]). Embora esse artigo não conste expressamente na lei, a escolha do curador pelo juiz deve ter como norte a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais estabelecem que se deve privilegiar as escolhas e os interesses da pessoa com deficiência. Conforme destaca Eliza Caixeta Cardoso (2019, p. 85): "Com efeito, o critério inovador é sem dúvida a preferência à vontade da pessoa portadora de deficiência e o respeito a sua dignidade e autonomia".

No tocante à legitimidade do Ministério Público, o art. 748 do Código de Processo Civil (Brasil, [2024c]) determina que o Ministério Público só promoverá a interdição em caso de doença mental grave: "I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição, II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747", ou seja, caso o cônjuge ou companheiro, os parentes ou tutores e o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, não o fizerem.

Trata-se de legitimidade subsidiária do Ministério Público, conforme explicam Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 509). Segundo os autores, o Ministério Público poderá agir se os primeiros legitimados não o fizerem por omissão ou por incapacidade. Ressaltam ainda que a seriedade da situação, na hipótese da doença mental grave, justifica a atuação do referido órgão de forma prioritária.

Nota-se, ainda, que o uso da expressão pejorativa "doença mental grave", pelo Código de Processo Civil, remete a um retrocesso e vai de encontro aos objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo desiderato é humanista e inclusivo. Embora tenha sido promulgado em 2015, o Código de Processo Civil não se atentou para a nomenclatura ultrapassada e inadequada, destoando, assim, do paradigma democrático. Segundo Vitor Almeida (2019, p. 237), trata-se de "deficiência intelectual" e o adjetivo "grave" é redundante, já que a

legitimidade do Ministério Público se aplica aos casos de "deficiência intelectual severa que comprometa a expressão da vontade".

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a) sustentam que apesar do Código de Processo Civil ter limitado a legitimidade do Ministério Público, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou o art. 748 do Código de Processo Civil, que delimita as hipóteses de atuação do Ministério Público. Defendem os autores que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ampliou a legitimidade do Ministério Público ao efetuar a seguinte alteração no art. 1.769 do Código Civil, que assim dispôs:

> O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:
>
> I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;
>
> II - se não existir ou não promover a interdição algumas pessoas designadas no inciso I e II do artigo antecedente;
>
> III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II (Brasil, 2002).

Segundo Farias e Rosenvald (2016a), o Estatuto da Pessoa com deficiência revogou parcialmente o Código de Processo Civil ao ampliar a legitimidade do Ministério Público nas hipóteses de deficiência mental ou intelectual. Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou o art. 1.769 do Código Civil (Brasil, [2024d]).

O Código de Processo Civil é norma geral, não devendo prevalecer sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é norma especial. Farias e Rosenvald (2016a, p. 353) concluem afirmando que "Não há dúvidas, portanto, de que o 'Parquet' pode promover a ação de curatela com amplitude, em qualquer hipótese incapacitante".

Deve-se ressaltar que o Código de Processo Civil trouxe uma novidade ao atribuir legitimidade para a propositura da curatela ao representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, conforme determina o art. 747, III, do Código de Processo Civil (Brasil, [2024c]). Gabriela Expósito (2020, p. 124) afirma tratar-se de "legitimidade extraordinária", uma vez que o representante da entidade age em nome próprio, na defesa de direito alheio.

A novidade é salutar e positiva, uma vez que garante efeitos de ordem prática para os que necessitam da curatela, já que há pessoas com deficiência que não têm contato com os parentes que possuem legitimidade para a curatela. Assim, pode o representante da entidade cuidar dos interesses patrimoniais da pessoa sob curatela que estiver internada.

Farias e Rosenvald (2016a) discorrem sobre o fato de que muitas pessoas com deficiência são deixadas em casas de repouso ou em asilos pela sua família, que não lhes presta apoio nem sustento. Em muitos casos, ante o abandono, é necessário requerer um benefício assistencial para essas pessoas. Ainda, existem os que têm direito ao benefício previdenciário e

são abandonados pelos familiares nessas instituições. Nessas hipóteses, os representantes dessas entidades poderão representar as pessoas com deficiência.

Assim, como ensinam Farias e Rosenvald (2016a), a legitimidade atribuída aos representantes dessas entidades, sem dúvida, facilitou a propositura da curatela pelos dirigentes dessas casas, o que tem um caráter social. Contudo, o fato de o dirigente ter legitimidade para a propositura da ação não implica que ele seja necessariamente nomeado curador. A escolha do curador, nesses casos, será avaliada pelo juiz, sempre considerando os interesses da pessoa com deficiência.

Relativamente à sentença na curatela, o Código de Processo Civil determinou, no art. 755, que ao decretar a interdição o juiz:

> I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
>
> II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (Brasil, [2024c]).

O referido artigo demonstra a necessidade de personalização da curatela como defendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 348):

> Com as novas regras, é de se reconhecer que a sentença de curatela apresentará, necessariamente, uma forte carga argumentativa para justificar o projeto terapêutico individualizado, além de regulamentar a extensão da intervenção sobre a autonomia privada daquela pessoa humana.

Logo, sob pena de se fugir a aplicação da lei, cabe ao juiz elaborar uma sentença personalizada de curatela. Essa personalização ocorre quando o julgador, com apoio da perícia biopsicossocial, especifica os atos que estarão a cargo do curador. Além disso, a sentença deve determinar qual sistema de apoio melhor atenderá às especificações do caso concreto, se a representação ou assistência, institutos que serão explorados mais adiante.

Assim, o caráter personalizado da sentença proporcionará que a curatela alcance os objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e garanta, dessa forma, dignidade às pessoas com deficiência submetidas à curatela. No entanto, é certo que o número elevado de demandas judiciais faz com que seja adotado um modelo, um padrão, para as sentenças. Em muitos casos, essa realidade ocorre com o objeto de auxiliar e facilitar o trabalho dos operadores do direito na rápida solução dos litígios, buscando-se maior agilidade no provimento jurisdicional. Conforme sustenta Vitor Almeida (2019, p. 240):

> Indispensável que o conste na decisão judicial a decisão concreta e específica do curatelando, apresentando os motivos pelos quais, naquele caso específico, a curatela é imprescindível e quais seus limites. A decisão judicial de curatela baseada em formulários padronizados, com mero preenchimento de campos, é definitivamente nula. Uma fundamentação clara e precisa do caso concreto, com a exposição da

> situação que justifica a curatela e limita atuação do curador é uma forma de defesa da pessoa que necessita de apoio.

O que se espera do Poder Judiciário é que o juiz crie um projeto de vida para cada pessoa na sentença da curatela, abandonando-se as sentenças padronizadas e generalizadas, sendo certo que, como defendem Farias e Rosenvald (2016a, p. 361), "não há mais espaço para sentenças padronizadas e repetitivas".

Destaca-se, ainda, o art. 758 do Código de Processo Civil, que é de suma importância para o alcance das diretrizes da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, uma vez que determina que "o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito" (Brasil, [2024c]).

A função do curador ganha novo sentido cabendo-lhe buscar meios de proporcionar ao curatelado sua maior autonomia, independência e liberdade. Deve o curador propiciar tratamentos médicos e terapêuticos adequados para o curatelado, estimulando sua vida em sociedade.

Segundo Vitor Almeida Júnior (2017, p. 165), embora o artigo 758 do Código de Processo Civil se refira mais especialmente às pessoas com deficiência portadoras sofrimento mental, "há uma cláusula geral de promoção da autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência".

Por fim, tem-se ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu em seu art. 84, parágrafo 3º, que a curatela durará o menor tempo possível (Brasil, [2024d]). Referido artigo tem supedâneo no item 4 do art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que determina que os Estados Partes incluam "salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos", bem como que essas "se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial" (Brasil, 2007).

Em que pese a ressalva do Estatuto em obediência à Convenção, o ordenamento jurídico brasileiro não definiu um prazo mínimo para a duração da curatela. Seria melhor que o período máximo fosse estipulado, o que guardaria uma maior coerência com a proposta humanitária do Estatuto, que pretende evitar a eternização da curatela.

Vitor Almeida (2019) defende que, caso o juiz não estabeleça prazo certo para a curatela, deve-se aplicar o prazo de dois anos previsto para a tutela. Esse entendimento se justifica pelo fato de que o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.774, que se aplicam à curatela as disposições concernentes à tutela (Brasil, [2024b]).

A questão relacionada ao tempo da curatela está diretamente ligada ao tratamento que era dado às pessoas com deficiência sob curatela que eram banidas da sociedade, objetivando-se, com a limitação, impedir abusos, como determina o item 4 do art. 12 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Como pontua Vitor Almeida (2019, p. 250), deve-se evitar "a todo custo, as curatelas vitalícias, que tornavam o curatelado refém de uma pena perpétua", sob pena de se promover uma verdadeira institucionalização da curatela.

Coelho (2016) pondera que as pessoas com deficiência eram relegadas ao esquecimento, pois após o decreto da sua interdição eram inseridas em hospitais psiquiátricos, onde permaneciam internadas com o objetivo de serem afastadas da vida em sociedade, o que perdurava até a sua morte.

Considerando que a causa da curatela pode estar relacionada a uma limitação temporária, ou que dependa de alguma readaptação ou reabilitação, o fator de limitação de tempo à curatela surge como forma de se evitar esses abusos relacionados ao prolongamento da curatela, que já foram muito comuns no passado.

Como acentua Vitor Almeida (2019), o fator tempo atrelado às revisões periódicas é o que se mostra mais compatível com a Convenção. A sentença de curatela pode estabelecer um prazo para que a pessoa com deficiência sob curatela possa se submeter à nova avaliação por equipe multidisciplinar, avaliando-se, assim, a necessidade ou não de sua manutenção.

Ainda, o fator tempo pode ser utilizado em relação às situações em que a pessoa apresente uma causa transitória que dificulte ou impeça a expressão da sua vontade. Assim, além da proporcionalidade da curatela, deve-se observar a temporariedade, características que deverão ser interpretadas em consonância com a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência que se refletem no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, a criação da curatela compartilhada merece destaque. Estabelecida no artigo 1.775-A do Código Civil, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assim estabelece: "Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa" (Brasil, [2024b]).

A curatela compartilhada pode ser compreendida, de acordo com Vitor Almeida (2019, p. 256), como sendo a "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos curadores concernentes ao melhor interesse da pessoa posta em curatela". Conforme defende Joaquim Cardoso Machado (2021, p. 370): "Faz-se necessário em certas situações, a fim de dinamizar o exercício da curatela, que os poderes de administração e cuidado, bem como os deveres correspondentes, sejam repartidos entre mais de um curador".

A curatela compartilhada já era possível antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por construção jurisprudencial. A alteração promovida pelo Estatuto positivou o entendimento que já vigorava nos tribunais pátrios. Dessa forma, é possível que mais de um entre os legitimados para a curatela exerça o *múnus*, compartilhando as decisões em benefício do curatelado, nos limites estabelecidos para os curadores. Almeida (2019, p. 257) sustenta que "os curadores compartilhados devem atuar sem distinção de funções ou periodicidade". Conclui-se que a curatela compartilhada pode ser instituída, caso se mostre benéfica ao curatelado e esteja de acordo com sua realidade, sem que haja conflito entre os curadores que atuam em conjunto.

Vitor Almeida (2019, p. 257) ainda defende a possibilidade da curatela fracionada. Segundo o autor "o fracionamento das responsabilidades e tarefas entre dois ou mais curadores é extremamente benéfico para os cuidados com o curatelado". Isso se dá devido às habilidades de cada curador, que deve ser aproveitada em favor do curatelado, havendo, portanto, uma divisão de tarefas. Embora não haja previsão legal, deve-se aplicar a curatela fracionada caso seja demonstrada sua necessidade em benefício do curatelado.

Ao final da análise das alterações mais significativas em relação à curatela, tem-se que caberá ao Judiciário perquirir acerca do caso concreto, analisando as circunstâncias apresentadas em cada caso. O objetivo é o de se alcançar maior personalismo na aplicação das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de que a curatela seja aplicada em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Assim, após análise da curatela, seus objetivos e seus limites e sujeitos, no próximo tópico serão analisadas as formas de operacionalizar a curatela.

3.2 Representação e assistência

Com a alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil, a pessoa com deficiência deixou de ser absolutamente incapaz, como já comentado nos capítulos anteriores, e passou a ser relativamente incapaz.

Nos termos do art. 4º, II, III e IV, do Código Civil, os relativamente incapazes para a prática dos atos da vida civil são os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos (Brasil, [2024b]).

Após análise das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se que, para a pessoa com deficiência que não necessite de curador, foi criada a tomada de decisão apoiada nos termos do art. 1.783 do Código Civil de 2002 (Brasil, [2024b]), destinada a apoiar as pessoas com deficiência, conservando sua máxima autonomia e capacidade, a qual será abordada em tópico específico neste capítulo.

Já a curatela é o mecanismo de proteção para os relativamente incapazes, à qual é operacionalizada por meio da assistência, que consiste na prática de atos da vida civil pelo relativamente incapaz com a assistência do curador. Segundo Gustavo Tepedino e Milena Donato Almeida (2020, p. 299), o relativamente incapaz "pratica ele próprio, os atos da vida civil, embora assistido por pessoas especialmente designadas pelo legislador para este fim".

No tocante à assistência, Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 170) esclarece que a lei estabelece uma proteção para prática de determinados atos que dependem "de autorização de outrem para que sejam tidos como válidos. Sem essa autorização, a vontade dos relativamente capazes é incompleta".

Antes das alterações na curatela, as pessoas curateladas eram absolutamente incapazes e a curatela era instrumentalizada por meio da representação. Afirma Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 398) que "representar é agir em nome de outrem". Eram atribuídos poderes ao representante, o qual, após ser nomeado, agia em nome do representado, substituindo a sua vontade.

Conforme determina o Código Civil, há duas formas de representação: a legal e a voluntária. A primeira é em decorrência da lei, que determina as hipóteses em que o representante deve agir, além de estabelecer os limites aos poderes que lhe são atribuídos. Já a representação voluntária é fundamentada no mandato e é conferida pelo interessado. Na hipótese da curatela, a representação dos absolutamente incapazes decorre da lei (Brasil, [2024b]).

A representação e a assistência são, portanto, meios para suprir a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa, respectivamente. Contudo, em decorrência das alterações criadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Vitor Almeida (2019) sustenta haver um novo paradigma de apoio ao exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.

Segundo o autor, a representação e a assistência deixaram de ser consideradas simples meios utilizados para a suprimir a vontade das pessoas com deficiência relativamente incapazes, tornando-se instrumentos de apoio para essas pessoas. Nesse sentido afirma Almeida (2019, p. 216):

> A representação e a assistência deixam, portanto, de apresentarem-se puramente como forma de suprimento da vontade do incapaz, para se transformarem ordinariamente em instrumentos de apoio e auxílio à preservação da autonomia da pessoa com deficiência. E, principalmente, são apoios dinâmicos e mutantes, uma vez que com o fim da incapacidade absoluta de pessoa maior, não se extinguiu com a representação legal. A representação foi convertida em mecanismo residual, só admissível em caráter excepcional e para fins de proteção, sob pena de afronta à CR/CDPD.

Na curatela, considerando a relativa incapacidade do curatelado, o curador age por meio da assistência, em conjunto com o curatelado. Trata-se, portanto, da regra. Contudo, há casos mais extremos em que será necessário que o curador assuma a representação da pessoa com deficiência, ainda que essa seja relativamente incapaz.

Referidos casos são as hipóteses em que a pessoa com deficiência sob curatela não tem condições de manifestar sua vontade, ainda que temporariamente, como ocorre, por exemplo, com as pessoas que estão em coma no Centro de Terapia Intensiva (CTI).

Nesses casos, não havendo como o curatelado relativamente incapaz manifestar sua vontade em conjunto com o curador, caberá ao curador representá-lo, dentro dos limites estabelecidos para a curatela. Assim, a depender do caso concreto, poderá o curador assistir ao incapaz e, em outros casos, representá-lo.

Maici Barbosa dos Santos Colombo (2020, p. 258) defende a possibilidade da representação aos curatelados, apesar da incapacidade relativa, nos casos em que a pessoa a ela submetida não puder expressar sua vontade, devendo prevalecer “o melhor interesse da pessoa representada, na medida que a extensão da curatela deve observar as necessidades do curatelado”.

Colombo (2020, p. 258) aduz que, quando o curador representa o curatelado, não se pode agir como na substituição de vontade pura e simplesmente, cabendo ao representante ter o cuidado de praticar os atos de acordo com as predileções do curatelado. A autora cita, como exemplos, a religião e os costumes do curatelado, que devem ser levados em consideração para nortearem as decisões, conservando-se, assim, “a dignidade e humanidade” da pessoa sob curatela.

Igor Félix e César Fiuza (2019, p. 311) criticam a utilização da representação nesse caso, afirmando que “se criou uma categoria de absolutamente incapazes chamados de relativamente incapazes, visto que a representação, mecanismo próprio da incapacidade absoluta, seria estabelecido no bojo da incapacidade relativa”. Dever-se ressaltar que a assistência do curador é a regra, porque está em consonância com o que determina a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, como já ressalvado, há

casos em que a representação se mostra necessária, já que a pessoa com deficiência estará totalmente impossibilitada de praticar o ato.

Destaca-se, ainda, a limitação do curador nas questões negociais. Para as questões existenciais, Vitor Almeida (2019) defende que as pessoas com deficiência sob curatela devem dar seu consentimento, caso possam se comunicar, o qual será extraído da sua comunicação, preservando-se ao máximo a sua vontade.

Já a representação funciona como uma exceção que deve ser utilizada de forma extraordinária, nos casos em que o relativamente incapaz não puder expressar sua vontade. Vitor Almeida (2019, p. 213) destaca que: "o consentimento da pessoa com deficiência somente se torna inexigível nos casos de risco de morte e de emergência em saúde, compreendidos como ato médico inadiável, devendo ser resguardado o superior interesse do paciente".

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 339) destacam que, considerando a utilização da representação e da assistência para as pessoas com deficiência sob curatela, ocorre "verdadeira trilogia na intervenção estatal (jurídica) na autonomia privada, com vistas a assegurar a dignidade humana".

De acordo com Farias e Rosenvald (2016a), referida trilogia é representada, primeiro, pelas pessoas sem deficiência plenamente capazes; segundo, pelas pessoas com deficiência que têm condições de expressar sua vontade e que podem se valer da tomada de decisão apoiada e terceiro, pelas pessoas com deficiência que estão sob curatela e poderão ser representadas ou assistidas pelo seu curador.

Félix e Fiuza (2019) defendem que a utilização da assistência e da representação ficou confusa, havendo uma imprecisão quanto à utilização de ambas. De acordo com Félix e Fiuza (2019, p. 313): "abalou-se o sistema das incapacidades propriamente nos institutos da representação e da assistência. Seus limites antes percebidos com relativa clareza, mostram-se confusos, surgindo figuras estranhas aos operadores do direito, como bem traduz a questão da pessoa em coma".

Nesse ponto, assiste razão aos autores, pois a utilização dos dois institutos, representação e assistência, ficou realmente confusa, já que antes a representação era utilizada para os absolutamente incapazes e a assistência para os relativamente incapazes. Atualmente, os dois institutos podem ser usados para os relativamente incapazes, gerando a alegada confusão.

Ainda, no caso da pessoa em coma, como ressaltaram Félix e Fiuza (2019), o curador a princípio agiria mediante a regra, que é a assistência, caso a decisão ou sentença que nomeie o

curador não estabeleça que ele pode agir por representação, ante a falta de condições do curatelado se manifestar. Ao juiz, então, caberia atribuir poderes de representação ao curador, o que melhor defenderia os interesses do curatelado nesses casos.

Nessa hipótese, o caso concreto deve ser sempre analisado pelo Poder Judiciário, buscando-se alcançar ao máximo o interesse do curatelado. Cabe ao magistrado, ao Ministério Público e ao curador preservar os interesses e os direitos do curatelado e apontar qual dos institutos se aplica ao caso concreto, se a representação ou a assistência.

3.3 Tomada de decisão apoiada

Com fundamento na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que determinou, em seu art. 12 (Brasil, 2007), que os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem para o exercício de sua capacidade legal e sob a ótica de reconstrução do sistema protetivo das pessoas com deficiência, tem-se a criação do instituto da tomada de decisão apoiada, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, [2024d]). Dessa forma, o art. 84, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que "É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada" (Brasil, [2024d]).

De acordo com Farias e Rosenvald (2016b), a tomada de decisão apoiada, instituto inspirado no repertório legislativo italiano e argentino, surge como instituto de apoio para as pessoas com deficiência que não necessitam da curatela, mas, ainda assim, optam pela escolha de duas pessoas da sua confiança para auxiliá-las nas suas decisões.

Trata-se de alternativa, uma terceira via, para a eliminação das barreiras que a pessoa com deficiência encontra ao praticar os atos da vida civil. Segundo conceitua Vitor Almeida (2019, p. 224):

> Cuida-se de um encargo, ofício privado, por meio de acordo, com a fiscalização do judiciário, que atribui ao apoiador um conjunto de deveres para acompanhar e fiscalizar os atos praticados pela pessoa com deficiência de modo a colaborar e cuidar, prevenindo eventuais abusos sofridos, devendo recorrer ao judiciário para dirimir o caso, uma vez que não possui poderes para representar ou assistir o apoiando.

Com o apoio, vislumbra-se que as pessoas com deficiência exerçam sua capacidade na prática, participando ativamente da vida em comunidade, eliminando ou, pelo menos, minimizando as barreiras criadas pela sociedade e que lhes impedem de exercer sua autonomia com mais segurança ao tomar decisões. Essas barreiras, como define o art. 3º, IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, seriam

> [...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (Brasil, 2024d).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016b, p. 339), "a tomada de decisão apoiada é um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes, porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência". A ajuda proporcionada pela tomada de decisão apoiada permite que a pessoa com deficiência exerça sua liberdade e sua autonomia, com o apoio de terceiros. O apoio se justifica em virtude da vulnerabilidade da pessoa com deficiência. Esse instituto mantém incólume a capacidade do indivíduo e, por isso, Félix e Fiuza (2019, p. 310) afirmam que "seria o que melhor se ajustaria ao direito fundamental à capacidade civil, corolário da personalidade digna".

De acordo com Menezes (2020a), essa é uma das principais mudanças proporcionadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abandona o modelo protecionista de substituição de vontade para adotar o sistema de apoio, que atua onde a pessoa com deficiência precisar e quando ela precisar.

Segundo César Fiuza (2016, p. 160), "trata-se de instituto mais suave, ou menos grave nos efeitos, que a curatela". De fato, referido instituto não tem o condão de nomear um assistente ou um representante, mas, apenas, de efetivar e concretizar um apoio, um amparo. Afirma Fiuza (2020, p. 160) ainda que "o instituto tem por escopo manter integrados na vida normal os portadores de deficiências".

Marcelo Romão Marinelli (2021, p. 92) conceitua a tomada de decisão apoiada como "um auxílio que promove o alargamento da capacidade de agir da pessoa que encontra dificuldades de bem se conduzir em função da existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial". Esse alargamento da capacidade de agir possibilita o exercício da autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos da vida civil.

Para Lucas Fagundes Isolani (2023), o apoio se traduz em uma maior segurança para a pessoa com deficiência. Segundo Isolani (2023, p. 49), "A tomada de decisão apoiada serve para auxiliar aqueles que possuem problemas quanto a incertezas nos atos de sua vida civil, os quais se sentem mais seguros acompanhados por pessoas de seu convívio e confiança".

Indaga-se: quem são as pessoas com deficiência que podem se valer da tomada de decisão apoiada? Como já ressalvado, a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada por pessoas que, apesar de deficientes, têm condições de tomar decisões com total autonomia. César

Fiuza (2016, p. 160) afirma “que o apoio é inaplicável aos menores de 16 anos e todos os deficientes ou não que se insiram numa das categorias dos relativamente incapazes”.

Farias e Rosenvald (2016b, p. 338) sugerem que o apoio poderá ser utilizado, por exemplo, pelas pessoas com Síndrome de Down ou por alguém que tenha menor discernimento por algum “motivo médico”, as quais, segundo os autores, não perderam “o controle sobre sua vontade”.

Joyceane Bezerra de Menezes (2020a, p. 688) sustenta que a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada por

> qualquer pessoa maior que sinta a necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal, tais como: idosos, drogaditos ou alcoólicos, pessoas que tenham dificuldade de locomoção, limitadas por sequelas de acidente vascular cerebral ou aqueles que estão nas fases iniciais de doença de Alzheimer, além daqueles com deficiência física, psíquica ou intelectual.

Logo, a alternativa pode ser utilizada por pessoas que possuem alguma dificuldade que não as impeçam de exprimir sua vontade ou de fazer escolhas, já que a utilização do apoio não torna a pessoa com deficiência relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Ela tem preservada sua autonomia e sua liberdade, se valendo de uma ajuda para a prática dos atos da vida civil.

Como ponderado por Silvestre, Rodrigues e Calil (2021, p. 151), nota-se que, embora referido instituto tenha inspiração no direito italiano, a legislação italiana utiliza a tomada de decisão apoiada para “pessoas com deficiência ou enfermidade que estiverem impossibilitados, parcial ou temporariamente, de prover aos seus próprios interesses, tanto que a legitimidade para requerer o apoio não se restringe ao beneficiário, sendo ampliado a um rol de diversos sujeitos”.

Tal fato se justifica porque na Itália, a tomada de decisão apoiada surgiu antes da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de dar autonomia à pessoa com deficiência, graduando os limites do apoio, ainda que o apoiado estivesse sendo representado ou assistido, o que demonstra uma valorização da autonomia das pessoas com deficiência (Menezes, 2020b).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alteração no Código Civil com a criação do art. 1.783-A, o qual delimitou o instituto trazendo as suas características em seus parágrafos (Brasil, [2024b]). Determina o artigo que:

> A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Brasil, [2024b]).

Sobre essas duas pessoas idôneas, tem-se que a lei é clara ao não exigir vínculo de parentesco, como ocorre, em regra, na curatela, bastando que sejam pessoas próximas, o que demonstra que a lei exige que haja confiança na relação entre apoiador e apoiado, conforme disposto no art. 1.783-A do Código Civil (Brasil, [2024b]).

Essas pessoas idôneas devem ser plenamente capazes. Fabrício do Vale Barretto (2021, p. 259) sustenta que: "Nada impede, inclusive, que outra pessoa com deficiência seja apoiadora, sendo de todo recomendável que complemente os sentidos faltantes no apoiado ou outra limitação física sua". Segundo Fabrício Barretto (2021), o apoiador pode ser uma pessoa com deficiência visual que supra, por exemplo, uma deficiência de locomoção do apoiado.

Fabrício Barretto (2021) ainda defende que, caso o juiz entenda que as pessoas indicadas pelo apoiado não atendem aos requisitos legais, deverá intimar o apoiado para que altere os apoiadores, assinando-lhe prazo para tanto. Não pode o juiz, portanto, escolher ou determinar os apoiadores. A decisão deverá estar amparada no melhor interesse da pessoa com deficiência e, não havendo a alteração de apoiador, o juiz julgará improcedente o pedido ou homologará o termo, sem o apoiador que não foi substituído.

Joyceane Bezerra de Menezes (2020a) defende que o juiz poderá recusar a homologação do apoio caso não reste demonstrada a idoneidade das pessoas indicadas ou caso fique evidente a divergência de interesses entre apoiado e apoiador. A autora afirma que, por se tratar de ato personalíssimo, o juiz não pode escolher determinada pessoa para assumir a função.

Como se trata de uma escolha livre e independente, cabe ao juiz analisar a idoneidade das pessoas escolhidas sem, contudo, determinar quem serão elas. Caso a idoneidade não seja demonstrada ou, em caso de evidente conflito de interesses, o juiz deverá apenas julgar improcedente o pedido. Esse é o posicionamento que está em consonância com o instituto de apoio.

Quanto à legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada, Joyceane Bezerra de Menezes (2020a, p. 689) afirma tratar-se de "um ato personalíssimo, de legitimidade exclusiva daquele que dela se beneficiará, por isso deve ser requerida pelo próprio interessado e nunca por terceiros".

Igor Félix e César Fiuza (2019, p. 320) também defendem "que a lei é muito clara, no sentido de restringir a legitimidade para estabelecer o apoio ao próprio apoiado. Ademais, o apoio, a se defender a ideia de que possa ser instituído contra a vontade do apoiado, torna-se verdadeira curatela".

Em sentido contrário, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016b, p. 314) afirmam que a tomada de decisão apoiada pode ser requerida pelas mesmas pessoas legitimadas para a curatela. Farias e Rosenvald (2016b, p. 341) pontuam que têm "convicção de que as pessoas legitimadas para a ação de curatela, também estão para a Tomada de Decisão Apoiada, como por exemplo, os familiares e o Ministério Público".

O argumento de Farias e Rosenvald (2016b) é de que prevalece a máxima "quem pode o mais, pode o menos", aplicando o que, segundo eles, seria uma "interpretação construtiva", uma vez que se trata de norma que se refere à proteção da pessoa humana, a qual pode ser ampliada para alcançar a proteção que se pretende.

Considerando que o novel instituto tem o objetivo de proteger e promover a autonomia da pessoa com deficiência, assiste razão aos autores, pois tais legitimados poderão contribuir para impulsionar a autonomia da pessoa com deficiência. Contudo, ressalta-se que a tomada de decisão apoiada somente deve ocorrer com a manifestação de vontade do apoiado.

Escolhidos os apoiadores, o acordo será levado à chancela do Poder Judiciário, cabendo ao juiz a oitiva do apoiado e dos apoiadores sendo, ao final, assinado termo de apoio por ambos, o qual constará a identificação dos apoiadores, os limites e o prazo para o apoio, conforme dispõe o art. 1.783-A, §1º, do Código Civil (Brasil, [2024b]).

Da análise do referido artigo, verifica-se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, com caráter eminentemente assistencial, que não tem o condão de afastar a plena capacidade da pessoa para praticar atos da vida civil.

Sobre a natureza do instituto, Joyceane Bezerra de Menezes (2020b, p. 685) defende o caráter negocial da tomada de decisão apoiada, afirmando se tratar de "instituto negocial sujeito a jurisdição voluntária". Ainda, dada a confiança como pressuposto para a escolha dos apoiadores, Menezes (2021, p. 498) afirma que o instituto tem como base a fidúcia: "Veja que na dicção do art.1.783-A, parágrafo primeiro, os apoiadores se comprometem a respeitar a vontade, os direitos e os interesses da pessoa que devem apoiar. Com esse apelo à confiança, é acertado identificar a TDA possível com um negócio fiduciário".

César Fiuza (2016, p. 162), por sua vez, defende que o instituto tem natureza *sui generis*, ao afirmar: "O Instituto da tomada de decisão apoiada se baseia portanto numa convenção cuja natureza é *sui generis*". Segundo o autor, os apoiadores não atuam representando o apoiado e não têm poderes para representá-lo na prática de atos negociais. Ambos agem conjuntamente, reunidos sempre em torno dos interesses do apoiado, tratando-se de um instituto incomum.

O entendimento de Fiuza é o que mais se amolda ao instituto, pois apoiado e apoiadores convergem no mesmo sentido e com o mesmo objetivo, que é a prática do negócio jurídico, pela pessoa com deficiência, com o máximo de segurança possível.

O Código Civil não estipula ou determina quais são os atos que a pessoa com deficiência deve praticar com ajuda dos seus apoiadores, podendo, portanto, tratar-se de atos patrimoniais, atos existenciais ou ambos os atos. Ressalta-se que referidos atos serão definidos no termo de apoio pela própria pessoa com deficiência.

Joyceane Bezerra de Menezes (2020b, p. 691) afirma que "não está em jogo a renúncia ao exercício de direitos fundamentais tampouco a transmissão do exercício de direitos personalíssimos". Por essa razão, Menezes (2020b) defende que o apoiador pode assessorar o apoiado na prática de atos existenciais, como o divórcio, o casamento e o planejamento familiar. Contudo, referidos atos serão praticados pela pessoa com deficiência, apesar da ajuda dos tomadores.

Vitor Almeida (2019, p. 226) também sustenta que os atos existenciais podem ser praticados com a ajuda do apoiador, uma vez que os parágrafos 5º e 6º do art. 1783-A do Código Civil se referem a atos negociais, não especificando quais. Por essa razão, referidos atos podem ter natureza existencial. Contudo, ressalta o autor que os atos existenciais devem estar delimitados no termo do apoio.

Quanto à substituição dos apoiadores, o §7º do art. 1.783-A do Código Civil determina que pode ser requerida pela própria pessoa com deficiência, ou por qualquer pessoa, cabendo denúncia ao Ministério Público ou ao juiz, caso o apoiador haja com negligência, exerça pressão indevida ou não cumpra suas obrigações (Brasil, [2024b]).

Da mesma forma, pode o apoiador solicitar sua exclusão ficando seu desligamento condicionado a manifestação do juiz sobre a matéria, conforme determina o § 10 do art. 1.783 A (Brasil, [2024b]). Nesse caso, parece que houve um exagero do legislador, pois não há como obrigá-lo a permanecer no apoio, caso não queira prosseguir. Nesse sentido, Vitor Almeida (2019, p. 225) afirma que "descabe investigar os motivos do pedido de desligamento, tendo em vista que o encargo cria inúmeros deveres e responsabilidades, e, por isso, não seria razoável forçar uma pessoa a continuar a exercer tal atribuição".

Farias e Rosenvald (2016b) sustentam esse entendimento quando afirmam ser natural que a todo momento tanto o apoiado quanto os apoiadores ou o Ministério Público poderão requerer ao juiz a extinção da tomada de decisão apoiada.

Nota-se que o §º 9 do art. 1.783-A estabelece que a qualquer momento o apoiado poderá solicitar o término do acordo firmado em procedimento de tomada de decisão (Brasil, [2024b]), o que, mais uma vez, não justifica que o apoiador decline as razões da sua exclusão requerida ao juiz, já que o apoiado pode simplesmente solicitar o término, sem justificativas.

Importante é a questão relacionada à divergência de opiniões, em caso de negócio que possa trazer risco ou prejuízo para o apoiado, hipótese em que o § 6º do art. 1.783-A determina que a questão deverá ser levada ao juiz, ao qual caberá a decisão, ouvido o Ministério Público (Brasil, [2024b]). Essa sim parece ser uma justificativa plausível para que a questão seja levada ao conhecimento do Judiciário, que poderá verificar a viabilidade do negócio, ou não, para a pessoa apoiada além, de solucionar a divergência.

Há críticas sobre a participação do Ministério Público no procedimento, uma vez que as pessoas que o pleiteiam não são relativamente incapazes, não sendo necessária a atuação do "parquet" no feito. É o que sustenta Lucas Fagundes Isolani (2023, p. 43), ao afirmar que: "A tentativa de prover o acesso de pessoas com deficiência ao exercício de sua capacidade legal fica mitigada por uma exigência que não se fundamenta".

Contudo, como sustentam Farias e Rosenvald (2016b, p. 341), diante do caráter assistencial do instituto, a participação do Ministério Público no procedimento é justificada "por expressa disposição legal, embora não haja incapaz", pois atuará, nesses casos, como fiscal da ordem jurídica.

Ressalta-se que o § 5º do art. 1783-A estabelece que o "Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado" (Brasil, [2024b]).

O ponto positivo do instituto é que ele pode ser usado pela pessoa com deficiência com capacidade para a prática dos atos da vida civil, à qual, apesar de capaz, necessita de um auxílio paro o exercício da sua capacidade. Pode-se afirmar que a utilização do instituto tem como fim a preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência. Já o ponto negativo do instituto, é a necessidade de chancela do Poder Judiciário, o que o torna mais burocrático e de difícil acesso para as pessoas com deficiência, notadamente, as pessoas com deficiência de baixa renda que tem dificuldades para o acesso à justiça.

Segundo Vitor Almeida (2019, p. 223): "Apesar da festejada inovação, o instituto não ficou imune às críticas, sobretudo em razão da escolha legislativa sobre a "judicialização", o que talvez impeça sua efetividade". Nesse sentido, tem-se que o relatório de revisão e atualização do Código Civil, recentemente apresentado ao Senado por uma comissão de juristas

brasileiros, sugere que a tomada de decisão apoiada seja judicial ou extrajudicial, ficando a critério do interessado a escolha (Brasil, [2024e]).

Por se tratar de um novo instituto, a tomada de decisão apoiada não tem sido largamente utilizada nas varas de família. A não utilização do instituto pode ocorrer por questões culturais, já que a antiga legislação brasileira utilizou do instituto da curatela como uma regra, e não como exceção, como propõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lourenço, 2023).

Bem por isso, Joyceane Bezerra de Menezes (2021) defende que a tomada de decisão apoiada seja instituída mediante escritura pública em cartório. Segundo fundamenta a autora, referido instituto possui natureza contratual, afirmando não ser necessária a participação do Estado Juiz na instituição do termo de apoio. Freitas, Miranda e Ribeiro (2018) sustentam que "para assegurar sua ampla utilização, deveria a legislação tê-lo abordado como instrumento mais simples e menos burocrático para a pessoa que queira dele se beneficiar".

Considerando que a implantação do instituto ocorreu somente em 2016, muitas pessoas com deficiência ainda não têm conhecimento da tomada de decisão apoiada e das suas vantagens. Essa foi a conclusão da pesquisa contratada pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentada em 2023. A pesquisa localizou 817 processos de tomada de decisão apoiada ajuizados em todo o Brasil, no período entre 2016 e 2021, concluindo que o número foi muito baixo (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Portanto, é necessária uma mudança cultural para que o instituto seja utilizado com uma maior frequência.

Referida pesquisa ainda ressaltou que, na prática, nas varas de família, a tomada de decisão apoiada tem sido sugerida após a realização da perícia biopsicossocial no processo da curatela. É a hipótese de conversão da curatela em tomada de decisão apoiada. A pesquisa apontou que a conversão pode acontecer em qualquer fase do processo (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Em geral, quando a perícia verifica que, apesar da deficiência a pessoa examinada goza de autonomia e de capacidade para a prática dos atos da civil, é sugerida a conversão. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou uma sentença que decretou a curatela para fazer prevalecer a tomada de decisão apoiada que foi sugerida no laudo pericial:

> EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO – INTERDIÇÃO - TOMADA DE DECISÃO - APOIADA - DESACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A CURATELA DA APELADA - RECONHECIMENTO INCAPACIDADE RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA-MEDIDA QUE SE IMPÕE (Minas Gerais, 2023).

Assim, pode-se aproveitar os atos processuais e, observando sempre o melhor interesse da pessoa com deficiência, converter a curatela em tomada de decisão apoiada. Contudo,

Joyceane Bezerra de Menezes (2020b) é contra essa prática. A autora sustenta que, caso a perícia conclua pela não colocação da pessoa com deficiência sob curatela, cabe ao juiz a extinção do processo sem julgamento do mérito. Segundo Menezes (2020b, p. 700): "A TDA é ato de vontade e iniciativa exclusiva da pessoa que entende necessitar de apoio por meio desta via".

Em outro julgado, adotando entendimento diverso do anterior, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou uma sentença que julgou procedente o pedido de curatela para julgar improcedente o pedido, muito embora a perícia tenha sugerido a adoção do instituto da tomada de decisão apoiada. O acórdão fundamentou que não seria possível a conversão da curatela para a tomada de decisão apoiada, uma vez que, após o laudo pericial, não foi realizada a alteração do pedido com a participação da pessoa com deficiência:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO - PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA - CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS DA VIDA CIVIL MEDIANTE AUXÍLIO DE TERCEIROS - MEDIDA ADEQUADA - TOMADA DECISÃO APOIADA - MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO - NÃO VIABILIZADA - ARTIGO 1.783-A DO CC/2002 - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.Instruído o feito com perícia médica conclusiva no sentido de afastar a incapacidade do interditando, portador de retardo mental moderado, para os atos da vida civil, desde que auxiliado por terceiro, e, havendo no arcabouço jurídico previsão de instituto menos gravoso, impõe a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de interdição e nomeou curadora para representar o requerido na realização dos atos negociais e patrimoniais. 2.Comprovada a possibilidade de assegurar ao requerido a proteção jurídica concernente à Tomada de Decisão Apoiada, mas não viabilizada a instrução do feito, nos moldes previstos no artigo 1783-A, torna de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido veiculado na ação de interdição (Minas Gerais, 2021).

Considerando que o instituto é uma faculdade da pessoa com deficiência, sustenta-se que o melhor é a extinção do processo de curatela, já que, após a perícia, apurou-se que a curatela não era necessária. O pedido de curatela é julgado improcedente e, nesses casos, posteriormente, poderá a pessoa com deficiência ajuizar a tomada de decisão apoiada por si própria.

Lucas Fagundes Isolani (2023, p. 46) defende que "não é possível instituir a tomada de decisão apoiada, de ofício, nem mesmo em pedido de curatela, tendo em vista a necessidade de o requerimento ser feito pela própria pessoa a ser apoiada". Tal posicionamento sustenta-se em razão da legitimidade para a propositura do procedimento necessário para a instituição dos apoiadores.

Joyceane Bezerra de Menezes (2020b, p. 629) também sustenta que "Não cabe ao Juiz nem mesmo sob a provocação do Ministério Público, converter um pedido de curatela em

tomada de decisão apoiada. Havendo um pedido de curatela e, constatada a integral capacidade do sujeito deverá o Juiz julgar o processo pela denegação do pedido".

Contudo, tais posicionamentos se distanciam da prática, pois, desde que os interesses da pessoa com deficiência estejam preservados, pode-se aproveitar os atos processuais já praticados em seu benefício e instituir a tomada de decisão apoiada em processo que antes tinha como objetivo decretar a curatela.

Outra questão importante no novel instituto é sobre a função dos apoiadores, que não deve ser confundida com a função do curador. São funções bastante distintas que acarretam responsabilidades diferentes para o curador e para o apoiador. Vitor Almeida (2019, p. 223) explica: "Cabe esclarecer que o apoiador não se confunde com a fisionomia do representante e do assistente, mas trata-se de figura completamente nova em nosso ordenamento, atraindo disciplina jurídica distinta dos demais institutos".

Diferentemente do que acontece na curatela, em que o curador pode representar ou assistir o curatelado a depender do caso concreto, sendo, portanto, imprescindível sua presença na prática do ato, a função do apoiador tem características diversas, não sendo necessária sua presença para validar os atos negociais praticados pela pessoa com deficiência. Segundo Vitor Almeida (2019, p. 225): "A função do apoiador é de esclarecimento e colaboração, auxiliando a retirar as barreiras sociais (sobretudo no campo comunicacional) para permitir que a pessoa apoiada possa livremente decidir".

Menezes (2021) explica que se trata, na verdade, de uma responsabilidade, cabendo aos apoiadores prestarem contas de seus atos, comprometendo-se a trazer noções mais apuradas e elementos capazes de influenciar na decisão do apoio, transmitindo-lhe maior segurança para a prática do ato. Segundo Menezes (2018, p. 89), o apoiador "é um facilitador que deve explicar melhor os termos o negócio e as suas consequências para que o apoiado tome decisões mais seguras".

Ainda, destaca Menezes (2018) que o apoiador difere de um mero consultor, porque terá legitimidade processual ativa para, por meio de oposição dirigida ao juiz, intervir na consolidação da avença, se entender que essa trará graves riscos aos interesses existenciais ou patrimoniais do apoiado, conforme determina o art. 1.783, § 6º, do Código de Processo Civil.

Feita a análise do instituto da tomada de decisão apoiada, passa-se à análise da eficácia das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

4 EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Após o estudo aprofundado sobre os fundamentos jurídicos da teoria das incapacidades no Direito Civil brasileiro e as alterações promovidas nessa teoria, sobretudo, no conceito de deficiência e no sistema protetivo das pessoas com deficiência, passa-se ao estudo da eficácia e reflexos dessas alterações.

Inicialmente, faz-se necessário abordar alguns aspectos negativos dessas alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Como a mudança foi pontual e limitada à teoria das incapacidades, não houve uma preocupação do legislador com seus reflexos na legislação que girava em torno da proteção aos incapazes.

Por essa razão, aborda-se nesse capítulo os aspectos negativos da nova teoria das incapacidades, os quais estão relacionados aos reflexos dessas alterações em alguns institutos do Direito Civil brasileiro.

Em seguida, como forma de demonstrar como vem sendo interpretado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa-se à abordagem das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário que tem como função unificar a jurisprudência das leis federais no país.

Finalmente, esse capítulo tem como objetivo abordar como compatibilizar as mudanças estudadas na prática na busca pela inclusão e reabilitação social da pessoa com deficiência, por meio da curatela humanizada, personalizada e temporária. Almeja-se, então, alcançar a dignidade humana das pessoas com deficiência.

4.1 Dos aspectos negativos da nova teoria das incapacidades

Em que pese a nobre intenção do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao tornar capazes as pessoas antes consideradas incapazes, o Estatuto promoveu, como já ressaltado, uma drástica alteração na teoria das incapacidades.

Os pontos positivos e relevantes dessa alteração já foram aqui destacados, evidenciando-se que era necessária a mudança, para que o conceito de capacidade estivesse em consonância com a dignidade da pessoa humana, que é o núcleo do Estado Democrático de Direito. Contudo, é necessário destacar os pontos negativos dessa mudança.

Conforme bem destacou Eduardo Nunes de Souza (2019, p. 89), o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> Movido por um nobre propósito, tomou a doutrina civilista de assalto, ao modificar um dos pilares da teoria geral do direito civil sem adotar a cautela e a técnica necessárias para uma empreitada desse porte – com repercussões cujos exatos contornos apenas a prática quotidiana poderá demonstrar.

As mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a retirada dos que por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e dos que, mesmo por causa transitória não puderam exprimir sua vontade do rol dos absolutamente incapazes do art. 3º do Código Civil, atribuiu às pessoas com deficiência uma capacidade apenas formal.

Com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas que não têm discernimento para a prática dos atos da vida civil tornaram-se capazes. Foi alterado ainda o art. 4º do Código Civil que passou a considerar relativamente incapazes: "I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos" (Brasil, [2024b]).

Sobre a capacidade legal atribuída às pessoas com deficiência, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência determinou, em seu art. 12.2, que "Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida" (Brasil, 2007). Mariana Alves Lara (2019, p. 44) afirma que o referido termo "deve ser entendido como capacidade jurídica e abarca tanto a capacidade de titularizar direitos e obrigações (capacidade de direito) quanto a capacidade de atuar no direito (capacidade de fato)".

Contudo, há diferentes tipos de deficiência, o que não foi considerado, e que pode provocar, em alguns casos, uma desproteção das pessoas com deficiência. Isso se deve à retirada da proteção que recaía sobre as pessoas que não possuem condições de expressar sua vontade e as que não possuem discernimento ou que o possuem de forma reduzida.

Por essa razão, às vésperas da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, críticas foram feitas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao argumento de que as pessoas com deficiência, após a vigência do Estatuto, estariam desprotegidas, apesar de se tornarem capazes. O entendimento é de que elas continuam necessitando de proteção especial da legislação brasileira.

Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli (2015) sustentam que houve uma total desproteção das pessoas com deficiência, asseverando que a lei atacou justamente um grupo que ela sempre protegeu: "De fato, ela os inclui, jogando-os no grupo dos capazes, isto

é, daqueles que não recebem a proteção consubstanciada no sistema das incapacidades. Os inclui para desprotegê-los e abandoná-los a sua própria sorte".

Mariana Alvares Lara e Fábio Queiroz Pereira (2016, p. 130) afirmam que essas pessoas foram incluídas legalmente e excluídas na prática. Segundo os autores: "A mudança legislativa pode ter como consequência uma maior marginalização desses indivíduos, tendo em consideração uma norma que não busque atender os deficientes mentais e intelectuais nos limites e nas potencialidades de sua deficiência".

Jéssica Godinho (2019, p. 112) defende que ocorreu uma desproteção ao afirmar que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha atendido ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, "a forma como alguns dispositivos foram apresentados e a ruptura nos arts. 3º e 4º do Código Civil – consequentemente, os efeitos que deles decorriam –, acabaram por gerar um campo de desproteção muito grande".

Como resposta à essas críticas, no período de *vacatio legis* do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi criado o Projeto de Lei do Senado Federal nº 757, de 2015, de iniciativa do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), do Senador Paulo Paim (PT/RS) e outros, com o objetivo de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2015).

Em sua ementa, o referido projeto aponta ter como principal objetivo dispor sobre a "igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada" (Brasil, 2015, p. 1).

Os autores do Projeto de Lei destacaram:

> O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, sem dúvida, um dos maiores avanços legislativos brasileiros em matéria de proteção, valorização e inclusão das pessoas com deficiência, mas, provavelmente em razão da vasta dimensão dos seus 127 artigos, acabou por veicular lapsos e inconsistências legislativas que deixarão juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa. Não nos referimos apenas às pessoas com discernimento intelectual reduzido, mas especialmente àquelas em profundo grau de obnubilação (Brasil, 2015, p. 5-6).

Da análise do Projeto de Lei, verifica-se que há uma tentativa de se buscar um equilíbrio entre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a legislação protetiva em torno daqueles que antes eram considerados absolutamente incapazes. Pretendeu-se alcançar a efetividade dos mecanismos antes vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que foram criados com o intuito de proteger a pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei prevê a inclusão do inciso II no art. 3º do Código Civil para determinar como absolutamente incapazes "os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos" (Brasil, 2015, p. 2) e a inclusão do inciso II no art. 4º do Código Civil para determinar como relativamente incapazes os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido (Brasil, 2015).[8]

Mariana Alves Lara (2019), na mesma linha de pensamento, sustenta como necessária a restauração do discernimento como critério para atribuição da capacidade de fato, defendendo que, em circunstâncias extraordinárias, a legislação autorize a declaração da incapacidade absoluta das pessoas que não possuem discernimento ou o possuam de forma muito limitada, sendo lhes nomeado um representante legal.

Dessa forma, acredita-se estar corrigindo o que, segundo Vitor Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli (2015), afirmam tratar-se de uma aberração que determinou a retirada das pessoas que não têm como expressar sua vontade e das que não têm discernimento do rol dos absolutamente incapazes.

Bruno Stanciolly e Fábio Queiroz Pereira (2016, p. 112) defendem que na ânsia de valorizar a deficiência das pessoas com grau de deficiência cognitiva diversa, optou-se por desprotegê-las. Essa foi a primeira impressão que se teve das alterações promovidas pelo estatuto da pessoa com deficiência, já que os antes considerados incapazes, tornaram-se capazes para a prática dos atos da vida civil.

Como expõe Baptista (2024), além do referido projeto de lei, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, nomeou uma comissão de juristas, sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trabalhou por 8 meses na revisão e atualização do Código Civil e apresentou relatório ao Senado, para que se dê início ao projeto de lei para alteração e revisão do atual Código Civil.

No referido relatório, também há previsão do retorno do discernimento para os art. 3º e 4º do Código Civil, com a seguinte redação:

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
>
> I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos;
>
> II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.
>
> Art. 4º [...]

[8] O Projeto de Lei nº 757, de 2015, teve sua tramitação encerrada no Senado, quando foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e foi remetido para a Câmara dos Deputados, em 29/11/2018. Na Câmara, foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 29/11/2018, a fim de ser submetido à revisão na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição da República de 1988 (Brasil, 2015).

> II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;
>
> .....
>
> Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.
>
> Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil (Brasil, [2024e]).

Conclui-se que o retorno do discernimento para a teoria das incapacidades, sem dúvida, acabaria com a celeuma que se instalou entre os civilistas com as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, protegendo-se os que não possuem o discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não puderam se expressar.

Além disso, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 757, de 2015, pretende alterar o art. 85 do Estatuto da pessoa com deficiência, que passará à seguinte redação:

> A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil (Brasil, 2015, p. 2-3).

A referida alteração tem como objetivo modificar o alcance apenas patrimonial da curatela, estampado no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, [2024d]). Assim, a curatela limitada aos atos patrimoniais seria relativizada com a utilização da palavra "preferencialmente", abrindo-se a possibilidade da prática de atos existenciais pelo curador.

Maici Barboza dos Santos Colombo (2020, p. 254) critica referida alteração sugerida pelo projeto de lei ao fundamento de que direitos da personalidade "são personalíssimos e intransferíveis por sua natureza". Segundo a autora há uma "flagrante incompatibilidade entre o exercício dos direitos da personalidade e a transmissibilidade a terceiros". Já os direitos patrimoniais permitem a dissociação entre o titular e o representante.

A utilização da palavra "preferencialmente" na redação sugerida não parece ser a que melhor solucione a questão. Ideal seria que o artigo autorizasse a prática de atos personalíssimos, em exceção à regra, e desde que fosse fundamentada e demonstrada a sua necessidade como forma de proteção ao curatelado.

Outro aspecto que merece ser pesquisado são os mecanismos de proteção em relação à prática de atos e negócios jurídicos que giravam em torno do conceito de incapacidade. Essa proteção refletia em determinados institutos do direito, a exemplo da prescrição e decadência;

nulidade a anulabilidade dos negócios e atos jurídicos praticados pelos incapazes; pagamento e quitação; doação, responsabilidade civil, entre outros (Brasil, 2002).

Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não promoveu uma compatibilização das alterações por ele realizadas com os demais institutos do Direito e com esses mecanismos. Não houve uma preocupação com o reflexo das alterações no sistema de proteção aos incapazes até então vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à prescrição, tem-se que o art. 198 do Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Essa regra também se aplica à decadência (Brasil, [2024b]).

Logo, os prazos prescricionais e decadenciais não correm para os menores de 16 anos atualmente, não se aplicando mais essa regra às pessoas elencadas no art. 4º do Código Civil. Referida alteração foi prejudicial à pessoa com deficiência que não sabe se expressar ou que não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil uma vez que, violado um direito seu, terá início o prazo prescricional, o que anteriormente não acontecia.

Nesse sentido, destaca-se o exemplo citado por Mariana Alves Lara e Fábio Queiroz Pereira (2016, p. 139):

> Assim, se uma pessoa com Alzheimer avançado é credora de uma certa quantia em dinheiro, mas seu curador não efetua a cobrança nos prazos assinados em lei, mesmo no caso de eventual substituição do curador por um mais diligente, a pretensão de cobrança estaria fulminada pela prescrição, causando enorme prejuízo ao patrimônio daquele sujeito. Da mesma forma, se alguém recobra a capacidade do entendimento pode ver prescritas suas pretensões.

A partir do exemplo supramencionado, pode-se concluir que a falta de compatibilização do instituto da prescrição com as alterações promovidas pela Estatuto de Pessoa com Deficiência causou prejuízos para o patrimônio das pessoas com deficiência que não possuem discernimento ou que não podem se expressar, as quais não terão mais a seu favor o benefício da suspensão dos prazos prescricionais de forma automática promovida pela lei.

Nesse sentido, Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva (2019) defendem que é possível reconhecer-lhes a proteção legal da prescrição, mesmo após a retirada das pessoas que por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil do rol dos absolutamente incapazes. Segundo os autores essa proteção também deve se estender ao que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade. Destacam Souza e Silva (2019, p. 256):

> Assim, ainda que o legislador alegadamente tenha pretendido excluir as pessoas com deficiência psíquica ou intelectual do âmbito de abrangência do regime legal das incapacidades, faz-se necessário reconhecer-lhes a proteção do óbice à prescrição desde a constatação da ausência de discernimento. À semelhança do que se propõe

> para generalidade das hipóteses do discernimento comprometido ou impossibilidade de exercer a pretensão, deve-se reconhecer que, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o marco temporal para impedimento ou suspensão do prazo prescricional coincide com o início da situação fática de vulnerabilidade tal como aludida, relegando-se à eventual decisão judicial fixadora de curatela mero caráter de facilitação probatória.

Souza e Silva (2020, p. 351) defendem, ainda, a necessidade de se revisitar a Teoria geral do Direito Civil, propondo uma mitigação do rigor atribuído aos institutos legais buscando-se, assim, uma "lógica funcional e valorativa" do instituto.

Pontuam Souza e Silva (2020) que, incialmente, deve-se compreender as bases do instituto de invalidade dos atos jurídicos. Essa compreensão passa pelo estudo das causas abstratamente previstas na legislação sobre nulidade e anulabilidade dos atos. Em segundo plano, no caso concreto submetido ao crivo do Poder Judiciário, o julgador deve analisar se houve ou não, de forma condizente com o ordenamento jurídico, "a concreta valoração dos efeitos negociais".

Quanto à nulidade e à anulabilidade dos atos praticados pelas pessoas que antes eram consideradas absolutamente incapazes, determina o art. 166, I, do Código Civil que é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz (Brasil, [2024b]), o que, atualmente, só é possível aplicar aos menores de 16 anos de idade. Tem-se, ainda, a aplicação do art. 171, I, do Código Civil que determina ser anulável o negócio jurídico por incapacidade relativa do agente (Brasil, [2024b]).

Pereira, Morais e Lara (2016) entendem que esse é mais um ponto negativo após as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois, não mais se considera nulo o ato praticado pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, aplicando-se somente a anulabilidade dos atos aos relativamente incapazes. Enquanto não for demonstrada em ação judicial a relativa incapacidade do agente e pleiteada a anulabilidade do ato, esse produzirá efeitos.

Nesses casos Pereira, Morais e Lara (2016, p. 141) defendem que "partindo-se do pressuposto da ausência de discernimento para a prática de determinado ato, esse pode ser desfeito, retornando as partes ao *status quo ante*, evitando-se que maus negócios aos interesses do incapaz sejam mantidos". Essa é uma interpretação que busca beneficiar a pessoa com deficiência sob curatela relativamente incapaz. Contudo, ainda que o ato seja desfeito, pode acarretar prejuízos.

Por força das alterações promovidas no art. 4º do Código Civil, a pessoa em coma no leito de um hospital que não puder exprimir sua vontade será considerada apenas e tão somente

relativamente incapaz e não absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nesse sentido, a consequência seria uma redução no sistema protetivo, conforme apontam Mariana Alves Lara e Fábio Queiroz Pereira (2016, p. 140):

> Mesmo que os atos passem a ser considerados anuláveis para aqueles deficientes que não conseguem exprimir sua vontade, o regime protetivo diminui, na medida em que a invalidade só poderá ser alegada pelo interessado e não pelo Juiz de ofício ou pelo Ministério Público (art. 177 do Código Civil); o pedido de anulação fica sujeito a prazo decadencial de quatro anos e o ato convalesce com decurso de tempo.

Nesses casos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016a, p. 345) sustentam que se deve buscar uma "interpretação construtiva e sistêmica" aplicando-se a "tutela jurídica da confiança", baseada na boa-fé objetiva do relativamente incapaz.

Poderá o julgador, na hipótese de um ato praticado pelo relativamente incapaz que lhe traga prejuízos, barrar os efeitos desse ato. Farias e Rosenvald (2016, p. 346) ponderam que "uma pessoa com deficiência, que não pode exprimir vontade, malgrado seja enquadrada como relativamente incapaz, merecer uma proteção diferenciada, com vistas a resguardar a boa-fé objetiva (eticidade nas relações)".

Há, ainda, problemas em relação à doação para os relativamente incapazes, conforme aduzem Fábio Queiroz Pereira, Luisa Morais e Mariana Lara (2016). Explica-se: a doação é um negócio jurídico bilateral que depende da aceitação do donatário e o art. 543 do Código Civil dispensa a aceitação dos absolutamente incapazes, desde que se trate de doação pura (Brasil, [2024b]). Caso o donatário seja pessoa relativamente incapaz que não saiba ou não possa exprimir sua vontade, deixará de receber a doação, o que poderá implicar na perda de algum acréscimo patrimonial que lhe seja favorável.

Trata-se de mais um reflexo negativo provocado pela alteração legislativa que deverá ser suprido pelo Judiciário, ao qual caberá salvaguardar as necessidades da pessoa com deficiência, garantindo-lhe a proteção que necessita para realização desse negócio jurídico bilateral.

Outro importante reflexo da alteração legislativa foi no tocante ao casamento da pessoa com deficiência. Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil determinava, em seu art. 1.548, I, ser nulo o casamento contraído por enfermo mental que não possui discernimento para a prática do ato, já que esses eram absolutamente incapazes (Brasil, 2002).

Entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou o inciso primeiro, tornando plenamente possível o casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual (Brasil, [2024d]). O casamento implica em uma série de deveres assumidos pelos nubentes, quais sejam:

“fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos” (Brasil, [2024b]).

Cabe aos cônjuges tomarem as decisões relativas ao planejamento familiar, exercer a direção da sociedade conjugal e concorrer na proporção de seus bens e rendimentos para o sustento da família, guarda e educação dos filhos conforme determina o art. 1.568 do Código Civil de 2002 (Brasil, [2024b]).

Nesse caso, a assunção dos deveres e responsabilidades afetos ao casamento dependerá certamente do nível de autonomia de cada pessoa com deficiência mental ou intelectual, podendo o deficiente ter discernimento ou não da prática do ato de se casar, além de todos os atos que envolvem o casamento após a prática do ato.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou do assunto de forma ampla e genérica, sendo necessária a análise do caso concreto. Para as pessoas com deficiência que têm condições de se expressar e que possuem certo nível de discernimento, o casamento poderá ser benéfico, proporcionando maior autonomia e liberdade. No entanto, para outros que não puderem ou não souberem se expressar, o casamento poderá ser extremamente prejudicial, podendo causar prejuízos morais e patrimoniais.

Segundo Mariana Alves Lara e Fábio Queiroz Pereira (2016, p. 141):

> O casamento é um negócio jurídico extremamente complexo, cercado de inúmeras formalidades, e para o qual deve-se ter grande capacidade de entendimento e discernimento, uma vez que gera consequências não só patrimoniais, como também pessoais aos nubentes. Permitir que uma pessoa sem capacidade de discernimento, sem qualquer condição de entender o ato que está praticando venha se casar, até mesmo por intermédio do curador não parece uma regra protetiva. Ao contrário, em se tratando de pessoa com patrimônio, pode-se abrir espaço para casamentos interesseiros, em que prevaleça apenas a vontade do curador, sem qualquer consideração aos interesses da pessoa curatelada.

Feita a análise de alguns aspectos negativos após a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se pode olvidar que a mudança legislativa tem o condão de impulsionar diversas alterações fáticas, sobretudo, no tratamento das pessoas com deficiência. Contudo, o objetivo inicialmente proposto pelo Estatuto só será alcançado se a aplicação dessa lei for realizada caso a caso.

Assim, não se pode simplesmente reconhecer a capacidade às pessoas com deficiência. A ordem constitucional em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência está inserida exige o estudo do caso concreto. Conforme conclui Beatriz Capanema Young (2020, p. 196), ao pontuar que, “Apesar de trazer inovações ao assegurar a capacidade plena das pessoas com deficiência, o Estatuto não altera a realidade fática das limitações e impedimentos pessoais, inerentes a diversidade humana”.

Logo, mais uma vez, tem-se como necessária a análise do caso concreto pelo Poder Judiciário, aplicando-se as normas de proteção após apurar se a pessoa que praticou determinado ato ou negócio jurídico tinha condições de entendê-lo na época em que foi praticado.

Nota-se que na hipótese da prescrição e decadência, em que normas de proteção beneficiavam os incapazes, não era necessária uma sentença para aplicação da suspensão de prazos. A sentença de interdição facilitava a aplicação da regra de proteção, já que demonstrava que a pessoa não tinha condição de entender o ato (Souza; Silva, 2019, p. 253).

Contudo, após as mudanças do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que deverá prevalecer o personalismo do direito, a suspensão de prazos poderá ser aplicada após a análise do caso concreto, pois, deve-se buscar a aplicação da norma em seu benefício das pessoas com deficiência.

Após o estudo de alguns aspectos negativos das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa-se à análise das decisões proferidas por alguns Tribunais do país, após a vigência do Estatuto, com o objetivo de compreender como a referida lei tem sido aplicada na prática.

4.2 Análise jurisprudencial da teoria das incapacidades, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Após o estudo das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades e suas implicações e consequências no ordenamento jurídico brasileiro, imperiosa se faz a análise de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A escolha da análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça se deu em razão de ser a corte responsável pela uniformização da jurisprudência de leis federais no país.

Referida pesquisa jurisprudencial teve como objetivo analisar o impacto das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, após sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi realizada a pesquisa jurisprudencial avançada no site do Superior Tribunal de Justiça tendo como termo inicial a data de julgamentos em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor, ou seja, 180 dias após a promulgação da Lei nº 13.146/2015. Assim, tomou-

se como ponto de partida a data de 2 de janeiro de 2016 e data final o dia 22 de outubro de 2024, data em que esse texto foi redigido.

Buscou-se por julgados que expressamente mencionaram a Lei nº 13.146/2015, cujo número foi inserido no campo "norma". Como critério de pesquisa, foram utilizados os termos "curatela" ou "interdicao" ou "tomada de decisao apoiada" sendo encontrados nove acórdãos com o referido critério: *(INTERDICAO OU CURATELA OU TOMADA DE DECISAO APOIADA) e (013146).REF. e Julgamento: 02/01/2016 a 22/10/2024)*.

Dos nove julgados encontrados, cinco estão relacionados diretamente à aplicabilidade e eficácia das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência aqui abordadas e são relevantes para essa pesquisa. Outros quatro abordaram a Lei nº 13.146/15, mas sob aspectos diversos que não estão relacionados ao tema dessa pesquisa (cf. tabela 1). Assim, passa-se a análise desses cinco julgados.

Tabela 1 – Relação dos julgados mais relevantes (Superior Tribunal de Justiça)

Número do Recurso	**Tribunal de origem/ Data do julgamento**	**Turma/Relator**	**Síntese do julgamento**
Recurso Especial nº 2107075 - SP (2023/0397825-0)	São Paulo 27/08/2024	Terceira Turma Ministra Nancy Andrighi	Abordou aspectos da Tomada de decisão apoiada, contudo, indeferiu sua adoção no caso em análise, que pretendia revogar a curatela e adotar a tomada de decisão apoiada.
Recurso Especial nº 2.013.021 - MG (2022/0210730-2)	Minas Gerais 21/11/2023	Terceira Turma Ministra Nancy Andrighi	Extensão da curatela deve ser definida casuisticamente, na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado.
Recurso Especial nº 1998492 - MG (2022/0117765-0)	Minas Gerais 1/06/2023	Terceira Turma Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	Poderes conferidos ao curador, podem ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial.
Recurso Especial nº 1943699 - SP (2021/0177313-3)	São Paulo 13/12/2022	Terceira Turma Ministro Marco Aurélio Bellizze	Escolha de curador de acordo com as preferências da curatelada
Recurso Especial nº 1.927.423 - SP (2020/0232882-9)	São Paulo 27/04/2021	Terceira Turma Ministro Marco Aurélio Bellizze	Impossibilidade de se atribuir incapacidade absoluta a adulto sob curatela.

Fonte: elaborado pela autora.

O primeiro julgado da pesquisa consiste em Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Referido acórdão negou provimento à apelação interposta contra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que julgou

improcedente o pedido de levantamento da interdição e reconheceu que não era possível a conversão da curatela em tomada de decisão apoiada (Brasil, 2024).

Da análise do inteiro teor do acórdão, tem-se que o curatelado, representado pelo seu filho e não pela sua curadora, pugnou pelo levantamento da curatela e, subsidiariamente, pela conversão da curatela em tomada de decisão apoiada. Contudo, o pedido foi julgado improcedente após a prova pericial concluir que as razões que justificaram o decreto da curatela persistiam. Também não se vislumbrou a hipótese de conversão da tomada de decisão apoiada. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, negando provimento à apelação (Brasil, 2024).

Foi interposto Recurso Especial sob a alegação de que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo violou os artigos 3º e 4º do Código Civil. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente o recurso, sob o fundamento de que tanto o levantamento da curatela quanto a tomada de decisão apoiada não eram medidas aconselháveis ao caso concreto em análise. Assim, tem-se a seguinte ementa:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. DESAPARECIMENTO OU MITIGAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA. CONCLUSÃO SOBRE APTIDÃO PLENA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL OU ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, COMO A TOMADA DE DECISÃO APOIADA. MEDIDA PREFERÍVEL EM RELAÇÃO À INTERDIÇÃO, POIS MENOS RESTRITIVA. REQUERIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE. LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA. REPRESENTAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRÉVIO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO E CURATELA. POSSIBILIDADE. ACIDENTE CARDIOVASCULAR OCASIONADOR DE DELIBIDADE MOTORA E MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DA CURADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA (Brasil, 2024).

Após a leitura e análise do primeiro julgado é importante apontar para o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de instituição da tomada de decisão apoiada de ofício pelo juiz. Reconhece a Corte Superior que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusivamente da pessoa com deficiência, apontando, inclusive, para a existência de precedente nesse sentido (Brasil, 2024).

Outra abordagem do primeiro julgado em análise que merece destaque é em relação à legitimidade do curatelado para pleitear o levantamento da curatela e da tomada de decisão apoiada. Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça apontou para a legitimidade do curatelado para pleitear o levantamento da curatela ou sua conversão em tomada de decisão apoiada. Ressalta-se que, no caso em análise, o curatelado nomeou seu procurador, pessoa diversa da sua curadora, sendo reconhecida sua legitimidade (Brasil, 2024).

No segundo julgado da pesquisa, há discussão em torno do alcance integral da curatela para atingir não só atos negociais e patrimoniais, mas também outros atos da vida civil, como os existenciais. Referido acórdão tem como ponto de partida sentença proferida pelo juízo de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que atribuiu aos curadores poderes para a prática de apenas atos negociais e patrimoniais (Brasil, 2023b).

Como foi pleiteada a abrangência ampla da curatela para a prática de todos os atos da vida civil, foi interposta apelação pelos curadores contra a sentença que limitou os poderes aos atos patrimoniais e negociais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso e reformou a sentença para decretar a curatela integral, atribuindo aos curadores amplos poderes, além dos atos negociais e patrimoniais (Brasil, 2023b).

O recurso especial interposto manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, entendendo ser adequada a extensão da curatela no caso em tela. Tem-se a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.
>
> 1. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial.
>
> 2. Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado.
>
> 3. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço.
>
> 4. Recurso especial não provido (Brasil, 2023b).

Verifica-se que o voto vencido da relatora Nancy Andrighi deu provimento ao recurso especial para atribuir poderes patrimoniais e negociais aos curadores. No entanto, os demais votos foram no sentido de que é possível que o curador pratique outros atos além dos negociais e patrimoniais excepcionalmente e de forma fundamentada.

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da curatela ampla sem o reconhecimento da incapacidade absoluta da pessoa com deficiência. Ainda, admitiu que o curatelado não tinha condições de praticar qualquer ato da vida civil e que, excepcionalmente, a curatela ampla melhor atenderia aos seus interesses. Merece destaque o voto do Ministro Moura Ribeiro que assim ressaltou:

> Com efeito, a despeito da inovação legislativa, que objetivou conferir maior autonomia às pessoas com deficiência, ao proporcionar-lhes maior protagonismo na tomada de decisões em suas vidas, é imperioso analisar a extensão da curatela à luz

> das circunstâncias singulares e, principalmente, sob a perspectiva médica da deficiência de cada caso concreto (Brasil, 2023b, p. 25).

Nesse julgado, o Superior Tribunal de Justiça sinaliza para que não haja apenas uma interpretação literal da lei, mas que a lei seja analisada caso a caso, com o intuito de proteger os interesses da pessoa com deficiência. Essa interpretação é a que melhor reflete os objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O terceiro julgado encontrado abordou o caso de uma pessoa internada em estado grave inconsciente. A curatela foi decretada, atribuindo-se amplos poderes à curadora (Brasil, 2023a). Passa-se à análise do acórdão:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.
>
> 1. Sustenta-se no recurso especial a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), particularmente no que se refere à limitação da curatela aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
>
> 2. A Lei nº 13.146/2015 alterou o Código Civil e, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade serão considerados relativamente incapazes.
>
> 3. Na hipótese, foi reconhecida a incapacidade relativa da curatelada e, a partir do seu quadro de comprometimento global, decidiu-se, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que os poderes conferidos ao curador deveriam ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta.
>
> 4. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar. Na situação sob exame, reconhece-se que a curatela, embora constitua medida excepcional, tem por objetivo a proteção proporcional às necessidades do curatelado, observadas as peculiaridades do caso concreto.
>
> 5. Recurso especial não conhecido (Brasil, 2023a).

Em sentença proferida pelo juízo de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu-se que os limites da curatela não deveriam se resumir aos atos patrimoniais e negociais, ampliando-a para todos os atos da vida civil (Brasil, 2023a).

Foi interposta apelação, à qual a segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não deu provimento. Foi interposto, então, recurso especial sob alegação de existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O referido dissídio não foi reconhecido (Brasil, 2023a).

O terceiro acórdão reconheceu a possibilidade de se ampliar os atos do curador para além dos atos patrimoniais e negociais, quando demonstrada a excepcionalidade da medida. Mais uma vez, a ampliação dos atos do curador para além dos atos patrimoniais e negociais foi

reconhecida após análise do caso concreto, assim como no caso abordado no segundo julgamento anteriormente analisado (Brasil, 2023a). Pode-se concluir que essa tem sido a tendência do Superior Tribunal de Justiça que melhor reflete as mudanças provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na curatela.

No quarto julgado há, também, uma discussão sobre a curatela parcial ou total com limitação ou ampliação dos atos praticados pelos curadores, demonstrando que esse ponto continua sendo mais sensível entre os julgados dos tribunais pátrios (Brasil, 2022). Tem-se a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR. INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Brasil, 2022).

Há no supramencionado acórdão discussão no tocante à legitimidade de quem deve assumir o encargo. Apesar da legitimidade apontada pela lei, o julgado reconheceu a entrevista como ato essencial do processo de curatela para que o juiz de primeira instância tenha um contato mais próximo com o curatelado e reconheça suas preferências, as quais devem ser consideradas na sentença de curatela (Brasil, 2022).

Ainda, o julgado aponta para o fato de que há divergências entre a curatelada e os que, a princípio, estariam legitimados para o exercício da curatela, reconhecendo que a preferência da curatelada foi relevante para a nomeação do curador, o que, sem dúvida, é um dos reflexos positivos das mudanças provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2022).

No quinto julgado, o Superior Tribunal de Justiça apontou para a impossibilidade de reconhecer a incapacidade absoluta da pessoa sob curatela após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos 3º e 4º do Código Civil.

> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3° E 4° DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Brasil, 2021).

No caso em análise, a sentença de primeiro grau reconheceu a incapacidade absoluta do curatelado idoso portador do mal de Alzheimer. Contra a sentença, foi interposta apelação,

sendo negado provimento ao recurso pela Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamento de que o reconhecimento da incapacidade relativa do curatelado lhe seria prejudicial, faltando-lhe proteção jurídica (Brasil, 2021).

Interposto o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser mais possível decretar a incapacidade absoluta nesses casos, após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades (Brasil, 2021). Referido entendimento demonstra a consolidação das alterações promovidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, a incapacidade absoluta é destinada apenas e tão somente aos menores de 16 anos (Brasil, [2024b]).

Feita a análise dos cinco acórdãos apontados, pode-se concluir que o Superior Tribunal de Justiça, após as mudanças provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a sustentar o entendimento de que não é mais possível reconhecer a incapacidade absoluta das pessoas com deficiência.

Sustenta o Superior Tribunal de Justiça que excepcionalmente, e de forma fundamentada, pode-se atribuir ao curador a prática de outros atos da vida civil, além dos atos patrimoniais e negociais (Brasil, 2023a). Reconheceu, ainda, que a extensão da curatela deverá ser objeto de análise no caso concreto, afastando o entendimento de que nas sentenças de curatela, deve-se adotar apenas a literalidade da lei, consolidando o entendimento de que a curatela deve ser proporcional às necessidades do curatelado (Brasil, 2023b).

Tem-se como positiva a interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça restando demonstrado que o Poder Judiciário está atento às mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua aplicabilidade na prática. Evidencia-se que as alterações estão sendo objeto de análise, cumprindo o Superior Tribunal de Justiça, o papel de nortear as demais sentenças de curatela proferidas nos Tribunais do país.

Levada a efeito a análise jurisprudencial da teoria das incapacidades após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa-se ao estudo da reabilitação e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da personalização da curatela. Verificar-se-á se a curatela personalizada possibilitará a compatibilização das alterações promovidas na teoria das incapacidades com a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência.

4.3 Reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência por meio da personalização da curatela

Com a drástica alteração na teoria das incapacidades, pessoas antes declaradas absolutamente incapazes para os atos da vida civil tornaram-se plenamente capazes. A primeira impressão, quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor, foi que essa capacidade emergiu de repente, provocando uma desproteção aos incapazes. Essa mudança causou espanto à comunidade jurídica, como já demonstrado anteriormente.

Para melhor entender a necessidade das alterações promovidas na teoria das incapacidades, destaca-se o caso do primeiro prefeito do Brasil com paralisia cerebral, Tiago Ricardo Ferreira, eleito em 2020 na cidade de Campina de Monte Alegre, interior de São Paulo. Tiago Ricardo é pessoa com deficiência, portador de um tipo de paralisia que provoca contrações involuntárias no tônus muscular.

Após ser eleito em seu município, Tiago Ricardo enfrentou seu primeiro desafio ao assumir o Poder Executivo em sua cidade. A Câmara Municipal de Campina de Monte Alegre alegou sua incapacidade civil para assumir o cargo em janeiro de 2021, antes da sua posse. A questão foi levada ao Ministério Público, que negou a denúncia, uma vez que o prefeito tem capacidade plena (Primeiro [...,] 2023).

Pode-se concluir que, antes das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a interdição de Tiago Ricardo seria decretada e sua vontade seria substituída pela de seu curador com supedâneo em uma sentença. Ele não teria suas potencialidades reconhecidas e sua autonomia resguardada. Sua vida seria relegada a um atestado médico e a uma sentença de interdição declarando sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil.

Contudo, Tiago Ricardo teve sua autonomia considerada e preservada e, mesmo sendo portador de paralisia cerebral, demonstrou estar apto para o trabalho e pôde escolher seu projeto de vida, passando a ocupar o cargo mais elevado do Poder Executivo municipal. Tiago Ricardo é um exemplo vivo de que a deficiência não impede o exercício da autonomia da pessoa com deficiência.

Destaca-se que Tiago Ricardo está entre as pessoas com deficiência que se candidataram nas últimas eleições de 2020 e 2024, quando foi candidato à reeleição (Eleições [...], 2024). Conforme pesquisa divulgada pelo TSE, 4.942 pessoas com deficiência se candidataram nas eleições de 2024 no Brasil. Referido estudo ainda apurou que os candidatos apresentavam deficiências diversas como física, visual, sensorial, autismo e outras (Candidaturas [...], 2024).

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2011, p. 137) comentam em sua obra "A capacidade dos incapazes", o caso do editor da revista ELLE, Jean-Dominique Bauby, que sofreu um acidente vascular cerebral e teve como sequela uma paralisia incomum que o deixou em aparente estado vegetativo. Referido caso foi abordado no filme "O Escafandro e a Borboleta". Segundo os autores:

> [...] o filme relata a história real de Jean-Dominique Bauby, editor da revista ELLE que aos 43 anos sofreu um acidente vascular cerebral que o deixou em coma por algum tempo. Ao acordar a sequela é de uma rara paralisia que o impede de manter contato com os outros. Não se sabia até que ponto o cérebro de Bauby fora comprometido pela doença, acreditando-se estar ele em estado vegetativo. Tal realidade durou até o momento em que Bauby se fez entender através do olho esquerdo piscando a única parte do corpo que podia ser movimentada. Piscar uma vez significava "sim" e duas vezes significava "não". Foi a maneira que encontrou de sair daquele "escafandro".

Referidos autores apontam para situações em que os obstáculos à comunicação com as pessoas com deficiência são confundidos com incapacidade para os atos da vida civil. No caso em comento, apesar da falta de movimentos, Jean-Dominique teve resguardadas suas faculdades mentais e pode se expressar e fazer escolhas para sua vida, sendo preservada sua autonomia (Sá; Moureira, 2011).

Pode-se imaginar que, ainda que Jean-Dominique estivesse sob curatela, ela seria necessária apenas para que fosse nomeado um assistente para assisti-lo na prática de atos da vida civil, pois ele teria condições de manifestar sua vontade e seu assistente apenas a confirmaria.

A partir da história relatada, Sá e Moureira (2011, p. 138) defenderam, antes da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma releitura da incapacidade absoluta no Direito Privado "não mais a identificando como uma presunção absoluta", o que, segundo os autores, significava "dar voz ao incapaz".

Após o relato desses casos práticos, pode-se chegar à conclusão de que não há como, simplesmente, nomear um curador, sem considerar as características, habilidades, potencialidades e dificuldades de cada pessoa com deficiência. Segundo Vitor Almeida (2019, p. 234), antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência era comum "a recorrente prática forense de se declarar a incapacidade absoluta e conceder poderes amplos ao curador".

Considerando o atual sistema protetivo brasileiro com as modificações realizadas pelo Estatuto de Pessoa com Deficiência, as quais já foram abordadas e aprofundadas, tem-se que as salvaguardas estabelecidas pelo legislador em benefício da pessoa com deficiência devem ser utilizadas de acordo com o caso concreto.

Inicialmente, tem-se que a pessoa com deficiência pode não necessitar da curatela e recorrer ao apoio, se utilizando da tomada de decisão apoiada. Nesse caso, manterá sua capacidade preservada. Conforme afirma Daniel de Pádua Andrade (2016, p. 173), "a tomada de decisão reconhece a personalidade da pessoa com deficiência e impede a retirada de liberdades fundamentais".

Caso não seja a hipótese da tomada de decisão apoiada e a pessoa com deficiência necessite, poderá ser requerida a curatela. Nessa hipótese, a perícia realizada sob o formato biopsicossocial apurará, no caso concreto, a necessidade de se decretar a curatela da pessoa com deficiência e, concomitantemente, avaliará quais os atos a pessoa com deficiência pode praticar com ou sem apoio do curador. Vitor Almeida (2019, p. 204) destaca que:

> A releitura da curatela denota, portanto, um paradoxo. Embora talhada para a pessoa incapaz, ou seja, com limitações ao livre agir, servindo como instrumento de proteção, a curatela, hoje volta-se para a promoção da capacidade civil da pessoa com deficiência, buscando-se a conquista de sua autonomia e concretização de sua dignidade.

A dignidade da pessoa com deficiência será alcançada se a curatela for personalizada, delimitando-se os atos que podem e devem ser praticados pelo curatelado e os que devem ser praticados pelo curador. Como destacam Fernanda Cohen e Renata Vilela Multedo (2020, p. 229), isso se deve ao fato de que "as pessoas com deficiência não são um grupo uniforme como abstratamente considerou o diploma legal".

Assim, a autonomia da pessoa com deficiência será exercida quanto aos atos que ela é capaz de praticar, razão pela qual a pessoa com deficiência é considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, pois há outros atos que serão exercidos pelo seu curador. Essa é a lógica que, segundo Fernanda Cohen e Renata Vilela Multedo (2020, p. 229), deve ser aplicada ao se interpretar o Estatuto da Pessoa com Deficiência quando afirmam: "Em primeiro lugar, é importante que se reconheça a variedade de tipos de deficiência e, dentro de cada tipo, os diferentes de graus de limitações".

Assim, a depender do caso concreto e após a perícia biopsicossocial, tem-se o que Vitor Almeida (2019, p. 241) denominou de "tríplice formato" da curatela, de acordo com o caso concreto. Dessa forma, o curador poderá representar o relativamente incapaz, em todo e qualquer ato, dada a ausência de condições que a pessoa com deficiência apresente, em determinado momento, para se expressar, hipótese excepcional e fundamentada na sentença. O curador poderá, ainda, agir como assistente, caso a pessoa com deficiência necessite do curador para assisti-la e mantenha sua autonomia para determinados atos da vida civil. Poderá, então, o curador representar o curatelado em alguns atos e assisti-lo em outros.

Deve-se, então, considerar caso a caso os interesses da pessoa com deficiência sujeita à curatela, não sendo mais possível simplesmente decretar a curatela das pessoas com deficiência, nomeando alguém para substituir a sua vontade, como acontecia antes das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Segundo Célia Barbosa Abreu (2020, p. 623), "A curatela não pode configurar uma ferramenta de afronta aos direitos humanos fundamentais do curatelado".

Tem-se que, para a eficácia das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é necessário que a sentença crie um projeto pessoal para cada pessoa com deficiência sujeita à curatela, apesar de suas limitações. Esse projeto pessoal é criado a partir da perícia biopsicossocial que analisará as limitações da pessoa com deficiência, suas capacidades, suas habilidades e a forma como se relaciona na vida em sociedade.

Essa perícia tem o condão de individualizar caso a caso e verificar os atos que a pessoa com deficiência, sob curatela, tem condições de praticar com maior autonomia e quais os atos ela necessita de ajuda para praticar, o que retrata uma visão mais humana da pessoa com deficiência. Segundo Célia Barbosa Abreu (2020, p. 629) "está sendo acolhida uma visão mais integral do ser humano, que leva em conta não apenas características suas, mas a forma pela qual ele interage em sociedade ou é obstado de fazê-lo".

Não obstante a necessidade e o papel relevante da perícia biopsicossocial e sua determinação legal, o estudo empírico das demandas envolvendo as pessoas com deficiência, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2023, apontou que "a avaliação biopsicossocial não vem acontecendo muito frequentemente nos processos" (Conselho [...], 2023, p. 32).[9]

Cohen e Multuedo (2020, p. 230) destacam que, em sua redação, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência usou, não por acaso, as palavras "apropriada" e "efetiva" para as medidas a serem adotadas para as pessoas com deficiência. Segundo Cohen e Multuedo (2020, p. 231), essas palavras refletem a personalização do instituto da curatela:

> A Convenção não dispõe que esses direitos devem ser conferidos às pessoas com deficiência a qualquer custo e independentemente de qualquer coisa, mas sim que devem ser garantidos por meio de medidas que efetivem seu exercício, quando possível, e que também sejam apropriadas para o caso concreto.

[9] De acordo com a pesquisa "foram encontrados 2.285 processos iniciados entre os anos de 2011 e 2021, que correspondem apenas a 0,61% de toda a base – note que a perícia médica corresponde a 43,44% dos processos encontrados" (Conselho [...], 2023, p. 32).

A partir da perícia biopsicossocial, será apurado se a pessoa com deficiência poderá fazer escolhas sobre sua forma de vida como o casamento; sua casa de repouso, se estiver institucionalizada; seus cuidadores, médicos; seu tratamento de saúde e outras questões pessoais. Por essa razão, a sentença de curatela, segundo Vitor Almeida (2019, p. 240), "deve trazer as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado".

Além da perícia biopsicossocial, outro ato processual realizado na curatela reflete essa visão individualizada: a entrevista. Segundo o art. 751 do Código de Processo Civil, o juiz fará perguntas de forma minuciosa ao curatelando sobre "sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil" (Brasil, [2024c]).

Destaca-se que o ato da entrevista perante o juiz foi totalmente reformulado para atender ao personalismo que se espera da curatela. Segundo Célia Barbosa Abreu (2020, p. 629):

> [...] todos os esforços deverão ser realizados para viabilizar que o requerido expresse quem ele é, qual a sua história pessoal e o que almeja para o seu futuro. Na impossibilidade de fazê-lo, poderá ser realizada a oitiva de parentes e pessoas próximas, a fim de se saber mais sobre a sua personalidade, ante de ocorrida a situação de fato que reduziu sua capacidade.

Todas essas questões indagadas pelo juiz deverão estar refletidas na sentença de curatela, com o objetivo de individualizar e de criar o projeto pessoal para a pessoa sob curatela. Isso é o que determina o art. 755 do Código de Processo Civil ao estabelecer que

> Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
>
> I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
>
> II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (Brasil, [2024c]).

Pode-se concluir que, na perspectiva de Vitor Almeida (2019, p. 237), a curatela assumiu novo papel no ordenamento jurídico brasileiro e está "voltada para a promoção da autonomia do curatelado". Portanto, não basta a escolha do curador e a delimitação de seus poderes. A curatela deve proporcionar ao curatelado condições para exercer sua autonomia.

Sob pena de nulidade da sentença, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tornou-se, no entendimento de Almeida (2019, p. 240), "indispensável, que conste na decisão judicial a condição concreta e específica do curatelado, apresentando os motivos pelos quais, naquele caso específico do curatelando, a curatela é imprescindível e quais seus limites".

Ainda, outro aspecto relevante para a sentença de curatela e que tem o condão de tornar a curatela mais pessoal e efetiva, é que a curatela deve ser decretada temporariamente, nas hipóteses em que for necessária. Esses casos serão demonstrados pela perícia biopsicossocial

que apontará se é possível a reabilitação do curatelado para a prática dos atos da vida civil e em qual período.

Como já ressalvado anteriormente, o Código Civil não estabeleceu o limite de prazo para a curatela definitiva, contudo, tratando-se de situação transitória ou que dependa de um prazo para reabilitação do curatelado, a estipulação de prazo afigura-se medida que melhor atende aos interesses do curatelado. Afinal, não se justifica a curatela sem prazo determinado, caso a pessoa com deficiência apresente condições de reabilitação e caso seja possível uma previsão para a capacidade plena ser restabelecida.

Por fim, tem-se que, segundo Fernanda Cohen e Renata Vilela Multedo (2020, p. 229), cabe ao intérprete "ficar atento à interpretação funcional do Estatuto para que as normas não entrem em contradição com seus próprios fins". Assim, deve o intérprete impedir que as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência sejam utilizadas de forma contrária aos seus propósitos, quer pela aplicação literal da lei, quer pela falta de personalização da curatela, valendo-se, com já dito, das sentenças padronizadas.

Cohen e Multedo (2020) ressaltam que, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, percebe-se a existência de vários meios para a proteção das pessoas com deficiência, devendo-se, inicialmente, considerar a diversidade das deficiências, seus grupos e espécies para que essa proteção se efetive. Concluem Cohen e Multedo (2020, p. 230) que "ao operador do direito será necessário rigor científico, técnica e um cuidado ímpar ao enfretamento do caso delimitando exatamente as fronteiras e nuances da incapacidade".

Dessa forma, entende-se que deve haver uma interpretação sistemática do caso concreto em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que melhor refletirá as mudanças aqui estudadas.

5 CONCLUSÃO

O conceito de capacidade no Direito Civil brasileiro, durante longo período, foi atrelado ao discernimento. Em síntese, quem tivesse discernimento era considerado capaz para a prática dos atos da vida civil e quem não o tivesse era incapaz para a prática dos atos da vida civil. Referido conceito estava enraizado na temática patrimonialista que regia as relações sociais. Capaz era quem entendesse sobre o ato civil que se queria praticar. Havia uma abordagem da capacidade considerando apenas a prática de atos relacionados à disposição e à administração do patrimônio.

Em suma, quem não tivesse capacidade para a prática desses atos era excluído do mundo e estava sujeito à denominada "morte civil". As pessoas consideradas incapazes eram banidas da sociedade e excluídas da vida em comunidade, simplesmente por não terem condições de administrar e dispor de seu patrimônio. Esse radicalismo atingiu, sobretudo, as pessoas com deficiência mental, que eram internadas em manicômios onde eram esquecidas e relegadas a uma vida em condições, muitas vezes, sub-humanas.

Com o giro constitucional provocado pela dignidade da pessoa humana, que se tornou o ponto central do ordenamento jurídico brasileiro e para onde devem convergir todos os direitos, esse conceito de capacidade foi modificado.

A capacidade passou a ser vista sob outro prisma, para além da prática de atos patrimoniais, abarcando a pessoa humana como um todo. Sob a luz da concepção constitucional da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que capaz é quem possui autonomia e pode escolher sua forma de vida e de autorrealização. Assume a capacidade um viés existencial, não estando mais limitada a prática de atos patrimoniais.

Como reflexo desse novo conceito de capacidade, tem-se que, se a pessoa com deficiência não tem condições de praticar atos patrimoniais, deve-se permitir que, considerando as suas limitações, pratique outros atos que tenha condições de praticar, como se casar, ter filhos, constituir família, trabalhar, votar, enfim, escolher seu projeto de vida. Apesar das limitações sensoriais, físicas ou psíquicas, pode a pessoa com deficiência fazer escolhas e praticar atos existenciais.

Como consequência dessa nova concepção de capacidade, o conceito de incapacidade também passou por transformações. A incapacidade absoluta, que era destinadas às pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem a capacidade para a prática dos atos da vida civil, foi totalmente reformulada.

Essa reformulação no conceito de incapacidade, em termos práticos no ordenamento jurídico brasileiro, foi provocada pela adesão do Brasil à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de alcance constitucional que deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Referido Estatuto foi o responsável pela alteração promovida no Código Civil, retirando do rol dos absolutamente incapazes as pessoas que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem a capacidade para a prática dos atos da vida civil e as pessoas que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Essa importante alteração desatrelou o discernimento do conceito de capacidade e provocou uma drástica mudança no ordenamento jurídico brasileiro. Estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. As alterações não pararam por aí. Foi atribuída capacidade a todas as pessoas com deficiência, o que dividiu e provocou muita discussão entre os pesquisadores civilistas.

Essa atribuição de capacidade se deu em razão da alteração no conceito de deficiência, que passou do modelo médico para o modelo social. O modelo médico atestava a incapacidade da pessoa com deficiência para a prática dos atos da vida civil, com supedâneo em uma perícia médica que atestava a doença. Já o modelo social trouxe uma concepção de deficiência na qual a sociedade é responsável pela eliminação das barreiras que impedem as pessoas com deficiência de exercerem a sua capacidade.

Com o fim do modelo médico, a perícia no processo de curatela passou a ter nova abordagem, tratando-se da perícia biopsicossocial. Referida perícia tem como objetivo avaliar a pessoa com deficiência na prática de outros atos além dos atos patrimoniais. São abordados fatores socioambientais, psicológicos e pessoais da pessoa com deficiência que será curatelada. O conceito social, então, é mais amplo e não se resume a uma doença. Assim, a incapacidade deixou de estar atrelada a uma doença.

Esse conceito social é muito bem-vindo, porque traz implícita a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência no meio em que vivem. O meio social deve se adaptar para que as pessoas com deficiência possam exercer sua autonomia, ainda que sofram limitações. Cabe à sociedade se adaptar para receber e incluir quem tem limitações físicas, sensoriais e mentais de qualquer espécie. Isso é inclusivo e afasta condutas discriminatórias, o que era mesmo necessário, após o giro constitucional da dignidade da pessoa humana.

Como consequências dessas mudanças, alterou-se também o sistema protetivo das pessoas com deficiência. Isso foi feito para atender às determinações da Convenção

Internacional das Pessoas com Deficiência, que estabeleceu que os Estados-partes devem estabelecer salvaguardas para o exercício da autonomia das pessoas com deficiência.

Assistiu-se, então, a uma mudança no instituto da curatela, criado para a proteção das pessoas com deficiência. A curatela deixou de ter como objetivo atestar a incapacidade civil das pessoas com deficiência, apontando alguém que substituísse sua vontade. Passou a curatela a ser vista sob novo viés, que é o de promover autonomia e inclusão da pessoa com deficiência a ela submetida.

Além disso, o mecanismo de atuação do curador deixou de ser exclusivamente a representação, passando o curador a atuar, também, por meio da assistência. A representação e a assistência tiveram sua função revisitada para integrarem o sistema de apoio à pessoa com deficiência.

Não se reconhece mais o curador como um representante legal com o objetivo de substituir a vontade do curatelado. Passou o curador a atuar como um assistente do curatelado. Em hipóteses excepcionais e, demonstrada a necessidade, pode o curador atuar com um representante. Contudo, a representação passou a ser utilizada nos casos que a pessoa com deficiência não puder exprimir sua vontade.

Ainda, foi criada a tomada de decisão apoiada, um instituto mais amplo e moderno. Esse instituto não retira ou reduz a capacidade das pessoas com deficiência que não necessitarem da curatela e optarem por sua utilização. Ela foi criada com objetivo de atribuir um apoio às pessoas com deficiência para que exerçam sua autonomia, sendo-lhes dada a opção de escolher duas pessoas da sua confiança para ajudá-las na prática de determinados atos.

Essa novidade, embora muito positiva, tem sido pouco utilizada. Isso se dá devido ao fato de que a curatela foi incorporada na prática forense e passou a ser utilizada quase que de forma automática. Muitos ainda não têm conhecimento da tomada de decisão apoiada, das suas nuances e da sua efetividade.

Como ponto negativo das mudanças aqui apontadas, tem-se que a alteração no conceito de capacidade e de incapacidade foi pontual e específica. Preocupou o legislador em atender à Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e garantir a inclusão das pessoas com deficiência, com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Contudo, o legislador não cuidou dos reflexos dessas alterações no sistema protetivo que girava em torno dos incapazes, a exemplo da prescrição, da decadência, da nulidade e da anulabilidade dos atos praticados pelos incapazes. Referidos reflexos necessitam de melhor

ajuste e já está em trâmite projeto de lei com o objetivo de alterar os art. 3º e 4º do Código Civil. Há, ainda, projeto de lei relativo à atualização do Código Civil, que também aborda o tema.

Analisando-se ambas as propostas, cabe ao legislador o cuidado para não retornar ao sistema anterior, que é ultrapassado e contrário à Convenção das Pessoas com Deficiência. Ainda, deve-se abordar sobre a possibilidade do retorno do discernimento para o conceito de incapacidade. Isso porque há vários tipos de deficiência mental e o retorno do discernimento, como ponto para se atribuir a incapacidade relativa à pessoa com deficiência, pode lhe garantir melhor proteção.

Deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da impossibilidade de se atribuir incapacidade absoluta às pessoas com deficiência, bem como já acenou para a possibilidade do curador, excepcionalmente, atuar com poderes de representação do curatelado. Também reconheceu a possibilidade da prática de atos além dos patrimoniais pelo curador em caráter excepcional, reafirmando as diretrizes da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

Após estudo aprofundado do tema e abordagem dos principais aspectos que norteiam as alterações promovidas na teoria das incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a curatela não pode mais atribuir proteção apenas formal às pessoas com deficiência que a ela se submetem.

A eficácia do Estatuto da Pessoa com Deficiência, buscando atribuir autonomia e capacidade às pessoas com deficiência, ocorrerá por meio da curatela humanizada, personalizada e temporária. Confirma-se a hipótese de pesquisa, ou seja, a de que as alterações na teoria das incapacidades garantirão autonomia e inclusão da pessoa com deficiência com fundamento em nova interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Referida interpretação adota a curatela personalizada e funcional, voltada para a promoção da plena capacidade civil da pessoa com deficiência.

Caberá, portanto, ao juiz de primeiro grau, adotar um projeto terapêutico para cada pessoa com deficiência sob curatela, privilegiando-se os atos que terá condições de praticar, suas vontades e escolhas, garantindo sua autonomia. Além disso, deverá o julgador de primeiro grau abordar quais os atos serão praticados pelo curador e qual mecanismo será por ele adotado, se a representação ou a assistência.

Acredita-se que dessa forma se alcançará o que pretendeu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que foi atribuir capacidade às pessoas com deficiência, eliminando-se as barreiras impostas pela sociedade ao exercício da autonomia das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 611-634.

ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. **A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9368/1/Vitor%20de%20Azevedo%20Almeida%20Junior_total.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AMARI, Marina Luiza; GEDIEL, José Antonio Peres. Estatuto da Pessoa com Deficiência e a teoria das incapacidades. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, ano 7, v. 23, p. 31-63, abr./jun. 2020.

ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 165-193.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospital do Brasil. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 635-657.

BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, Brasília: DF, 16 abr. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao. Acesso em: 25 nov. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 315-342.

BARRETTO, Fabrício do Vale. Legitimidade para tomada de decisão apoiada: aspectos processuais e materiais. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, ano 2, n. 2, p. 251-287, dez. 2021. Disponível em: https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/298/42. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-publicacaooriginal-100742-pl.html. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para

Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tradução oficial: Brasil. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 19 abr. [2024e].

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 757, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=574431&ts=1630436021588&disposition=inline. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.927.423/SP**. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3° E 4° DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: J J DE J. Recorrido: E B DE J A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 27 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002328829&dt_. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1943699/SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR. INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Marco Aurélio

Bellizze, 13 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=173452568&registro_numero=202101773133&publicacao_data=20221215. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1998492/MG**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO. Recorrente: M.N. DOS R. Recorrido: A.S. DOS R. C. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de junho de 2023a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201177650&dt_. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.013.021/MG**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de novembro de 2023b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202107302&dt_. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2107075/SP**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. DESAPARECIMENTO OU MITIGAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA. CONCLUSÃO SOBRE APTIDÃO PLENA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL OU ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, COMO A TOMADA DE DECISÃO APOIADA. MEDIDA PREFERÍVEL EM RELAÇÃO À INTERDIÇÃO, POIS MENOS RESTRITIVA. REQUERIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE. LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA. REPRESENTAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRÉVIO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO E CURATELA. POSSIBILIDADE. ACIDENTE CARDIOVASCULAR OCASIONADOR DE DELIBIDADE MOTORA E MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DA CURADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA. Recorrente: RS – Interdito. Recorrido: K B S DE T E A – Curador. Relatora: Min Nancy Andrighi, 27 de agosto de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303978250&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 25 nov. 2024.

CANDIDATURAS com deficiência. **Quantitativo geral de candidatas e candidatos que declararam possuir algum tipo de deficiência**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%AAncia?session=12450156713819. Acesso em: 25 nov. 2024.

CARDOSO, Elisa Caixeta. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: a reforma na teoria das incapacidades e os efeitos na sistemática civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2019.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A teoria das capacidades no Direito Civil brasileiro: de Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 13-34.

CASTELO, Carolina Rocha Cipriano. **O instituto da curatela e o sistema de proteção ao incapaz nas relações privadas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COHEN, Fernanda; MULTEDO, Renata Vilela. Medidas efetivas e apropriadas: uma proposta de interpretação sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: BARBOSA, Heloísa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA, Vitor (org.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 217-241.

COLOMBO, Maici Barbosa dos Santos. Limitação da curatela aos atos patrimoniais: reflexões sobre a pessoa com deficiência intelectual e a pessoa que não pode se exprimir. *In*: BARBOSA, Heloísa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA, Vitor (org.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 243-269.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

ELEIÇÕES 2024 – Perfil do candidato a prefeito Tiago do Zé Dito. **O Tempo**, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://www.otempo.com.br/eleicoes/2024/candidatos/sao-paulo/campina-do-monte-alegre/prefeito/tiago-do-ze-dito-55. Acesso em: 25 nov. 2024.

EXPÓSITO, Gabriela. O duplo regime curatelar inaugurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: apresentação de aspectos civis e processuais. **Revista Annep de Direito Processual**, [*s*. *l*.], v. 1, n. 1, p. 112-129, jan./jun. 2020. Disponível em: https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/20. Acesso em: 25 nov. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016a. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016b. v. 1.

FÉLIX, Igor de Macedo; FIUZA, César. Pelo fim do regime das incapacidades. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 300-326, jan./jun. 2019. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7149. Acesso em: 25 nov. 2024.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIUZA, César. Tomada de Decisão Apoiada. *In*: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 153-164.

FIUZA, César. Tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 153-164.

FORHMAN, Ana Paula Barbosa; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem e direitos humanos das pessoas com deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 133-156.

FREITAS, Sérgio H. Z.; MIRANDA, Jessica Sério; RIBEIRO, Adriano da Silva. O instituto da tomada de decisão apoiada no Estatuto da Pessoa com Deficiência [Pôster]. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE, Porto Alegre, 27., 2018. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

GODINHO, Jéssica Rodrigues. **O papel do discernimento na teoria das incapacidades**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_GodinhoJR_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

HERMANNY FILHO, Flávio. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: repercussões no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2018.

HOSNI, David Salim Santos. O conceito de deficiência e sua assimilação legal. *In*: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 35-64.

ISOLANI, Lucas Fagundes. **Da (in)eficácia da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_LucasFagundesIsolani_30412_Textocompleto.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. As aberrações da lei 13.146/2015. **Migalhas**, [*s. l.*], 11 ago. 2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/224905/as-aberracoes-da-lei-13-146-2015. Acesso em: 25 nov. 2024.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 39-61, jan./mar. 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/361/270. Acesso em: 25 nov. 2024.

LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. Estatuto da pessoa com deficiência: proteção ou desproteção? *In*: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Marina Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 115-152.

LIMA, Taísa Maria Macena de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas repercussões na capacidade civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3 Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 223-234, jan./jun. 2015. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/revista-91/@@cached-display-file/pdf_version_file/revista-91.pdf?m=2022_04_20_14_01_03. Acesso em: 25 nov. 2024.

LIMA, Taísa Maria Macena de; GODINHO, Jéssica Rodrigues. O esvaziamento da teoria das incapacidades pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: (re)interpretação através do discernimento. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 407-436, jun. 2019. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1037/Ajuris_146%20-%20DT16. Acesso em: 25 nov. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOURENÇO, Margareth. Estudo propõe ações ao Judiciário para efetivar Lei Brasileira de Inclusão. **Notícias CNJ**, Brasília, DF, 27 set. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estudo-propoe-acoes-ao-judiciario-para-efetivar-lei-brasileira-de-inclusao/. Acesso em: 25 nov. 2024.

MACHADO, Joaquim Cardoso. A curatela compartilhada com atribuição de funções: um instrumento de proteção ao incapaz. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 116, n. 2, p. 369-390, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196170/180915. Acesso em: 25 nov. 2024.

MARINELI, Marcelo Romão. **Contornos dogmáticos da tomada de decisão apoiada**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

MARQUES, Hérika Janaynna Bezerra de Menezes Macambira. **Uma análise das alterações do regime das capacidades no ordenamento jurídico brasileiro após a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 e a necessidade de garantir o patrimônio como afirmação da dignidade**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2: definições. *In*: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 28-30. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Aspectos contratuais da tomada de decisão apoiada. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, famílias e sucessões**: diálogos complementares. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 495-508.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição de vontade ao modelo de apoio. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020a. p. 573-610.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobe a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2015. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199. Acesso em: 25 nov. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de inclusão (Lei 13.146/2016). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020b. p. 669-729.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada e sua correlação com institutos afins. *In*: **Direito Civil**: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018. p. 80-101.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53654/1/2016_art_capacidade%20civil_jbmenezes.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.23.256350-2/001**. RECURSO DE APELAÇÃO- INTERDIÇÃO- TOMADA DE DECISÃO - APOIADA - DESACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A CURATELA DA APELADA- RECONHECIMENTO INCAPACIDADE RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA-MEDIDA QUE SE IMPÕE. Relator: Des. Élito Batista de Almeida, 4 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.256350-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 25 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0080.17.001766-1/001**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO - PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA - CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS DA VIDA CIVIL MEDIANTE AUXÍLIO DE TERCEIROS - MEDIDA ADEQUADA - TOMADA DECISÃO APOIADA - MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO - NÃO VIABILIZADA - ARTIGO 1.783-A DO CC/2002 - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Apelado: Geraldo Gonçalves Filho. Relator: Des. Afrânio Vilela, 21 de setembro de 2021. Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10080170017661001202185638 35. Acesso em: 25 nov. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. Prefácio. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. v.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, [2024f]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10. Acesso em: 25 nov. 2024.

NUNES, Márcio Bessa. **A nova capacidade civil**: uma abordagem à luz da teoria moderna. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável [Agenda 2030]. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, [2020]. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

PACHECO, Eliana Guimarães. **A (des)proteção das pessoas portadoras de impedimentos mentais e intelectuais à luz da atual teoria das incapacidades e o contexto do Estado de Minas Gerais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020.

PAULA, Ana Rita de. Artigo 3. Princípios gerais. *In*: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 31-33. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

PESSOAS com deficiência 2022. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

PRIMEIRO e único prefeito com paralisia cerebral do país tem apoio de Alckmin. Solitário num universo de 5.472 prefeitos. **MS Notícias**, [*s. l.*], 21 set. 2023. Disponível em: https://www.msnoticias.com.br/editorias/politica-mato-grosso-sul/primeiro-e-unico-prefeito-com-paralisa-cerebral-do-pais-tem-apoio-de/141315/. Acesso em: 25 nov. 2024.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233/215. Acesso em: 25 nov. 2024.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei. n.º 13.146/2015. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 157-175.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes**: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Charlene Cortes dos. Reflexões sobre a nova teoria das incapacidades a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência: capacidade civil como direito fundamental. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 113-130. Tema: Direito Civil Constitucional II. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/7cgwj75q/Sn6ybO22kjVNlZL8.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVA, Keith Lorrayne Vieira; AMADOR, Rafaela Machado; OLIVEIRA, Aluísio Santos de; DUARTE, Alexandre Pires; FERREIRA, Marcelo Silva Ângelo. Teoria das incapacidades à luz da lei 13.146/2015: implicações sobre a (des)proteção jurídica da pessoa com deficiência mental. **Libertas**: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 1-33, ago./dez. 2023. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/455. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVESTRE, Gilberto Fachet; RODRIGUES, Guilherme Santos Neves Abelha; CALIL, Igor Gava Mareto. Aspectos materiais e processuais da *amministrazione di sostegno* italiana: comparações com a tomada de decisão apoiada brasileira. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 30, n. 55, p. 145-162, jan./jun. 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.55.145-162.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I). **Consultor Jurídico**, [*s. l.*], 6 ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade/. Acesso em: 25 nov. 2024.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A capacidade nas democracias contemporâneas: fundamento axiológico da Convenção de Nova York. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 113-132.

SOUSA, Felipe Soares de. **A revisão do regime jurídico da capacidade civil da pessoa natural e a valorização da autonomia existencial da pessoa com deficiência**: a efetividade do artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

SOUZA, Diego Tavares de. História da educação das pessoas com deficiência: aspectos históricos e políticos. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO E INCLUSÃO, 4., 2021, Campina Grande. **Anais [...]**. Campina Grande: Realize Editora, 2021. p. 1-12. Disponível em: https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/81801. Acesso em: 25 nov. 2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Perspectivas para a tutela da pessoa com deficiência mental em matéria contratual. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 75-110, abr./jun. 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/324/293. Acesso em: 25 nov. 2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. A proteção da pessoa com deficiência intelectual ou psíquica quanto aos prazos prescricionais. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 227-267.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual: entre a validade e a necessária proteção da pessoa vulnerável. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 343-385.

SOUZA, Iara Antunes de. O casamento das pessoas com deficiência mental no Brasil: identidade, cultura e família. **CONPEDI Law Review**, Quito, v. 4, n. 2, p. 276-296, jul./dez. 2018. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4646/pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

SOUZA, Iara Antunes de. **Revisão da interdição e da curatela**: uma proposta baseada na revisão da teoria das incapacidades à luz do Biodireito e da saúde mental. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SouzaIAd_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

STANCIOLI, Brunello; PEREIRA, Fábio Queiroz. Princípios que regem as incapacidades no Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 103-113.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214. Acesso em: 25 nov. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões sobre a autocuratela na perspectiva dos planos do negócio jurídico. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência**

psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 387-428.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e Capacidade na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 291-314.

THOMASI, Tanise Zago; SILVA, Karlison Daniel Souza da. A interdição e os reflexos da Lei 13.146/2015. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 86-101, jan./jun. 2017. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5255. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRAVIZANI, Uyara Vaz Da Rocha; TAVARES, Roselaine Andrade. Críticas às alterações trazidas ao Código Civil por meio da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM, Belém, 28., 2019. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 228-243. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/j0eyixvy/79Ai2DAYVYn31GyR.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.

YOUNG, Beatriz Capanema. A lei brasileira de inclusão e seus reflexos no casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual. *In*: BARBOZA, Heloísa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 185-216.